



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS

EDUARDO DE MEDEIROS NÓBREGA

**DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO:
EM BUSCA DA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E DA COMPREENSÃO ESCLARECIDA
NA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

JOÃO PESSOA – PB
2021

EDUARDO DE MEDEIROS NÓBREGA

**DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITO À INFORMAÇÃO:
EM BUSCA DA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E DA COMPREENSÃO ESCLARECIDA
NA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do título de mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Coorientador: Professor Doutor Giuseppe Tosi

JOÃO PESSOA – PB
2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N754d Nóbrega, Eduardo de Medeiros.

Direito à liberdade de expressão versus direito à informação : em busca da construção da cidadania e da compreensão esclarecida na democracia brasileira / Eduardo de Medeiros Nóbrega. - João Pessoa, 2021.
134 f. : il.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Coorientação: Giuseppe Tosi.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Liberdade de expressão. 2. Direito à informação.
3. Desinformação. 4. Democracia. 5. Políticas públicas.
I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Tosi, Giuseppe. III. Título.

UFPB/BC

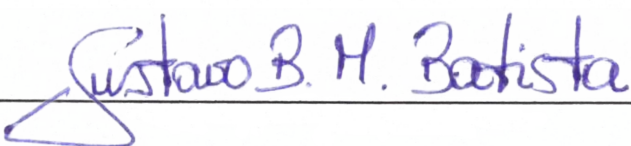
CDU 342.727(043)

**DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* DIREITO À
INFORMAÇÃO: EM BUSCA DA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA E DA
COMPREENSÃO ESCLARECIDA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA**

EDUARDO DE MEDEIROS NÓBREGA

Trabalho aprovado em: 15 / 12 / 2021

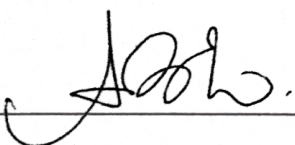
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista (Orientador PPGDH/UFPB)



Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior (Examinador interno UFPB)



Prof^ª. Dr^ª. Anne Augusta Alencar Leite Reinaldo (Examinadora externa UFPB)

JOÃO PESSOA – PB
2021

A todas as pessoas que fazem parte de grupos socialmente vulneráveis. E a todos e todas que, em uma sociedade desigual e injusta, precisam de enfrentar uma jornada duas vezes mais longa, com três vezes mais obstáculos, para chegar apenas à metade do caminho da maioria rumo à realização de seus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Ao finalizar este estudo, agradeço a todas as pessoas na minha vida que sempre contribuíram para minha formação acadêmica, que sempre acreditaram em meu potencial, e que, portanto, são agentes diretos responsáveis pelo sucesso desta empreitada acadêmica.

A meu pai, **Godofredo**, que sempre instilou em mim a ideia realista de que apenas por meio dos estudos podemos alcançar nossos sonhos e que, por mais difíceis que fossem os tempos, sempre deixou claro para mim que meu “único trabalho é estudar, e nada mais”.

A minha mãe, **Thoyama**, que prestou mais que apoio, de toda natureza possível, mesmo quando eventualmente não concordasse inteiramente com minhas intenções ou planos, mas acreditou fielmente na minha capacidade de realizá-los e de ser feliz por minhas próprias escolhas e conquistas;

A minha **Tia Rosa**, minha mãe do Recife, que sempre foi um porto seguro de compreensão e apoio, em mais de um sentido; que sempre vociferou suas opiniões sobre minhas ideias, meus planos, meus desejos, e sempre me deu *feedback* realista sobre a necessidade de se ter um plano de vida; que nunca pensou duas vezes em me ajudar quando precisei: muito disto também é fruto de seu apoio. Da mesma sorte, **Tio Ivan**, por quem tanto carinho e gratidão tenho.

A minha **Tia Bola**, uma pessoa especialíssima no mundo, que me adotou como se cria sua fosse desde a graduação; forneceu o solo fértil para que eu germinasse e me sustentasse com minhas próprias pernas na vida acadêmica; e nunca se esquivou de uma oportunidade de prestar apoio a mim nesta cidade grande e cheia de desafios, João Pessoa.

A **Tio Jânio e Tia Lilian**, o melhor padrinho e a melhor madrinha pelos quais alguém poderia pedir nesta vida, e que sempre estiveram presentes na minha jornada, comemorando comigo os dias de sucessos e compartilhando da angústia nos dias de sofrimento.

Agradeço à CIÊNCIA, à UNIVERSIDADE PÚBLICA e a TODOS OS PROFESSORES E TODAS AS PROFESSORAS que tive ao longo de minha trajetória, que demonstram diuturnamente que, sem o acesso ao conhecimento científico, a humanidade estaria fadada ao retrocesso.

“The most effective way to destroy people is to deny and obliterate their own understanding of their history.”

— **George Orwell**

RESUMO

O presente estudo busca analisar o conflito entre os direitos humanos à liberdade de expressão e à informação no contexto do fenômeno da desinformação política no Brasil. Eventos históricos recentes estabeleceram um quadro comunicativo, nas democracias de vários países, marcado pelo uso de tecnologias como plataforma de alcance, e a desinformação como arma política. Para condução da pesquisa, adotou-se o método dedutivo de análise. A metodologia aplicada consiste em pesquisa bibliográfica interdisciplinar sobre a temática pertinente, o estudo de julgados das cortes superiores brasileiras, revisão de matérias jornalísticas que retratam eventos pontuais relacionados à temática e análise crítica de projetos de leis que visam a regular a comunicação nas redes sociais no Brasil e enfrentar a desinformação. Ademais, a pesquisa parte das hipóteses de que (i) a compreensão esclarecida representa na atualidade um elemento indispensável à construção da cidadania e ao funcionamento democrático, e (ii) de que é possível mitigar os efeitos da desinformação política no Brasil por meio de políticas públicas voltadas especificamente para enfrentar a desinformação política. A pesquisa conta com três capítulos de desenvolvimento. Após introdução, o primeiro capítulo aborda aspectos históricos relacionados ao conflito de direitos humanos em questão. Aqui se estabelecem conceitos básicos, como a compreensão esclarecida para Robert Dahl, a verdade política para Hannah Arendt, e a opinião pública para Walter Lippmann. Também são explorados eventos históricos do século XX que elucidam a trajetória do fenômeno da desinformação até desaguar na política do século XXI, tanto no Brasil como em outros países. Além disso, esse capítulo também aborda fenômenos sociais relacionados à psique humana, que são os efeitos da Câmara de Eco e do Viés de Confirmação, os quais possuem repercussões diretas na desinformação e contribuem para seu agravamento. O segundo capítulo trata de aspectos jurídicos do conflito, especialmente no que concerne à noção de verdade no direito como bem passível de sua tutela jurídica no século XXI. Também cuida dos mecanismos de que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro para responsabilizar agentes que operam com táticas de desinformação. Nesse capítulo, a análise teórica é realizada com base em conceitos de juristas como Conrad Hesse, Paulo Gonet Branco, Gilmar Ferreira Mendes, entre outros. O terceiro capítulo cuida especificamente de analisar as políticas públicas, seus principais tipos no contexto específico e como elas podem ser instrumentais para a mitigação do problema da desinformação e para o conflito de direitos. Partindo do conceito sobre políticas públicas delineados por Leonardo Secchi e adotando o critério da regulação como norte, o capítulo é estruturado pela análise de políticas que têm como *policymakers* os órgãos da Administração Pública (legislativo, executivo e judiciário). Dentre elas, encontram-se propostas legislativas, medidas para educação midiática, fomento a organismos independentes de verificação de fatos, e monitoramento da desinformação pela justiça eleitoral. Ao final, são traçadas considerações conclusivas acerca das questões tratadas e das hipóteses formuladas.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; direito à informação; desinformação; democracia; políticas públicas.

ABSTRACT

This study seeks to analyze the conflict between the human rights to freedom of expression and information in the context of the phenomenon of political disinformation in Brazil. Recent historical events have established a communicative framework, in the democracies of several countries, marked by the use of technologies as a reach platform, and disinformation as a political weapon. To conduct the research, the deductive method of analysis was adopted. The applied methodology consists of interdisciplinary bibliographic research on the relevant subject, the study of judicial decisions from Brazilian higher courts, review of journalistic articles that portray specific events related to the subject, and a critical analysis of bills that aim to regulate communication in social networks in Brazil and confront disinformation. Furthermore, the research is based on the hypotheses that (i) enlightened understanding currently represents an indispensable element for the construction of citizenship and democratic functioning, and (ii) that it is possible to mitigate the effects of political disinformation in Brazil through policies aimed specifically at confronting political disinformation. The research has three development chapters. After introduction, the first chapter addresses historical aspects related to the human rights conflict in question. Here basic concepts are established, such as enlightened understanding for Robert Dahl, political truth for Hannah Arendt, and public opinion for Walter Lippmann. Historical events of the 20th century that elucidate the trajectory of the phenomenon of disinformation until it reached over into 21st century politics, both in Brazil and in other countries, are also explored. In addition, this chapter also addresses social phenomena related to the human psyche, which are the effects of the Echo Chamber and Confirmation Bias, which have direct repercussions on disinformation and contribute to its aggravation. The second chapter deals with the legal aspects of the conflict, especially with regard to the notion of truth in law as a value subject to legal protection in the 21st century. It also addresses the mechanisms available in the Brazilian legal system to hold agents who operate with disinformation tactics accountable. In this chapter, the theoretical analysis is based on concepts of jurists such as Conrad Hesse, Paulo Gonet Branco, Gilmar Ferreira Mendes, among others. The third chapter is specifically concerned with analyzing public policies, their main types in the specific context and how they can be instrumental in mitigating the problem of misinformation and the conflict of human rights. Based on the concepts of public policies outlined by Leonardo Secchi and adopting the criterion of regulation as the guide, the chapter is structured by analyzing policies that have Public Administration branches (legislative, executive and judiciary) as policy makers. These include legislative proposals, measures for media education, promotion of independent fact-checking agencies, and monitoring disinformation by the electoral justice system. At the end, conclusive considerations are drawn about the issues dealt with and the hypotheses formulated.

Keywords: Freedom of expression; right to information; disinformation; democracy; public policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01 – Meme satirizando a presença dos memes na política brasileira em 2018.....	49
Figura 02 – Imagem compartilhada por WhatsApp para desmentir <i>fake news</i> atribuída à então candidata à vice-presidência Manuela D'Ávila.....	50
Figura 03 – Imagem compartilhada por WhatsApp durante as eleições de 2018.....	50
Figura 04 – Imagem com informações falsas, atribuídas a Fernando Haddad, compartilhada por WhatsApp durante as eleições de 2018.....	51
Figura 05 – Imagem com informações falsas, atribuídas a Fernando Haddad, compartilhada por WhatsApp durante as eleições de 2018.....	52
Figura 06 – Anúncio do Estadão Verifica disponibilizando canal de contato para denúncia de boatos.....	116

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RELAÇÃO ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO E A CIDADANIA NA POLÍTICA DEMOCRÁTICA ATUAL.....	14
1.1 OS DIREITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À INFORMAÇÃO.....	16
1.2 A INFORMAÇÃO NA POLÍTICA DEMOCRÁTICA.....	19
1.3 COMPREENSÃO ESCLARECIDA, VERDADE E OPINIÃO PÚBLICA.....	20
1.3.1 O conceito de compreensão esclarecida em Robert Dahl.....	21
1.3.2 A cidadania e a verdade política para Hannah Arendt.....	24
1.3.3 A opinião pública na política segundo Walter Lippmann.....	29
1.4 A POLÍTICA DA DESINFORMAÇÃO NO SÉCULO XXI: A PÓS-VERDADE E AS <i>FAKE NEWS</i>	33
1.4.1 A campanha <i>Vote Leave</i> e o <i>Brexit</i> no Reino Unido (2016)	41
1.4.2 A campanha presidencial Donald Trump (2016)	44
1.4.3 A campanha presidencial de Jair Bolsonaro (2018)	48
1.5 O VIÉS DE CONFIRMAÇÃO E O EFEITO CÂMARA DE ECO: ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS À DESINFORMAÇÃO.....	57
2 ASPECTOS JURÍDICOS DO CONFLITO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO.....	65
2.1 O CONFLITO JURÍDICO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA.....	65
2.2 A AMPLITUDE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA LIMITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM FACE DO DIREITO À INFORMAÇÃO.....	67
2.2.1 A verdade como limite à liberdade de expressão.....	74
2.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO EXACERBADO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA DESINFORMAÇÃO.....	76
2.3.1 A responsabilidade civil nas redes e o conflito entre liberdade de expressão e direito à informação.....	78
2.3.2 E a “responsabilização política”?	84
3 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MITIGAÇÃO DO CONFLITO.....	88
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS LEGISLATIVAS.....	91

3.1.1 O Novo Código Eleitoral.....	96
3.1.2 O Projeto de Lei 2.630/2020: o “PL das <i>Fake News</i>”	102
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS GOVERNAMENTAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO..	109
3.2.1 Políticas educacionais sobre mídia e cidadania.....	110
3.2.2 As agências de <i>Fact-checking</i>.....	112
3.2.3 Monitoramento pela Justiça Eleitoral.....	116
CONCLUSÃO.....	120
REFERÊNCIAS.....	126

INTRODUÇÃO

O interesse motivador da presente pesquisa é a irresignação deste autor em face de eventos ocorridos na última década no âmbito dos pleitos eleitorais brasileiros, seguindo a senda de um fenômeno mundial, que é o processo democrático desinformado.

O cenário político mundial adquiriu um novo desenho com o advento da modernização das comunicações e a democratização da Internet. As mensagens e trocas de informações são muito mais fluidas, e isso também se aplica à desinformação. Atualmente, contabiliza-se a existência de diversos tipos de agentes — a exemplo de empresas, políticos, membros da imprensa, além de pessoas do próprio público — que não raro têm trabalhado no sentido de utilizar a desinformação como mecanismo para atingir fins políticos e minar o processo democrático, subvertendo fatos e eventos relevantes a ele.

A temática do estudo gira em torno da preocupação com a desvalorização da informação, em seus diferentes sentidos (facticidade de eventos, experiência da realidade, fidelidade das declarações, dentre outros), que atualmente assola a democracia em diversos países. Assim, faz-se necessário um aprofundamento dessa temática trabalhando o embate que se observa entre os direitos humanos à liberdade de expressão e à informação no contexto das informações compartilhadas nos pleitos democráticos e na política como um todo, sobretudo a maneira como tais direitos são abordados no âmbito da desinformação política contemporânea.

O enfoque do estudo dar-se-á por uma análise da questão sob a ótica da atual realidade brasileira, utilizando de um cabedal teórico jurídico transdisciplinar previamente delimitado, composto por nomes do direito como Mendes e Ramos, Tavares, e Benkler; da sociologia, a exemplo de Castells, Lee McIntyre e Levitsky e Ziblatt; e da ciência política, que englobará Dahl, Bobbio e Arendt. O trabalho contará com métodos de pesquisa definidos, que são a análise de literatura bibliográfica selecionada e o estudo da legislação brasileira vigente, a fim de se atingir os objetivos geral e específicos pretendidos, bem como responder as questões problemas formuladas, conforme será demonstrado adiante. A pesquisa terá como ponto relevante o conceito de “compreensão esclarecida” desenvolvido por Robert Dahl.

O problema de pesquisa a ser estudado delimita-se por meio de um duplo questionamento: 1) em que medida a compreensão esclarecida dos cidadãos se tornou um pressuposto indispensável à democracia no século XXI?; e 2) quais políticas públicas podem os Estados democráticos adotar

para promover a contenção da desinformação política, superando o embate entre liberdade de expressão e o direito à informação sem, contudo, incorrer em censura e cerceamento desses direitos?

Para responder aos questionamentos, pretende-se realizar o estudo por meio de uma abordagem transdisciplinar dos direitos humanos e da democracia, de acordo com bibliografia das áreas Jurídica, bem como, *pari passu*, da Sociologia, Filosofia, e Ciência Política.

A pesquisa a ser desenvolvida trabalhará com as **hipóteses** de que: 1) a compreensão esclarecida configura na atualidade um dos pressupostos elementares para a salvaguarda dos institutos democráticos; 2) é possível o Estado brasileiro promover a compreensão esclarecida de seus cidadãos durante eleições, sem incorrer em agressões aos direitos à liberdade de expressão e à informação.

A temática a ser abordada é atual e se justifica em razão de trabalhar questões pertinentes à nova configuração das noções de democracia, bem como por trazer a lume novos conceitos que têm sido pouco trabalhados no mundo acadêmico e que pretendemos abordar de maneira interdisciplinar. A relevância de se abordar a temática do papel da compreensão esclarecida do público nos processos democráticos sob a ótica dos direitos humanos é alta em razão da nova configuração sociopolítica mundial e pela mudança dos paradigmas da comunicação humana. Elementos como a opinião pública, a cognição política dos indivíduos e a comunicação social moderna configuram fatores intrinsecamente ligados à problemática deste trabalho, porquanto desenvolvem papéis centrais nos pleitos democráticos dos últimos anos. Por essa razão, faz-se necessária uma abordagem sistemática desses elementos no contexto da modernidade no limiar do século XXI.

O **primeiro** capítulo da pesquisa consistirá de um apanhado histórico acerca do problema da falta de compreensão esclarecida nos pleitos democráticos em países como EUA e Reino Unido, assim como no Brasil, evidenciando como a crescente falta de informação e uso da desinformação como arma política tem contribuído para minar os processos democráticos na atualidade. O capítulo também cuidará de introduzir conceitos jurídicos e políticos elementares para o aprofundamento da questão.

Já o **segundo** capítulo abordará a problemática da desinformação política e subversão das verdades fatural e científica na perspectiva jurídica. Nele, abordar-se-ão questões como os limites à liberdade de expressão nos processos eleitorais; os pressupostos jurídicos já presentes na legislação

brasileira e que representam fundamentos embrionários para a criação de dispositivos legais para tratar do uso da desinformação como arma política; e o que a jurisprudência brasileira já aponta a respeito de casos envolvendo a problemática tratada.

O **terceiro** e último capítulo será destinado a uma exploração bibliográfica voltada para a identificação e estudo de políticas já empregadas no Brasil e em outros países para conter os reflexos negativos da desinformação política deliberada no processo de formação das decisões políticas do povo. Após as exposições, serão traçadas considerações conclusivas englobando o contexto geral de informações angariadas ao longo da pesquisa desenvolvida.

O trabalho pretende deixar contribuições tanto para a produção científica na área dos Direitos Humanos, do Direito Constitucional brasileiro e dos estudos sobre Democracia, possibilitando a disseminação de informações, a evolução de conceitos, a realização de outros estudos e o aprimoramento do conhecimento nas temáticas dos direitos humanos, da democracia e da política.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RELAÇÃO ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO E A CIDADANIA NA POLÍTICA DEMOCRÁTICA ATUAL

Inaugurou-se no século XXI uma nova era da informação e da manifestação do pensamento. Em retrospecto, é seguro dizer que, em tempos idos — por volta do século XIV — era comum o povo aguardar dias, ou até meses, para obter informações vindas de além-mar, e diferente não era com relação aos resultados de pleitos políticos. Hoje, não mais.

Os anos transcorridos desde a segunda metade do século XX até as primeiras décadas do século XXI encerram uma alteração drástica na forma de se fazer política; uma forma marcada sobretudo pelo dinamismo das interações, pela velocidade do tráfego das informações, pela facilidade e conveniência no recebimento das mensagens, e pela segurança transmitida pelas novas tecnologias acerca da legitimidade dos resultados dos pleitos democráticos. De outra banda, os novos tempos também trouxeram consigo novos desafios. As facilidades criadas no sentido de conferir uma praticidade ao tráfego de informações também possibilitou o uso dessas mesmas ferramentas para fins escusos e prejudiciais a todos os intentos relacionados à democracia.

A esse propósito, cumpre estabelecer de antemão dois conceitos indispensáveis para o presente estudo: *democracia* e *cidadania*. Em relação à democracia, adotamos a visão de Yascha Mounk (2019, p. 40), segundo o qual a democracia pode ser definida como “um conjunto de instituições eleitorais com poder de lei que traduz as opiniões do povo em políticas públicas”. O autor explica que, nesse sentido, a democracia é uma escala. Um conjunto de instituições com poder de lei é democrático desde que de fato sirva para converter o pensamento popular em políticas públicas.

Já em relação à cidadania, adota-se o conceito trazido por Hannah Arendt (1989) ao abordar as *misplaced persons*, e conclui que a cidadania é “o direito a ter direitos”, uma vez que a igualdade na dignidade e direitos dos seres humanos não é dada, mas construída a partir da convivência coletiva, e que requer o acesso ao espaço público. E como bem ressalta Lafer (1988), é esse “acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos”. A convivência coletiva, vale destacar, dá-se principalmente pela participação política, exercida sobretudo por meio do voto, elemento chave de participação popular na realização do ser humano enquanto agente dotado de voz, apto a construir culturalmente a sociedade em que vive.

Posto isso, deve-se pontuar que, no seio da política atual, põe-se em evidência a amplificação conferida pela modernidade à manifestação de pensamento e ao acesso à informação. As pessoas hoje conseguem falar mais alto e serem ouvidas a uma maior distância, posto que não se enunciem som algum. Trata-se do poder da tecnologia e da comunicação virtual. Foram essas algumas das benesses reveladas pelo avanço da Internet e suas múltiplas funcionalidades na pós-modernidade. Entretanto, alguns estudiosos advogam da premissa de que tem havido um forte desvio dos bons propósitos outrora almejados pelo avanço das comunicações. Tais estudiosos, diga-se de pronto, possuem boas razões para assim pensar.

A política democrática na segunda década do século XXI, em diversos países do mundo, tem se visto cada vez mais refém de atos deliberados de promoção da desinformação, da dúvida, da incerteza; tudo imiscuído em um novo formato de jogo político do tipo “vale tudo”, em que se relega à segunda importância as consequências do abuso de direitos fundamentais em prol de uma perseguição inconsequente pela conquista de objetivos políticos. Essa nova situação, que cada vez mais se agrava e se torna lugar-comum no seio da política democrática, põe em discussão a criação de medidas de enfrentamento a esses atos. Muitas dessas medidas tocam em pontos delicados, e devem ser minuciosamente estudadas, uma vez que envolvem ações de limitação de direitos.

O Brasil, país latino-americano de grandes proporções e recém-saído de um longo período de ditadura militar, precisou reconstruir suas bases democráticas e instaurar de fato uma estrutura de governo sólida e alicerçada em premissas voltadas para o respeito às instituições democráticas. No período de 1964 a 1985, o povo brasileiro sentiu como um ardor de brasa a falta que faziam liberdades civis outrora consagradas; dentre elas a liberdade de manifestação e o direito à informação. Por essa razão, é temerosa a “discussão sobre a rediscussão” do alcance de liberdades civis como a livre expressão e a informação, seja no Brasil, seja em outros países que experimentaram os grilhões de um regime ditatorial e que guardam suas chagas até estes tempos.

A situação que se apresenta é dificultosa: por um lado, é problemático sequer cogitar a limitação de direitos como medida para remediar os atos de desinformação política que têm assolado os processos democráticos na atualidade; por outro, a sociedade não pode se quedar de forma inerte ante os prejuízos que o quadro atual tem gerado do ponto de vista prático. É preciso chegar-se a um meio termo que favoreça a ampla discussão de medidas de contenção dos efeitos negativos mencionados sem que se recorra de imediato à frustração do exercício de liberdades individuais e outros direitos humanos. Da mesmíssima sorte, convém explorar ações que

efetivamente remedeie os vícios que atentam contra a legitimidade dos processos democráticos em sentido amplo.

No que concerne às mudanças de paradigmas provocadas pelo amplo acesso à Internet, Yochai Benkler (2016, p. 24-26), por exemplo, assevera que, se quisermos preservar a promessa democrática e criativa da Internet, “é preciso diagnosticar continuamente pontos de controle à medida que surgem e também conceber mecanismos para recriar a diversidade de restrições e graus de liberdade na rede para contornar as novas formas de poder reconcentrado” (tradução livre). A proposta possui relevância e, no âmbito da discussão política, merece ser confrontada com outros elementos que influem na problemática tratada, a exemplo da imprensa e seu papel, das condutas políticas dos agentes, dos vieses cognitivos do ser humano, da polarização política que tem se consolidado crescentemente nos últimos anos, além de outros.

Para chegar-se a uma discussão profícua sobre para onde a sociedade brasileira caminhará, é necessário, contudo, que saibamos como chegamos a este momento. Passamos, assim, ao estudo da liberdade de expressão e da informação enquanto direitos.

1.1 OS DIREITOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À INFORMAÇÃO

O direito à liberdade de expressão e o direito à informação são, no plano internacional, direitos humanos em espécie. Já na ordem interna de países como o Brasil, esses direitos são consagrados como direitos fundamentais e garantias individuais, assim colocados por previsão constitucional expressa.

O direito à liberdade de expressão, como toda conquista histórica elucidada pela garantia de direitos, representa, na visão de Bonavides (2010, p. 563-574) um marco na experiência bem sucedida da chamada primeira geração (ou dimensão) dos direitos fundamentais, composta pelos direitos civis e políticos, aqueles oponíveis ao Estado. Destrancada e consolidada efetivamente com o advento da Revolução Francesa, tal quais os outros direitos de primeira geração, o direito à liberdade de expressão representa uma vitória contra a opressão estatal, de sorte que, com sua firmação, passavam os cidadãos a poder expressar livremente suas opiniões, a influenciar uns aos outros e a criticar o Estado.

O direito à informação, conforme se verá abaixo, pode figurar como consectário da liberdade de expressão, caso em que também se insere nesse rol dos direitos humanos de primeira geração. Já no contexto da modernização das informações, segundo Bonavides, o direito à

informação é ínsito aos direitos de quarta geração, os direitos de solidariedade, a par do direito à democracia (para democracias diretas) e do direito ao pluralismo.

É possível afirmar, sem grande resistência, que há uma relação simbiótica entre os conceitos de liberdade de expressão e de acesso à informação, não apenas como elementos jurídicos, mas enquanto princípios indispensáveis à comunicação e à democracia. Sob a perspectiva democrática, Robert Dahl (1998, p. 188-189) elenca uma lista de instituições políticas que precedem a existência de qualquer governo democrático representativo moderno; duas delas são, precisamente, a liberdade de expressão (*freedom of expression, free speech*) e o acesso a fontes alternativas de informação (*access to alternative sources of information*).

Em relação à primeira, Dahl assevera que é necessário os cidadãos poderem se expressar, sem qualquer receio de reprimenda estatal, sobre questões políticas em sentido amplo, o que inclui críticas a chefes de poder, ao governo, ao regime, à ordem socioeconômica e à ideologia dominante. No que concerne à segunda instituição essencial, o cientista político ressalta a relevância de o povo poder buscar informações em fontes não oficiais e independentes, a exemplo de “outros cidadãos, expertos, jornais, revistas, livros, telecomunicações e similares” (tradução nossa). Partindo da análise de ambos institutos, fica evidente a relevância da comunicação fluida, livre, desimpedida e independente em um Estado Democrático¹.

A comunicação, por sua vez, é construída a partir de alguns elementos essenciais, quais sejam: emissor, receptor, mensagem, canal, código e contexto. Dando-se destaque aos dois primeiros elementos, importa notar que ambos os direitos aqui tratados têm como foco cada um deles. Passemos a explicar.

A liberdade de expressão possui enfoque no *emissor* da mensagem, uma vez que trata da manifestação do pensamento, da opinião, da vontade individual de expressar-se, de se fazer ouvir, independentemente da existência de um receptor específico. No campo jurídico, é corolário do princípio da legalidade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948)² estatuiu em seu artigo 19 que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

¹ Essa comunicação, saber-se-á, precisa de ser balizada por limites jurídicos calcados em outros direitos.

² Conforme texto em português, disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 8 set. 2020.

Em uma perspectiva interna do ordenamento brasileiro, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabeleceu, no artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e no inciso IX, que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Ademais, prevê no *caput* do art. 220, que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. O legislador constitucional foi veemente no quesito da garantia da liberdade de expressão ao fixar no §2º desse último artigo uma vedação expressa a toda e qualquer forma de censura política, ideológica e artística, apesar de já mencionada no inciso IX do artigo 5º da Carta Magna.

Como se observa, os fundamentos que ressoam nos textos legais de salvaguarda do direito à liberdade de expressão, tanto em nível internacional quanto nacional, possuem o mesmo espírito de frear a atuação estatal no sentido de privar o ser humano/cidadão de sua capacidade de manifestar-se, de se fazer ouvido, de expressar sua individualidade. Assim, depreende-se que o exercício desse direito consiste também em assegurar a existência de canais que propaguem a mensagem da forma pretendida pelo emissor, sem repressão.

André Carvalho Ramos (2020, p. 465) aponta que, no direito brasileiro, a liberdade de expressão possui uma dupla faceta: a garantia da manifestação do pensamento de cada pessoa e a garantia de que cada pessoa possa receber, por meio de qualquer veículo ou forma, a expressão do pensamento de outrem. Essa perspectiva é interessante do ponto de vista jurídico porque sugere uma imbricação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à informação, como se este pudesse ser inserido dentro daquele. Minimamente, tal entendimento serve para reforçar a simbiose outrora mencionada entre tais direitos humanos fundamentais.

O direito à informação, de outra banda, parte do *receptor* como elemento central na comunicação. No campo dos direitos humanos, fala-se de forma preponderante sobre a *liberdade de informação*, a qual, conforme mencionado, integra uma das vertentes da liberdade de expressão, e consubstancia-se na liberdade do ser humano de se informar livremente pelo maior número de canais e fontes possível. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, esse direito está sutilmente inserido também no artigo 19.

No direito constitucional, contudo, o direito à informação possui várias acepções. Nesse passo, é importante destacar que, no presente estudo, tratar-se-á do direito à informação em seu

sentido amplo, ou seja, o direito de ter acesso a todos os tipos de informações que contribuem para a realização do ser humano na sociedade, o que engloba, *verbi gratia*, informações advindas de órgãos públicos, de notícias veiculadas na imprensa, de pesquisas científicas, de publicações em redes sociais e muitos outros meios e fontes de veiculação da informação. Esse destaque é relevante porque, em sentido estrito, esse direito é frequentemente associado na seara constitucional ao direito de obter informações por órgãos estatais, entretanto seu alcance em larga escala é diverso precisamente em função das variadas modalidades de informação que existem.

Na presente pesquisa, sobreleva ainda dar enfoque ao aspecto de informação enquanto conhecimento útil, aquele apto a guiar a conduta humana na sociedade hodierna, figurando como elemento necessário aos juízos de valor individuais que redundam na construção da cultura. A esse aspecto está atrelado a uma miríade de outros elementos que se relacionam tanto com a comunicação humana quanto com institutos democráticos, a exemplo da opinião pública, da liberdade de imprensa e, conforme os eventos recentes da história tem evidenciado cada vez mais, a verdade. Essas relações serão abordadas oportunamente.

1.2 A INFORMAÇÃO NA POLÍTICA DEMOCRÁTICA

O processo democrático encontra um de seus mais essenciais alicerces na realização do direito à informação. Em se falando dos procedimentos eleitorais propriamente ditos, voltados ao exercício de cidadania dos componentes do povo, é inconcebível a noção de democracia real sem haver a livre circulação de informações acerca de fatos e eventos que permeiam os contextos políticos particulares de cada pleito. Essas informações, ressalte-se, precisam advir não apenas de fontes estatais, enquanto dados oficiais, mas também de entes independentes: do público, da imprensa, dos agentes políticos, etc.

Em sua obra, Dahl nos ensina que a disponibilidade de fontes de informação relativamente independentes se afigura como requisito de vários critérios democráticos, de modo a prover ao público um esclarecimento acerca de fatos e eventos subjacentes ao contexto político. O autor atribui essa necessidade à realização da efetiva participação do público e à possibilidade de o público influenciar a agenda política, ao debater:

Como podem os cidadãos adquirir a informação necessária para compreender os assuntos se o governo controla todas as fontes importantes de informação? Ou, a propósito, se um grupo unitário desfruta o monopólio do fornecimento de informação? Os cidadãos devem ter acesso, assim, a fontes alternativas que não

estejam sob controle do governo ou dominação por qualquer outro grupo ou ponto de vista. (DAHL, 1998, p. 97, tradução nossa).

Com efeito, é possível afirmar que o resultado útil de todo e qualquer processo democrático depende em larga medida dos atos, eventos históricos — próximos ou de longa data —, acontecimentos, debates e discussões relacionadas ao momento político vivido. A troca de informações e opiniões, o confronto entre história e atualidade, os diferentes níveis de credibilidade associados a certos tipos de informações que circulam na sociedade, todos possuem grande relevância para os rumos políticos dos estados democráticos. A população discute o que se passa no presente, à luz do que ocorreu no passado, para decidir os caminhos do futuro.

Certo é que há inúmeros fatores de ordem subjetiva que contribuem para a formação do pensamento político de cada cidadão, como as experiências vividas, a educação recebida, o contato com outras pessoas ao longo de sua maturação como indivíduo, entre outros. Entretanto, a informação ocupa um lugar de destaque na formação de um posicionamento político, haja vista ser o cidadão suscetível a sofrer influência do meio — a partir de novas informações — e reajustar seu pensamento.

Assim sendo, faz-se necessária a valorização e a promoção de informações que condigam com a realidade dos acontecimentos, sobretudo aqueles que ocorrem na época dos pleitos eleitorais. A justificativa para tanto parte de um raciocínio que não demanda grandes lucubrações: a informação absorvida guia a conduta humana e seu pensamento político; as reflexões realizadas com base nas informações que o cidadão detém firmam o seu posicionamento político, resultando em sua contribuição política efetiva por meio do voto, mediante procedimentos democráticos legalmente instituídos; e o voto depositado, por sua vez, determina os rumos políticos do Estado e suas unidades de formação.

A promoção da boa e escoreita informação, contudo, é empresa de difícil realização, haja vista existirem diversos elementos de ordens política, social, jurídica e até mesmo psíquica — conforme se verá adiante — que depõem contra uma maior propulsão do conteúdo verdadeiramente confiável, a saber, o conhecimento científico, o conhecimento histórico e a realidade dos fatos presentes.

1.3 COMPREENSÃO ESCLARECIDA, VERDADE E OPINIÃO PÚBLICA

A premissa de que o ser humano — que é, segundo Aristóteles (2006), um animal político por natureza — deve se nortear sempre a partir das informações que detém, para poder, assim, decidir a melhor opção de representantes para determinarem as direções do Estado Democrático, pode parecer simplista diante dos percalços da modernidade.

Ocorre que as últimas décadas mostraram que cada vez menos sabemos o que é informação confiável. As próprias noções de verdade e de realidade dos fatos passaram a ser vilipendiadas ao longo das últimas décadas no âmbito da política, de modo que cada vez mais se torna usual e comum a crença, por parte do povo, em afirmações e sentenças desprovidas de probabilidade de acerto ou faticidade. Essa prática se perfaz em meio ao povo sem grandes preocupações acerca da autenticidade das informações compartilhadas, o que termina por tornar a opinião pública instável e mal construída.

Em vista disso, importa abordar, por uma perspectiva doutrinária da filosofia e da ciência políticas, três dos elementos que mais se correlacionam com o fluxo da informação nos pleitos democráticos *strictu sensu*.

1.3.1 O conceito de compreensão esclarecida em Robert Dahl

Com o funcionamento das mídias sociais em atuação constante, o ato de desinformar para conquistar tem influenciado sobremodo a opinião pública e conduzido os rumos políticos de muitos países, de modo que se identifica uma tentativa cada vez mais eficaz, por parte de uns, de impor suas opiniões e ideologias políticas, sobre outros, por métodos coatores sutis. Não raro são os autores dessas práticas detentores de um poderio econômico ou político que lhes permite amplificá-las e efetivá-las, o que ocorre de maneira, por vezes, menos eficaz quando partida de membros isolados do povo, porém não inofensiva.

Exsurge, assim, a discussão acerca da importância da informação confiável para o sustento dos processos democráticos. Consoante já asseverado, a informação é um dos elementos que guiam as decisões políticas dos cidadãos. O que nos resta é, pois, explorar as diferentes repercussões geradas pelo nível variável de esclarecimento carregado pelas informações na esfera pública.

É precisamente sobre isso que discorre Roberto Dahl (1998, p 37), quando aborda o conceito de “compreensão esclarecida” (*enlightened understanding*), o qual se relaciona com o entendimento que os cidadãos devem obter, por meio de oportunidades efetivas, acerca de políticas

alternativas relevantes e a probabilidade de suas consequências. O cientista político americano defende a tese de que o fornecimento de oportunidades para a obtenção da compreensão esclarecida é um dos grandes diferenciais do regime democrático, juntamente com a participação efetiva do povo, a igualdade de voto e o exercício de controle final sobre o plano de governo.

Aqui esbarramos em um questionamento intrigante: se a informação é tão relevante para a compreensão esclarecida no âmbito político, e, considerando que há cidadãos mais bem informados que outros, não haveria um problema central no cerne do funcionamento da democracia?

De fato, é polêmico o reconhecimento da premissa de que existem eleitores mais qualificados do que outros, porquanto abstrato o conceito de “qualificação” nesse contexto. Passamos a ilustrar.

Imagine-se um doutor em ciência política e um agricultor analfabeto que votam em uma mesma seção eleitoral. *A priori*, do ponto de vista do conhecimento técnico da política, poder-se-ia dizer que o cientista político é mais qualificado para decidir e votar nas pessoas mais capacitadas para guiar os rumos políticos da nação; ele conhece o funcionamento do sistema político, conhece a história nacional, os fundamentos e conceitos relevantes da ciência política bem como a evolução de cada partido. Entretanto, há uma coisa que o retrocitado doutor não tem: a experiência de vida no campo do agricultor.

Como se sabe, inúmeros elementos são levados em consideração nas escolhas políticas do cidadão: benefícios pessoais, benefícios coletivos, questões individuais e familiares do eleitor, seu nível de conhecimento sobre a situação política atual, planos e promessas de campanha, reputação dos candidatos, etc. A partir disso, importa registrar que o voto, como livre manifestação de desejo de escolha de representantes políticos, nem sempre se realiza partindo de critérios técnicos e científicos — ou mesmo racionais, por mais que assim devesse ser —, uma vez que a individualidade e a experiência do cidadão também soem ter um grande peso nas escolhas políticas.

Assim, o cientista não vota simplesmente com base em seus conhecimentos técnicos, mas também de acordo com a sua realidade, suas necessidades e seus interesses, tal qual faz o agricultor, e por isso ambos contribuem em paridade de valor com o processo democrático. É por isso que a igualdade do voto tem tamanha relevância; afastar-se dessa premissa seria dar fundamento à instauração de algo amplamente defendido por Platão na antiguidade, e que Dahl também aborda com argúcia, mas sob outra denominação: a *guardiania* (*guardianship*).

Segundo essa concepção, é absurdo imaginar que se possa confiar que as pessoas comuns entendam e defendam seus próprios interesses, quanto mais os interesses da sociedade em geral. As pessoas comuns, insistem esses críticos, são claramente desqualificadas para se governar. Afirmam ainda os críticos que a pressuposição dos democratas de que as pessoas comuns são qualificadas deveria ser substituída pelo pressuposto contrário: o de que o governo deve ser confiado a uma minoria de pessoas especialmente qualificadas para governar em razão de seu conhecimento e de sua virtude superiores. (DAHL, 2012, p. 77).

Apesar de ainda defendida por alguns teóricos mais radicais dos dias hodiernos, a ideia de implantação da guardiania é prontamente rechaçada pelo ideal da democracia, que promove a equidade entre os membros do povo e não convida questionamentos acerca da capacidade técnica do cidadão para votar. Não obstante, o instituto da guardiania tem ganhado alguma força nas últimas décadas, à luz dos crescentes reflexos negativos gerados pela desinformação política, como se fosse ela a única responsável por desvios dos percursos democráticos na política democrática moderna.

Malgrado a pronta e veemente discordância que devemos manifestar ao sistema de guardiania e à ideia de que a informação técnica qualifica o eleitor para o exercício do voto, não podemos, por outro lado, furtar-nos de reconhecer que a informação, em sua noção mais geral, desempenha um papel de distinta relevância para o melhor exercício da democracia. Informação nunca é demais; tê-la não constitui embargo a que o voto do cidadão seja fundamentado em interesses pessoais ou na persecução de benefícios próprios, como sói ocorrer — e sabemos o quanto ocorre no Brasil —, em detrimento do pensamento coletivo. O povo mais bem informado significa apenas um povo mais munido dos instrumentos cognitivos para um juízo de valor relevante para seu bem estar e o da sociedade. A compreensão esclarecida deve, pois, ser objeto de desejo de todos.

A obtenção da compreensão esclarecida, como coloca Dahl, depende de mecanismos que oportunizem a obtenção de informações sobre as políticas, sendo a liberdade de expressão — e sua siamesa, a liberdade de informação — incluída no rol desses mecanismos. Afinal, a obtenção da competência cívica depende, em última instância, das oportunidades franqueadas aos cidadãos para exporem suas opiniões e pontos de vista, para discutirem, para aprenderem uns com os outros e para contraporem argumentos. Da mesma sorte, essas oportunidades são relevantes para os cidadãos porque lhes fornece espaço para, por exemplo, ouvirem as falas de especialistas, as exposições dos candidatos políticos e as opiniões de pessoas em que confiem; tudo para que possam, ao final, deliberar, seja concordando uns com os outros, seja discordando entre si. Na lição

de Dahl (1998, p. 97), a ausência de liberdade de expressão implicaria a perda do poder, pelo povo, de causar influência sobre o programa de planejamento do governo.

Diante da estabelecida premissa acerca da relevância da informação para a compreensão esclarecida, impõe-se uma nova problemática: como pode a compreensão esclarecida ser alcançada quando os mecanismos para obtê-la existem no espaço público, mas as informações compartilhadas não contribuem para o esclarecimento do povo?

Para análise desse problema, é imperativo recorrer ao conceito — ou conceitos — de verdade(s).

1.3.2 A cidadania e a verdade política para Hannah Arendt³

A senda caminhada pela política nacional e internacional contemporâneas nos países democráticos evidenciam que as oportunidades para a compreensão esclarecida estão cada vez mais prejudicadas pelo uso deliberado das plataformas modernas de informação para subverter a faticidade, a cientificidade e a historicidade de informações. De igual modo, também caminha no sentido de desinformar o público, maculando seu esclarecimento político tanto em época de pleitos eleitorais quanto fora delas, o que representa uma ameaça para a construção da cidadania.

Isso porque o funcionamento do sistema democrático depende do exercício da cidadania. Quando esse exercício é prejudicado pela atuação de terceiros de forma silenciosa e mal-intencionada, a democracia é posta em risco. Conforme ressalta Celso Lafer (1988), os direitos humanos enquanto conquista histórica e política estavam vinculados à solução de problemas de convivência coletiva dentro de uma comunidade política, e por isso o cerceamento de direitos humano por força de lei não implica perder os benefícios da legalidade.

Assim, muito se discute atualmente, conforme veremos, a respeito de medidas que podem restringir os direitos à liberdade de expressão em favor do direito à informação, do direito à democracia, e do exercício da cidadania; em outras palavras, o direito a ter direitos, conforme tratava Hannah Arendt. Esse tipo de medida é, entretanto, polêmico e de difícil realização, não

³ Parte dos fundamentos expostos neste tópico correspondem ao cerne das ideias expostas em estudo pretérito deste autor. Ver: NÓBREGA, Eduardo de Medeiros; MUNIZ, Iranice Gonçalves. A política democrática contemporânea à luz da verdade arendtiana. In: SILVA, Luciano Nascimento. **Fundamentos históricos e epistemológicos dos direitos humanos**: linguagem, memória, direito. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 120-134. [Livro eletrônico].

apenas pela miríada de diferentes posicionamentos existentes sobre esses assunto como também pela dificuldade de se definir qual é o bem mais valioso no contexto democrático, e qual desses direitos deve ceder.

Dito isso, impende frisar que, apesar das benesses conferidas pela modernização da informação, os malefícios de ordem política, como dissemos, não podem ser ignorados em razão das *consequências práticas* deles. Uma delas é o desvio do poder de voz do povo, consubstanciado na criação de vícios de vontade gerados por informações falsas ou inautênticas propagadas. Na verdade, é preciso dar nome a um dos problemas centrais dessa problemática: a mentira, ou, a ausência de verdade nas informações disseminadas. Porém o que viria a ser verdade?

A verdade tem sido objeto de análise de inúmeros pensadores e estudiosos ao longo, pelo menos, dos últimos três milênios, de sorte que cada autor de renome adota uma noção diferente de verdade a depender da área de estudo sob cuja ótica ela é analisada ou da área de pensamento em que seu estudo está imerso. Como ressaltamos em outra oportunidade (NÓBREGA; MUNIZ, 2020) é dificultoso chegar a um só conceito de verdade, haja vista ter esse instituto um relevante papel em diversos campos do conhecimento, o que necessariamente redundará na existência de diversos conceitos incompletos em uma perspectiva geral.

Em *A República*, Platão (2006, p. 267) interpretava o conhecimento da verdade como sendo o mais próximo que o ser humano pode chegar da sabedoria, conforme se observa pelo seguinte diálogo entre Sócrates e Gláucon:

- Depois disto, portanto, repara se é forçoso que, além desta qualidade, haja outra na sua natureza, se quiserem ser tais como os descrevemos.
- Qual?
- A aversão à mentira e a recusa em admitir voluntariamente a falsidade, seja como for, mas antes odiá-la e pregar a verdade.
- É natural — disse ele.
- Não só é natural, meu amigo, mas absolutamente forçoso que uma pessoa que seja por natureza enamorada preze tudo aquilo que se parentar ou relacionar com a coisa amada.
- Exactamente.
- Ora, poderá encontrar-se algo de mais relacionado com a sabedoria do que a verdade?
- Como poderia ser? — perguntou ele.
- É possível que uma mesma criatura seja ao mesmo tempo amiga da sabedoria e da mentira?
- De modo algum, certamente.

Numa perspectiva contemporânea do pensamento filosófico, Nietzsche (2007, p. 31), por

sua vez, compreendia a noção de verdade como um mero constructo social de manutenção de poder dos homens, como um meio de conferir sustento a seus interesses particulares.

Nenhuma leitura acerca do conceito de verdade, entretanto, nos parece tão rica no contexto da política quanto aquela feita por Hannah Arendt. Em seu texto *Verdade e Política*, Arendt analisa a verdade como sinônimo de faticidade e pondera acerca de sua truculenta relação com a política, abordando questões que envolvem a verdade fatural de eventos históricos, bem como sua proteção da manipulação da opinião. Na realidade, fala-se em *verdades*, uma vez que a teórica política⁴ expõe a verdade sob três óticas distintas; são elas a *verdade filosófica*, a *verdade fatural*, a *opinião*.

A verdade filosófica, na visão de Arendt, tratava das coisas que são, por sua mesma natureza, sempiternas, e das quais, portanto, poderiam derivar princípios que estabilizassem os assuntos humanos. A segunda, a verdade fatural — ou factual —, relacionava-se com a faticidade de coisas ocorridas, a possibilidade de se poder atribuir a determinado relato ou evento a qualidade de fato; essa verdade guarda íntima relação com acontecimentos e eventos históricos. A opinião, por derradeiro, diria respeito à modificação da verdade fatural. Arendt expõe que a opinião parte da alimentação do ser humano com a verdade fatural, o qual, por sua vez, sujeita-a a diferentes leituras e interpretações⁵.

Ao longo de sua exposição, Hannah Arendt expõe sua preocupação com o fato de a verdade fatural ser cada vez mais vergastada na esfera pública, haja vista a fragilidade que é imanente a esse tipo de verdade. Arendt (2016, p. 174) pontua que a verdade fatural se relaciona com outras pessoas; trata de eventos e circunstâncias que envolvem muitas pessoas. Assim, ela é estabelecida por testemunhas, existindo apenas na medida em que falam sobre ela, ainda que na esfera íntima, e tem, pois, natureza política. A preocupação de Arendt parece decorrer da justificativa de que fatos e eventos ocorridos são passíveis de severo efeito supressivo por parte do ser humano, sobretudo por meio das opiniões, uma vez que fatos e eventos, segundo entende, são “a verdadeira textura do domínio político”, tendo-se em conta ainda que o ser humano não possui o condão de elidir o conhecimento de outros acerca dos acontecimentos históricos. Para ilustrar, Arendt cita o exemplo de Trotsky, cujas menções não chegaram aos livros de história da antiga

⁴ Arendt não se considerava filósofa, e sim uma teórica política, não obstante várias de suas obras e exposições ao longo de sua vida terem tratado de questões preponderantemente afetas à filosofia.

⁵ Em meio a todos esses conceitos, cabe ainda menção à chamada *verdade racional*, que, segundo Arendt, configura gênero a englobar as espécies verdade matemática, verdade científica e verdade filosófica.

União Soviética, o que não significa dizer que seus feitos não tenham ocorrido ou integrado a história mundial.

Nesse caminho, a autora desponta:

As possibilidades de que a verdade fatural sobreviva ao assédio do poder são de fato por demais escassas; aquela está sempre sob o perigo de ser arditamente eliminada do mundo, não por um período apenas, mas, potencialmente, para sempre. Fatos e eventos são entidades infinitamente mais frágeis que axiomas, descobertas e teorias — ainda que os mais desvairadamente especulativos — produzidos pelo cérebro humano; ocorrem no campo das ocupações dos homens, em sempiterna mudança, em cujo fluxo não há nada mais permanente do que a permanência, reconhecidamente relativa, da estrutura da mente humana. Uma vez perdidos, nenhum esforço racional os trará jamais de volta. [sic.] (ARENDR, 2016, p. 169)

Importante registrar que, conquanto tenha Arendt subscrito a passagem acima há mais de meio século, suas colocações seguem não apenas atuais, mas também plenamente aplicáveis ao contexto político contemporâneo de muitos países democráticos, alguns dos quais serão analisados em momento oportuno.

Sem embargo de análises divergentes por estudiosos de outros campos do conhecimento, o estudo de Arendt se mostra pertinente e elucidativo em relação ao momento atualmente vivido no mundo. O receio de a *verdade fatural* se converter em *verdade opinião* torna-se cada vez mais robusto à medida que o campo de diferenciação entre as duas se deteriora. No Brasil, cumpre destacar, esse problema tem se agravado bastante a partir de 2018, expondo reflexos diretos na cidadania.

Segundo Tosi (2019, p. 235), o revisionismo histórico que assola a experiência brasileira acompanhou a chegada de Jair Bolsonaro ao poder e tem se manifestado em diferentes níveis, variando desde atos simples, como a substituição de termos historicamente adequados por expressões alternativas no discurso público, até um verdadeiro negacionismo absoluto de fatos históricos por parte de muitos de seus seguidores. Enquanto o autor anota que esse movimento representa uma falha da transição democrática — o que reforça a ideia de que vivemos num Estado de exceção permanente —, é importante observar que a negação da verdade fatural compõe o fio condutor de sua perpetuação.

Esses tipos de conduta, pode-se dizer, representam uma verdadeira tática de controle, uma que, possivelmente, é movida ou por um insaciável desejo de poder ou por um sentimento de afugentamento político, por parte de alguns, somado a um desprezo de outros pelas regras do jogo

democrático. De todo modo, a subversão da verdade fatural arendtiana, no contexto democrático contemporâneo do mundo, compõe um dos mecanismos que contribuem para elidir a compreensão esclarecida preconizada por Dahl, tal qual para a silenciosa erosão da democracia.

Em *Origens do Totalitarismo*, Hannah Arendt já salientava que a moldagem da realidade com base em ideologias políticas e a manipulação do conhecimento dos fatos — fazendo desaparecer aos olhos humanos a linha que distingue fato e ficção — representa um instrumento para a potencial exposição de uma sociedade a regimes totalitários.

O súdito ideal do governo totalitário não é o nazista convicto nem o comunista convicto, mas aquele para quem já não existe a diferença entre o fato e a ficção (isto é, a realidade da experiência) e a diferença entre o verdadeiro e o falso (isto é, os critérios do pensamento). (ARENDR, 1989, p. 526).

A corroborar com tal colocação, importa mencionar que Joseph Goebbels, Ministro da Propaganda à época da Alemanha Nazista, afirmava que a propaganda funciona melhor quando aqueles que são manipulados estão confiantes de que estão agindo por sua livre vontade⁶.

Julga-se necessário sempre lembrar que a vida humana não é conduzida meramente por opiniões e verdades subjetivas. Aliás, uma das mensagens centrais do discurso de Arendt é precisamente a de que a verdade objetiva existe e podemos alcançá-la (OLIVEIRA, 2012, p. 57). Na experiência humana, há eventos que podem ser imediatamente proclamados como fatos, dada a irrefutabilidade de sua ocorrência; de outra banda, há aqueles compostos por elementos subjetivos e que, portanto, demandam uma análise antes de serem assim classificados.

À guisa de ilustração, digamos que alguém caminhava próximo a um grupo de pessoas carregando um grande objeto de vidro nos braços e que, de repente, o objeto cai no chão e se estilhaça em centenas de pedaços. Dizer que “o objeto de vidro se quebrou” seria, indubitavelmente, enunciar um fato. Já a afirmação de que tal queda foi intencional — ou seja, que o transeunte largou adrede o objeto —, entretanto, não pode ser tão facilmente enquadrada como fato, haja vista depender do colhimento de outras informações para que se chegue a uma possível conclusão fatural.

⁶ Ver em: <https://www.nybooks.com/daily/2016/11/19/trump-election-expendable-america/>. Acesso em: 6 jan. 2021.

As práticas observadas na política contemporânea correspondem a um nível de deturpação da realidade equivalente a afirmar, a toda evidência, que o objeto do exemplo nem sequer se partiu, ou seja, independentemente das testemunhas oculares e dos restos do objeto espalhados.

O que parece ainda mais perturbador é que, na medida em que as verdades fatuais inoportunas são toleradas nos países livres, amiúde elas são, de modo consciente ou inconsciente, transformadas em opiniões — como se o fato do apoio da Alemanha a Hitler, ou o colapso da França ante as forças alemãs em 1940, ou a política do Vaticano durante a Segunda Guerra Mundial não fossem questão de registro histórico e sim uma questão de opinião. (ARENDRT, 2016, p. 173).

Importante salientar que Arendt vivia em uma época ainda não marcada pela ampla fluidez das transmissões de informação como hoje temos, apesar de que era grata por ter chegado a viver em um país livre como os Estados Unidos. Com efeito, tivesse a autora vivido até os dias de hoje, provavelmente realizaria um diagnóstico no sentido de que é preciso remediar esta situação “bomba-relógio” da desconstrução da verdade, por meio de mecanismos que promovam uma restauração do campo de diferenciação entre aquilo que é fato e as narrativas que muitos desejam vender como verdade. A realização dessa proposta deverá contribuir para que a opinião pública torne a beber de fontes mais confiáveis (*reliable sources*) e possa construir um discernimento congruente com o nível de relevância que as decisões políticas demandam do povo.

1.3.3 A opinião pública na política segundo Walter Lippmann

A opinião pública costuma ser referida como o reflexo do pensamento coletivo do povo na esfera do debate público. Em seu âmago, ela representa um instituto amplo, pois abarca todo e qualquer assunto relacionado às questões do domínio público do saber — a *res publica* — que interligam membros de uma mesma sociedade. No plano político, ela funciona como o termômetro do clamor social e da estabilidade política de qualquer nação democrática.

Giovanni Sartori (2009, p. 31-34) ressalta que as opiniões daqueles que compõem o povo devem ser tão livres quanto as próprias eleições, pois “todo o edifício da democracia está apoiado na opinião pública”, numa opinião que surge do público que a expressa, e que isso se traduz no fato de que as opiniões em público também devem ser opiniões do público, opiniões que, de alguma forma ou medida, o próprio público forma.

O alcance do impacto gerado pela opinião pública sobre uma determinada matéria pode ter uma grande amplitude, a depender da matéria tratada e do número de indivíduos afetados por

ela. Em nações democráticas, seus reflexos atingem os mais altos cargos de poder da Administração Pública, haja vista serem seus ocupantes, afinal, submetidos à vontade do povo, o que redundava em uma necessidade de atenção constante, por parte dos representantes do povo, para os anseios exprimidos por meio da opinião pública. Nos Estados Unidos, há muito é sabido que a opinião pública influencia fortemente as decisões dos *justices* da Suprema Corte Americana (MISCHLER; SHEEHAN, 1993). Trata-se de algo de enorme potência e, ao mesmo tempo, abstrato.

Em seus estudos acerca da opinião pública, o jornalista americano Walter Lippmann obteve sucesso em realizar uma provocação contundente, centrada na relação entre democracia e opinião pública, acerca dos papéis desenvolvidos pelos indivíduos que compõem a sociedade e das habilidades deles para bem interpretar o ambiente à sua volta; em suma, da sua capacidade para formar uma opinião individual — e, posteriormente, uma opinião pública — em um nível satisfatório tal qual demanda a democracia. Em seu livro *Opinião Pública*, Lippmann (2008) duvida da capacidade humana de absorver as informações e empregá-las de maneira lógica e ponderada para guiar sua conduta, sobretudo na política.

O autor assevera:

...o ambiente real é excessivamente grande, por demais complexo, e muito passageiro para se obter conhecimento direto. Não estamos equipados para tratar com tanta sutileza, tanta variedade, tantas modificações e combinações. E embora tenhamos que agir naquele ambiente, temos que reconstruí-lo num modelo mais simples antes de poder manejá-lo. (LIPPMANN, 2008, p. 31).

Partindo desse pressuposto, tornamos a tangenciar a questão da qualificação do povo para as decisões políticas com base nas informações absorvidas. Seguindo a lição de Lippmann, é certo dizer que é impossível a existência de um tipo de ser humano onisciente e qualificado para tratar com prudência e sabedoria acerca de todas as questões do mundo. Na política, como vimos, isso não é apenas inviável, como também desnecessário; não há qualquer tipo de comando normativo moral, legal, ético ou político que demande do cidadão a apresentação dos motivos razoáveis que o conduzem a tomar suas decisões políticas. Existe, contudo, uma expectativa geral — a qual, pelo menos em tese, deveria ser movida também pelo interesse próprio e coletivo de cada um — de que, sejam quais forem as razões de cada cidadão para tomar determinadas decisões políticas, elas devem ser tomadas partindo de uma plataforma mínima de conhecimento e esclarecimento.

Aqui exsurge o papel da imprensa na formação da opinião pública. Consoante já abordado nos requisitos de Robert Dahl para qualquer governo democrático representativo moderno, a

existência de fontes alternativas de acesso à informação representa requisito cardinal para um Estado Democrático. A imprensa, quando efetivamente livre, ou seja, não dominada pelo Estado ou por pequenos grupos detentores de poder, contribui sobremaneira para a disseminação da informação; na verdade, muitas vezes é o verdadeiro fio condutor da opinião pública.

Os meios de comunicação, por exemplo, adotaram um papel ainda mais central na moldura da opinião pública nos últimos anos, haja vista a expansão das plataformas sobre as quais operam no século XXI. Ao final de sua obra-prima, o Professor Paulo Bonavides já lecionava:

Os jornais, as estações de rádio e televisão, seus redatores, seus colaboradores, seus comentaristas, escrevendo as colunas políticas e sociais, programando os noticiários, preparando as emissões radiofônicas, fazendo os grandes êxitos da televisão, constituem os veículos que conduzem a opinião e a elaboram (quando não a recebem já elaborada, com a palavra de ordem, que “vem lá de cima”), pois as massas, salvo parcelas humanas sociologicamente irrelevantes, se cingem simplesmente a recebê-la e adotá-la de maneira passiva, dando-lhe a chancela de “pública”. (BONAVIDES, 2000, p. 605).

Partindo de um raciocínio silogístico das premissas firmadas até o momento, sabemos que (i) as decisões políticas são definidas por meio do processo democrático; (ii) a democracia se edifica na opinião pública; (iii) a opinião pública, por sua vez, é moldada em larga escala pelas informações disseminadas nos meios de comunicação e pela imprensa em geral. Assim sendo, parece-nos correto — e lógico — afirmar que *os meios de comunicação e a imprensa são responsáveis por grande parte dos rumos políticos tomados pelos países democráticos*. Contudo, Lippmann afirmará que assim não deve ser.

Claro que essa conclusão não é absoluta em toda e qualquer situação, uma vez que diversos outros fatores desempenham papel de relevância ao longo de todo esse processo, porém é suficiente para saber que o papel da imprensa não deve jamais ser subestimado. Alguns chefes de estado da atualidade cometem esse erro e são vistos diariamente digladiando-se com os membros da imprensa em episódios que frequentemente antecedem a disseminação de notícias desfavoráveis à imagem pública desses representantes.

Não obstante o papel fundamental da imprensa livre, impende conferir destaque sobre os pontos problemáticos da formação da opinião pública com base nos recortes de informação fornecidos pela imprensa. Na visão exposta por Lippmann em sua obra, fatos pertinentes, por definição, nunca são fornecidos de forma completa e precisa. Por necessidade, eles são organizados para retratar uma interpretação subjetiva e incompleta de um evento. Aqueles que estão mais

familiarizados com a maior quantidade de fatos relativos a um determinado ambiente constroem um “pseudoambiente” que se alinha com seus próprios estereótipos e transmitem isso ao público, sabendo ou não, para atender às suas próprias necessidades privadas.

Esse entendimento poderia equivaler, digamos, à situação de uma bela paisagem que precisa de ser capturada em fotografia, e o fotógrafo busca, a todo meio disponível, capturar a paisagem em todo o seu esplendor e sua riqueza de detalhes, porém não o consegue. Ele precisa, assim, de ajustar a sua posição e a da câmera para fazer caber em um limitado recorte de imagem aquilo que ele consegue obter com os recursos limitados de que dispõe. O mesmo ocorre com os fatos retratados pela imprensa e mídia em geral.

Existem lentes de subjetividade humana que impedem a transmissão de uma mensagem integralmente fidedigna com a realidade dos fatos. Detalhes do ambiente dos fatos, tidos como irrelevantes, são suprimidos; personagens não essenciais recebem maior destaque do que efetivamente mereciam em um dado contexto; pontos-chave da mensagem de uma determinada fala são suprimidos na conversão do relato do discurso direto para o discurso indireto, etc.

Apesar de reconhecer as dificuldades democráticas impostas pela confiança — não raro cega — do público na imprensa, Lippmann (2008, p. 221-270), tal qual Dahl, defende ferrenhamente sua instrumentalidade e atuação como um fator indispensável à realização do instituto da democracia. Expõe que o governo representativo não pode funcionar adequadamente sem a existência de uma organização especializada e independente que transforme fatos invisíveis em fatos inteligíveis àqueles que precisam tomar as decisões importantes. Ademais, Lippmann critica e considera uma ficção a ideia de que todos os cidadãos precisam ser competentes acerca dos assuntos públicos, e reputa um absurdo que críticos e apologistas atribuam à imprensa a responsabilidade de cumprir esse mister.

Uma das conclusões a que chega em sua obra é a de que as opiniões públicas precisam de ser organizadas para a imprensa e não pela imprensa, sendo função da ciência política trabalhar nesse sentido. Apesar de vermos certo sentido nas colocações críticas de Lippmann a esse respeito, entendemos como dificultosa a transferência desse injusto encargo, suportado pela imprensa, para os profissionais da ciência política sem que haja um fomento cultural ao engajamento político dos cidadãos em prol da realização da democracia.

1.4 A POLÍTICA DA DESINFORMAÇÃO NO SÉCULO XXI: A PÓS-VERDADE E AS *FAKE NEWS*

O ano de 2016 foi um divisor de águas em relação ao reconhecimento dos modos de se fazer política. Conforme já abordado, com a chegada do novo milênio e a evolução célere do quadro comunicacional humano, que engatou um ritmo sem precedentes desde as últimas décadas do século XX, evidenciou-se uma mudança de paradigmas em relação aos métodos de promoção da informação durante os pleitos democráticos. Falamos aqui especificamente em relação a eleições.

No ano mencionado, o Dicionário Oxford da língua inglesa incorporou oficialmente uma nova palavra em seu vocabulário: *post-truth*. Além disso, a pós-verdade foi consagrada como palavra internacional do ano em novembro de 2016, refletindo um ano político “altamente carregado”⁷, em clara referência às grandes repercussões políticas observadas no referendo do *Brexit* e nas eleições americanas de 2016, ambas envolvendo a disseminação de informações falsas e roubo de dados pessoais para o alcance de objetivos políticos, como logo mais veremos.

A palavra em questão foi classificada pelo dicionário de renome como adjetivo e conceituada como “relacionado a circunstâncias nas quais as pessoas respondem mais a sentimentos e crenças do que a fatos” (tradução nossa)⁸. A definição simplista conferida no verbete, contudo, não reflete satisfatoriamente a profundidade de todo o universo de pressupostos e acontecimentos históricos que permeiam o surgimento desse fenômeno que, em realidade, não é novo.

A pós-verdade, enquanto fenômeno político mundial, tem sido amplamente explorada e estudada em diversos campos sociais do conhecimento, a exemplo do direito, da psicologia, da sociologia, da filosofia, entre outros. Um dos mais proeminentes estudos a seu respeito foi o conduzido por Lee McIntyre, que explorou a fundo as vicissitudes da história americana — considerando que os EUA são o berço da consolidação da pós-verdade — e mundial que conduziram ao momento atualmente vivido. É por isso, inclusive, que nos remeteremos a McIntyre como fonte central de informações acerca desse tema.

Em seus estudos, McIntyre (2018, p. 1-5) expõe que “pós-verdade” diz respeito a um fenômeno vivido pela humanidade contemporânea. Ele esclarece que o prefixo “pós” representa o

⁷ Ver: <https://www.bbc.com/news/uk-37995600>. Acesso em: 14 jan. 2021.

⁸ Ver: <https://www.oxfordlearnersdictionaries.com/definition/english/post-truth>. Acesso em: 14 jan. 2021.

ofuscamento da ideia de verdade, que se tornou irrelevante. Já Lazer *et. al.* (2018, p. 37) refere-se à pós-verdade como um período e ressalta que uma grande linha de preocupação com a Internet e com a mídia social — e que caracteriza esse momento pós-verdade — é a desinformação no sentido de lapsos e erros ocasionados pelo fluxo de informações jornalísticas provocados pela modernização das comunicações e sua amplificação com as plataformas digitais, somados à falta de treino dos agentes informantes.

Nesse norte, o autor aponta (i) a contestação de verdades científicas movida por interesses ideológicos ou econômicos e (ii) o declínio da mídia tradicional e a ascensão das mídias digitais como dois dos principais elementos que contribuíram para o fomento da pós-verdade. Passemos a analisá-los.

A credibilidade trazida por pesquisas científicas acerca de fenômenos naturais e sociais no planeta — ou seja, a verdade científica de Arendt, explorada acima — foi uma conquista obtida após séculos de esforços envidados por cientistas do mundo inteiro. Hodiernamente, entretanto, essa credibilidade tem sido colocada em questão. Uma das grandes justificativas ordinariamente concebidas que confiemos na ciência jaz no fato de que, no passado, ela já nos conduziu a muitas previsões precisas e acertadas, além de ter possibilitado inúmeras realizações tecnológicas que possibilitaram avanços outrora inimagináveis para a humanidade (ORESQUES, 2019, p. 161). Nas últimas décadas, entretanto, essa premissa não tem se mostrado suficiente para uma crescente número de pessoas, porém isso se deve sobretudo a fatores externos aos bons resultados obtidos pela ciência ao longo da história.

Oreskes e Conway (2010) apresentam um estudo repleto de instâncias em que cientistas obtiveram sucesso em ludibriar a população mundial acerca de eventos que, pela sua plausibilidade científica, deveriam ter apresentado pouca ou nenhuma controvérsia no campo da opinião pública. Foi o que ocorreu com os problemas — amplamente cobertos pela imprensa e mídia — relacionados à chuva ácida, ao buraco na camada de ozônio, ao aquecimento global, entre outros. Aqui, abordaremos brevemente, à guisa de ilustração, como ocorreu um “revisionismo científico” em relação aos efeitos do cigarro no âmbito da opinião pública.

Em sua pesquisa, os autores expõem como um grupo de cientistas pertencentes ao chamado “Comitê de Pesquisa da Indústria do Tabaco” (*Tobacco Industry Research Committee – TIRC*) se tornou o modelo para a negação da ciência. A questão econômica, conseqüência da ideológica, é crucial para entender como o que pode parecer uma oposição de base política pode

ter suas raízes em interesses monetários. Nisso corrobora a história de como surgiu tanta resistência popular às mudanças climáticas (que foram financiadas por interesses do petróleo).

Em 1953, os representantes das maiores empresas de comércio de tabaco dos Estados Unidos se reuniram para desenvolver uma forma de amenizar os efeitos negativos de uma pesquisa científica, então recém-publicada, que associava o consumo de tabaco, por meio do cigarro, ao câncer de pulmão. Assim, decidiu-se financiar, por meio do TIRC, pesquisas alternativas para convencer o público, primeiro, de que não havia prova segura de que fumar cigarros causava câncer e, segundo, que trabalhos anteriores que pretendiam mostrar tal ligação estavam sendo questionados por “inúmeros cientistas”. A empreitada de confrontar ciência e “ciência” funcionou, e a TIRC espalhou inúmeros informativos em vários jornais país afora explicando as falsas pesquisas conduzidas, o que levantou dúvida e confusão acerca da legitimidade da pesquisa anteriormente publicada, levando várias pessoas a ignorarem a possibilidade de problemas de saúde em função do consumo do cigarro — até porque, em havendo duas pesquisas com níveis aparentes de igual credibilidade, há de se convir que é mais fácil e cômodo acreditar naquela que oportunizasse a continuação de uma prática agradável, como era, e ainda é, o uso do cigarro para muitos.

Os efeitos da tática empregada de recusa da ciência (*science denial*) duraram por cerca de 40 anos, quando, em 1998, as empresas de tabaco acordaram em finalizar o sucessor do TIRC como parte de um acordo legal realizado. Poucos anos depois, as empresas americanas foram consideradas culpadas de fraude sob o estatuto de extorsão federal (RICO) por conspirar para suprimir o que sabiam sobre fumo e câncer há meio século. Até hoje, persistem no seio popular aqueles que duvidam dos malefícios do consumo do tabaco fundamentando-se na descrença das inúmeras pesquisas realizadas sobre o assunto, o que é fruto da chamada “estratégia do tabaco” de 1953.

O caso retratado serve para expor com precisão cirúrgica a maneira como interesses econômicos contribuem para o fortalecimento de uma cultura de “vale tudo” marcada pela desconstrução da confiança em bases científicas em prol da conquista de objetivos financeiros. Por isso, importa salientar que, da mesma forma que a tática foi empregada para atingir fins econômicos, nada obsta a que ela também seja utilizada para o alcance de objetivos políticos — como já ocorreu. Perde força, assim, a verdade racional.

Passando ao segundo principal fator exposto por McIntyre (2018, p. 63-88) que teria

contribuído para o fortalecimento do fenômeno da pós-verdade, temos que o declínio da mídia tradicional, que foi seguida pela ascensão das mídias digitais. As duas modalidades mais comuns sob as quais a pós-verdade se consolida é por meio da desconsideração de dados científicos e do repúdio à faticidade dos eventos. Assim, é importante destacar que tanto a desinformação como a não aceitação da informação correta contribuíram, e ainda contribuem, para alimentar a pós-verdade enquanto fenômeno, haja vista que a segunda representa um agravamento de um problema ocasionado pela primeira.

A partir das décadas de 1950 e 1960, várias empresas de jornal impresso começaram a encerrar suas atividades em função da novel forma de se obter notícias: a televisão. A partir da década de 1960, inaugurou-se a *golden age* da transmissão televisiva. Nos Estados Unidos, as grandes companhias de televisão se digladiavam para dar qualidade, trazer audiência e, conseqüentemente, lucro às divisões de noticiários, uma vez que era esperado de cada canal dedicar pelo menos trinta minutos de tela à veiculação de notícias, e as divisões de entretenimento eram os setores verdadeiramente lucrativos dos canais. Contudo, a crise de reféns do Irã, em 1979, levou os canais de notícia a um impasse: o público estava repentinamente faminto por mais notícias, mas as companhias televisivas tinham receio de dedicar mais tempo de tela aos noticiários e terminar prejudicando as divisões de entretenimento.

Assim, a rede ABC decidiu inovar e entregar as notícias relacionadas à questão do Irã no horário nobre, que até então não contava com programação alguma. A rede obteve sucesso na jogada.

Todas as noites, a ABC jogava na tela os dizeres “A América Mantida Refém”, seguidos pelo número de dias de cativeiro. O âncora (geralmente o veterano jornalista da ABC, Ted Koppel) preencheria o tempo entrevistando especialistas, jornalistas e outras figuras associadas à crise. (NICHOLS, 2017, p. 149–150, tradução nossa).

Em seguida, foi a vez da CNN, em 1980, de dar ênfase aos noticiários e neles apostar. A rede passou a dedicar grande parte do seu tempo de tela às notícias e foi bem sucedida nisso, uma vez que seus lucros e audiência aumentaram de forma significativa ao longo da década (MCINTYRE, 2018, p. 67). Porém foi no âmbito dos noticiários de rádio que uma prática relativamente estranha marcaria o norte de uma prática que evoluiria para algo muito prejudicial à cognição do público e à opinião pública.

Conforme expõe Tom Nichols em sua obra *The Death of Expertise* (2017, p. 146), o

radialista americano Rush Limbaugh “estabeleceu a si mesmo” como uma fonte de verdade em oposição ao resto da mídia americana da época. Após alguns anos de transmissão, Limbaugh já tinha sido ouvido em mais de seiscentas estações de rádio. Ele afirmava aos seus ouvintes que a imprensa e as redes nacionais de televisão conspiravam em uma câmara de eco liberal que estavam visando o novo governo do presidente Bill Clinton.

Nichols ressalta, contudo, que o debate não era o objetivo dessa metodologia de transmissão da informação por parte de Limbaugh, e sim a criação de um senso de comunidade entre as pessoas que já estavam inclinadas a concordar umas com as outras⁹. Logo, Limbaugh estava pondo expectadores e ouvintes para debater entre si, ponderando visões duais de determinados assuntos, independentemente do nível de improbabilidade de ou aceitação de certos posicionamentos na grande mídia ou na opinião pública em geral. Assim, abriu-se em definitivo a aceitação da transmissão partidária de informações por parte dos jornalistas nos Estados Unidos.

Depois disso, outras redes passaram a perceber o potencial de mercado em coberturas partidárias de notícias. Após a CNN, vieram a FOX e a MSNBC em 1996, as quais, em coberturas de notícias, contavam geralmente com comentaristas abertamente conservadores. Conforme aponta Nichols (2017, p. 156), Roger Ailes, consultor de mídia da FOX, conseguiu fazer na televisão americana o que Rush Limbaugh tentara fazer com o rádio, pois descobrira uma “audiência de nicho” pronta para consumir notícias parciais, ainda sob um claramente falso lema de promover discussões “justas e ponderadas”.

Logo, grande parte dos canais de comunicação partidários passaram a promover discussões marcadas pela análise de dois pontos de vista — quaisquer pontos de vista —, desde que fossem conflitantes, tudo em nome de um pretense princípio democrático que valorizava igualmente todas as vozes no debate público. A abertura ampla de palco televisivo para a defesa de teses e opiniões opostas sobre virtualmente qualquer tipo de assunto — principalmente assuntos relacionados à ciência —, não importando a pífia fundamentação apresentada ou o que dizia o senso comum e a opinião pública à época, terminou gerando uma cultura de contestação crônica de fatos e informações que não demandavam contraposições. Debates antes tidos como encerrados estavam (e ainda estão) sendo exumados e recolocados em discussão, sob uma pretensa justificativa de fomento ao debate democrático e promoção da igualdade no debate público.

⁹ Não obstante a Internet ultrapassar, anos mais tarde, esse tipo de construção de rede entre pessoas que rejeitavam a grande mídia, o fenômeno, segundo aponta o autor, começou no rádio.

Aqui abrimos um parêntese para destacar que o debate democrático, conquanto benéfico à sociedade e constitucionalmente previsto, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, não demanda ou significa a perpetuação de discussões improficuas à exaustão. Na verdade, isso pode ser compreendido como uma mácula à marcha evolutiva do debate democrático. Entendemos que, hoje, vê-se necessário restaurar a prática de largar debates quando, a partir deles, conclusões satisfativas tenham sido obtidas em consenso geral ou majoritário por parte do público a depender dos fundamentos empregados no diálogo. Esclareça-se que isso não significaria coarctar o espaço público de debate, mas sim a criação de uma consciência pública de que é necessário que os debates tenham fim, para que se possa dar espaço a outros de relevância.

Retornando à questão em tela, um outro caso de conhecida repercussão mundial diz respeito à eficácia de vacinas para prevenir a contaminação com o sarampo. Em 1998, o médico britânico Andrew Wakefield publicou uma pesquisa, na revista científica de medicina geral *The Lancet*, estabelecendo uma relação de causalidade entre o uso de vacinas MMR (para sarampo) e o desenvolvimento de comportamentos autistas e inflamação intestinal¹⁰.

Esse evento lançou uma desconfiança internacional acerca do uso de vacinas que reverbera ainda na opinião pública mais de vinte anos depois. Na época, houve grande comoção internacional, o que envolveu celebridades se manifestando a respeito da questão e pais desesperados com filhos doentes. McIntyre informa que a mídia falhou totalmente em relatar a mais provável conclusão, considerando as evidências à época: que a pesquisa de Wakefield era quase certamente falsa.

Ele tinha um enorme conflito de interesses não revelado, sua pesquisa era irreproduzível e sua licença médica havia sido revogada. Tudo isso era sabido em 2004, no auge da história da vacina-autismo. Mais tarde, quando saiu a informação definitiva de que a pesquisa de Wakefield tinha sido uma fraude e uma farsa, o dano já havia sido feito. Anos de debates na TV em tela dividida cobraram seu preço. As taxas de vacinação despencaram e o que antes havia sido uma doença quase erradicada — o sarampo — mais tarde teve um surto entre oitenta e quatro pessoas em quatorze estados. (MCINTYRE, 2018, p. 83, tradução nossa).

Importa observar a forma como McIntyre sempre destaca a ineficiência da imprensa e mídia em retratar ao público a verdade nesses casos. O ceticismo que circunda o aquecimento global, ainda fortemente vigorante na atualidade, é outro ponto que bem ilustra a pós-verdade

¹⁰ Ver também: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-40663622>. Acesso em: 15 jan. 2021.

enquanto fenômeno.

Um estudo realizado em 2004 (BOYKOFF, M; BOYKOFF, J., 2004) demonstrou que a cobertura da “imprensa de prestígio” americana¹¹ sobre o aquecimento global entre os anos de 1988 e 2002 contribuiu para uma significativa divergência entre o discurso popular e o discurso científico acerca da questão. Tal influência se deu sobretudo em virtude da prática do *balanced reporting*, que consistia na disponibilização de plataformas de informação de forma igualitária, tanto para as cientistas que conduziram pesquisas sobre a existência do efeito e suas consequências, quanto para os céticos a respeito do fenômeno. De pronto, verifica-se que a prática da reportagem equilibrada guarda íntima conexão com a acima referida prática lançada na mídia de rádio americana por Rush Limbaugh e concretizada nas mídias televisivas pela FOX.

A prática da reportagem equilibrada confere espaço de exposição a visões distintas, defendidas por grupos cujos números de componentes podem ser de uma diferença discrepante, mas cujos argumentos são expostos em pé de igualdade perante o público receptor das informações. Isso gera um discurso de negação (*denial discourse*) e contribui para que o público enxergue dados científicos e opiniões com o mesmo peso de credibilidade, tornando a adoção de posições pelo público espectador uma mera questão de “qual a que mais me agrada” ou “qual a que mais me beneficia”. O problema maior repousa precisamente no fomento a uma cultura que enxerga opinião e conhecimento como equivalentes para uma motivação de sua conduta individual perante a sociedade, sobretudo em se tratando dela no campo político.

Na antiguidade, Platão (2017, p. 258-260) já estabelecia que a opinião (*doxa*) localizava-se em uma posição intermediária entre a ignorância e a ciência/conhecimento (*episteme*), e que as duas potências jamais poderiam ter o mesmo objeto, uma vez que são regidas por princípios distintos e se prestam a finalidades distintas. Entretanto, consoante já sugerido em exposições pretéritas, é precisamente essa confusão que vem sendo observada no campo político.

Não apenas a verdade fatural como a verdade histórica tem sido deturpada no debate público sob argumento de tratar-se de uma questão de opinião, como também a verdade científica. O dever de respeito à opinião individual, nesse seio, tem sido invocado como carta branca para cessar debates que resultam em discordâncias calcadas em disparidades relacionadas ao nível de legitimidade dos fundamentos: enquanto uns se fundamentam em fatos, verdades históricas e no

¹¹ “US prestige press”, como os autores se referem ao grupo de canais de notícias composto pelos seguintes jornais: *New York Times*, *The Washington Post*, *The Los Angeles Times*, e *The Wall Street Journal*.

conhecimento científico, outros passaram a se fundamentar na mera opinião. E no espaço público dominado pelas mídias digitais e pelas redes de Internet, esses tipos de fundamento podem ser bem maquiados para parecerem igualmente legítimos.

Ao transportarmos essa problemática para o campo político, verificamos que o nível de seriedade da matéria salta, sobretudo em função, não apenas do discurso de negação perante fatos e evidências científicas, mas também das chamadas *Fake News*.

Mas o que seriam *fake news*, afinal? Dentre as melhores definições contemporâneas para as *fake news* como fenômeno social e político, temos o seguinte como mais satisfatório:

Definimos “fake news” como informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia de notícias em sua forma, mas não em seu processo ou intenção organizacional. Os meios de comunicação que propagam *fake news*, por sua vez, carecem das normas e processos editoriais da mídia para garantir a precisão e credibilidade das informações. As notícias falsas se sobrepõem a outros distúrbios da informação, como *misinformation* (informação falsa ou enganosa) e a *disinformation*¹² (informação falsa que é propositalmente espalhada para enganar as pessoas). (LAZER, et al., 2018, p. 2, tradução nossa).

Com efeito, as *fake news* representam apenas um único meio dentre inúmeros outros pelos quais qualquer pessoa pode direcionar sua liberdade de expressão ao propósito de prejudicar a formação cognitiva da opinião política (ou de qualquer outra ordem) de outras pessoas. A cognição política é moldada pela emoção (CASTELLS, 2009, p. 146)¹³, porém, ela dispõe de uma parcela racional, de relevância variável, formada pelas informações fáticas colhidas pelos agentes, e quando essas informações não são verdadeiras, sua cognição política fica prejudicada.

O direito à informação abarca também o direito de se informar corretamente, e esse fator vem sendo abandonado com frequência, de modo que o compromisso com a boa e útil informação se perde cada vez mais nos debates (e embates) políticos, chancelando-se um verdadeiro *direito à desinformação*.

Enquanto que a imprensa tradicional exerceu um papel significativo de informar o cidadão durante o transcurso de eventos da história americana de grande notoriedade e repercussão política,

¹² A manutenção do vocábulo no idioma original justifica-se aqui em função de, no português, não haver traduções diferenciadas para cada tipo de “desinformação”.

¹³ Segundo o autor: “Political cognition is emotionally shaped. There is no opposition between cognition and emotion, but there are different forms of articulation between emotion and cognition in decision-making. Information processing (cognition) can operate with or without anxiety (emotion), leading to two different forms of decision-making: rational decision-making as a process of evaluating new information or routine models of decision based on past experience as processed in brain maps”.

como o escândalo de Watergate e a Guerra do Vietnã (AQUINO, 1999, p. 17-18); na atualidade, com o poder de amplificar qualquer mensagem nas redes, o cidadão comum assume para si, de forma descompromissada, o papel da imprensa de “informar”, ainda que sob pena de banalizar a relevância dos detalhes e das fontes ante os fatos e eventos, manipulando-se os dados.

Essas condutas, sejam de autoria de pessoas do público ou da imprensa, sejam de candidatos ou governantes, representam uma agressão ao instituto da democracia, nomeadamente por terminar minando os objetivos dos pleitos democráticos por meio de um consentimento fabricado. Conforme visto, é aí que se instaura o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à informação.

1.4.1 A campanha *Vote Leave* e o *Brexit* no Reino Unido (2016)

A senda traçada pelas condutas cada vez mais comuns nos pleitos democráticos (ou pretensamente democráticos) de vários países parece causa a impressão de estar nos conduzindo a um futuro, não tão distante, cuja realidade se assemelha com o contexto distópico do drama de George Orwell, *1984*. Na trama, uma das mensagens intencionadas pelo autor é a de que a morte da verdade é a primeira fatalidade no estabelecimento de um Estado autoritário — premissa de que Hannah Arendt (1989), como vimos, certamente não discordaria.

Tal receio poderia até soar hiperbólico, não fossem os efeitos práticos, perfeitamente passíveis de observação e contatação, que a proporções da desinformação política têm ocasionado nas democracias mundo afora. Mais do que isso, o uso crescente das benesses conferidas pela tecnologia — outrora pretendida como elemento promissor na promoção do bem estar — para fins escusos, voltados para o alcance de objetivos políticos a qualquer custo, mostra que há razoabilidade na preocupação com a subversão da democracia por meio da fragmentação da realidade humana. Não foi outra coisa, senão isso, o que se intencionou durante o referendo britânico realizado para consultar a população acerca da saída do Reino Unido da União Europeia, em 2016.

A União Europeia e as suas instituições desenvolveram-se gradualmente desde a sua criação, incluindo 47 anos de filiação britânica, e passaram a ter uma importância significativa para o Reino Unido. Ao longo dessa época existiram grupos eurocéticos opondo aspectos da União e dos seus antecessores. O público já havia aprovado a adesão à Comunidade Europeia em um

referendo de 1975, porém nenhum outro referendo foi realizado enquanto o projeto crescia e se tornava cada vez mais próximo nos tratados subsequentes de Maastricht e Lisboa.

Enfrentando a pressão de grupos eurocéticos, então, o governo pró-Europa do primeiro-ministro David Cameron decidiu propor um referendo sobre a possibilidade de deixar a União Europeia, que foi aprovado por 51,9%. O que sucedeu, no bojo desse processo democrático, foi uma série de acontecimentos nebulosos e ilícitos que redundaram em manipulação de dados e propagação de informações falsas acerca da relação entre o Reino Unido e a União Europeia.

Uma das instâncias que inauguraram o início da manipulação informacional durante a campanha *Vote Leave*, no Brexit, foi o fato de os líderes do movimento terem contratado centenas de ônibus com propagandas informando que o Reino Unido pagava 350 milhões de euros por semana à União Europeia. Em 2016, a Autoridade de Estatística do Reino Unido (*UK Statistics Authority*) descreveu o pedido de 350 milhões de euros como "potencialmente enganoso", uma vez que não levava em consideração o desconto que é aplicado antes de a Grã-Bretanha pagar suas contribuições para a União Europeia¹⁴. Entretanto, isso não impediu que a campanha seguisse em frente a todo favor calcada nesse argumento.

Liderados pelo consultor e estrategista político Dominic Cummings, a tática dos grupos que defendiam a saída do bloco (*Vote Leave Campaign*) consistia na manipulação de informações e no direcionamento tecnológico (*targeting*), em redes sociais, de mensagens e propagandas para pessoas mais prováveis a optar pelo *Brexit*, e que dificilmente poderiam ser alcançadas pelos métodos de campanha convencionais.

O direcionamento a esses eleitores era feito com base em dados de seus perfis pessoais on-line. A campanha encabeçada por Cummings investiu 98% de seu orçamento na esfera digital (CUMMINGS, 2017) e entregou um número estimado de um bilhão de propagandas direcionadas, utilizando aparato da empresa AggregateIQ, no íterim dos meses anteriores ao referendo no Reino Unido. Outra campanha que também defendia a saída do bloco, a *Leave.EU*, financiada por Arron Banks, admitiu também ter contratado uma empresa especializada no direcionamento de eleitores, a Cambridge Analytica (BREXIT:...2019, min-91).

Apesar da forte repercussão ao redor do uso de dados pessoais no atingimento de objetivo políticos, importa registrar que a campanha *Vote Leave* não foi pioneira nesse tipo de estratégia.

¹⁴ Ver: <https://uksa.statisticsauthority.gov.uk/news/uk-statistics-authority-statement-on-the-use-of-official-statistics-on-contributions-to-the-european-union/>. Acesso em: 17 jan. 2021.

Há de se destacar que a campanha de Obama em 2012 representou o primeiro uso sistemático de *big data* e individualização em uma campanha no intuito de atingir eleitores individuais, principalmente nos esforços de obtenção de votos (BENKLER; FARIS; ROBERTS, 2018, p. 345).

Há ainda que se considerar que existe um fator imprescindível à análise desse contexto de mudanças de comportamento político do público, que é o crescente *populismo*. A narrativa antielitista e antiestablishment adotada por Trump e o site de comentários, notícias e opiniões de extrema direita Breitbart levou as instituições tradicionais de ambos os lados do espectro político a receberem ataques (BENKLER *et al.*, 2017, p. 101-102).

Um estudo americano (INGLEHART; NORRIS, 2016) buscou entender as razões pelas quais o crescente apoio do público aos partidos populistas tem perturbado a política de tantas sociedades ocidentais, examinando duas teorias principais. A primeira seria a perspectiva da insegurança econômica, que enfatiza as consequências de mudanças profundas que transformaram a força de trabalho e a sociedade nas economias pós-industriais. A segunda seria a tese do *cultural backlash*, a qual sugere que o apoio pode ser explicado como uma retroreação de setores outrora predominantes da população à mudança progressiva de valores. No geral, as evidências encontradas na pesquisa foram mais consistentes com esta última.

De todo modo, no que concerne especificamente ao Brexit, a campanha *Vote Leave* demonstra que o emprego de desinformação e manipulação de dados em prol de fins ideológicos e/ou políticos é efetivo, mas gera um vício de consentimento. Tal premissa leva a uma indagação: em que medida é possível haver controle acerca da disponibilidade de informação dos usuários da rede de Internet em prol de um processo democrático justo?

Na visão de Yascha Mounk (2019, p. 40), a democracia pode ser definida como “um conjunto de instituições eleitorais com poder de lei que traduz as opiniões do povo em políticas públicas”. O autor explica que, nesse sentido, a democracia é uma escala. Um conjunto de instituições com poder de lei é democrático desde que de fato sirva para converter o pensamento popular em políticas públicas.

À luz dessa compreensão, questiona-se: será que o pensamento popular de fato está sendo transformado em políticas públicas no caso do Brexit ou seria um mero produto modelado por grupos de poder que estaria sendo convertido em políticas públicas? A segunda alternativa nos parece mais fiel ao quadro retratado.

1.4.2 A campanha presidencial Donald Trump (2016)

Como bem ilustrado no caso do Brexit, a desinformação na política se tornou uma arma ideológica, configurando uma prática antidemocrática e prejudicial aos rumos políticos das nações.

Por causa do uso crescente de campanhas de desinformação por políticos contra seu próprio povo em países como Hungria, Rússia e Turquia, além de Brasil, Estados Unidos e Reino Unido, muitos veem a pós-verdade como parte de uma tendência internacional crescente, na qual alguns se sentem encorajados a tentar dobrar a realidade para se ajustar às suas opiniões, em vez do oposto (MCINTYRE, 2018, p. 5).

Os professores da Faculdade de Direito de Harvard Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, em sua recente e aclamada obra intitulada *How Democracies Die* (2018, p. 11-12), expõem que o espaço político contemporâneo está repleto de agentes que trabalham paulatinamente no sentido de subverter a democracia, cuja erosão é, frequentemente, quase imperceptível aos nacionais. Assim, impende agora abordar do que se tratou a campanha eleitoral de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos em 2016 e a sua relação com a ideia de “erosão da democracia” referida pelos autores.

À luz de toda a produção científica e midiática desenvolvida até o presente momento acerca do que veio a ser a inserção de Donald Trump na política nacional dos Estados Unidos, parece-nos seguro afirmar que a palavra “mentira” certamente se tornou um termo lugar-comum em diálogos acerca da política de Trump. O quadragésimo quinto presidente americano levou a falsidade de declarações na política a um novo patamar, um que foi muito além das já esperadas promessas de campanha sem intenção de cumprimento. Não. Donald Trump adotou como conduta própria o hábito de desmentir e refutar, ainda que sem expor qualquer evidência ou fundamento em sentido contrário, praticamente toda e qualquer declaração pública — fosse da imprensa, fosse de outros políticos — que prejudicasse sua imagem.

A questão é que Trump não apenas mostrava ter uma expressividade marcante, mas também fazia uso da mentira como ninguém jamais se atreveu no âmbito político. Dada a quebra de paradigmas por ele instituída na política, Trump passou a representar, na atualidade, a corporificação de uma problemática constituída pela confirmação de que não *há preço a ser pago pela mentira política*.

O uso seletivo de fatos que sustentam a posição de uma pessoa e a rejeição completa dos fatos que não o fazem parece parte integrante da criação de uma

nova realidade pós-verdade. Pode parecer inacreditável para aqueles que se preocupam com fatos e verdade, mas por que aqueles que desejam alcançar um resultado político se incomodariam em encobrir seus rastros se não pagam nenhum preço político por isso? Donald Trump certamente aprendeu isso quando fomentou a conspiração do “birther¹⁵” por anos e foi então eleito presidente. (MCINTYRE, 2018, p. 34).

A frase “*that’s fake news!*” tornou-se quase que seu bordão, de tanto que era enunciada pelo candidato, tanto em entrevistas e declarações públicas quanto nas redes sociais, nas quais Trump obteve grande sucesso em se fazer ouvido durante as eleições. Na verdade, o uso das redes sociais como um todo se tornou uma prática que ganhou notoriedade precisamente após a eleição de 2016. Assim, era frequente e esperada a publicação de mensagens, na conta oficial de Donald Trump, que colocassem em xeque a credibilidade de personalidades públicas, agentes políticos, pesquisadores e canais de notícias.

O desprezo pela verdade tornou-se a verdadeira marca registrada do candidato, de sorte que desmentir pessoas, chamar atenção e causar dúvida e confusão nas mídias era seu verdadeiro talento, e ele tinha um grande atrativo, uma vez que nunca na história do mundo um candidato à presidência da maior potência mundial havia se pronunciado tão frequentemente e com tanta veemência em oposição às informações transmitidas por canais de comunicação e outros agentes, refutando suas declarações e atraindo tanta atenção¹⁶.

A roborar com o nível a que chegava os desvios éticos e políticos da campanha de Trump, é pertinente trazer à análise a leitura de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, que denunciam o método de Donald Trump de fazer política por meio da mentira:

Talvez o comportamento violador de normas mais notório do presidente Trump tenha sido mentir. A ideia de que os presidentes devem dizer a verdade em público é incontroversa na política americana. [...] A rotina e as invenções descaradas do presidente Trump são sem precedentes. Suas tendências se manifestaram durante a campanha de 2016. O site PolitiFact classificou 69% de suas declarações públicas como “principalmente falsas” (21%), “falsas” (33%) ou “descaradamente falsas” (15%). Apenas 17% foram codificados como “verdade” ou “principalmente verdade”. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 162, tradução nossa).

¹⁵ Trump questionou publicamente Barack Obama acerca de sua cidadania, pedindo que apresentasse sua certidão de nascimento. Os adeptos dessa teoria afirmavam que Obama não seria americano, o que impediria que assumisse o cargo de presidente dos EUA.

¹⁶ Aliás, conforme ressalta McIntyre (2018, p. 82), em seu livro lançado décadas antes da eleição, *The Art of the Deal*, se há uma lição deixada por Trump, é a de que a mídia ama controvérsia mais do que a verdade.

Tão forte e criticada tem sido a estratégia de Trump que o jornal *The Washington Post* estabeleceu um sistema de acompanhamento estatístico das declarações falsas emitidas pelo presidente americano. Segundo o site do jornal, em quatro anos de mandato, Trump foi autor de pelo menos 30.573 declarações falsas ou enganosas¹⁷. As declarações falaciosas são distribuídas na plataforma por categorias que englobam assuntos como economia, imigração, empregos, política estrangeira, impostos, Rússia, eleição, meio ambiente, crime, etc. Ademais, são ainda classificadas de acordo com a fonte da informação — declaração, discurso, Twitter, entrevista, coletiva de imprensa, comentários, entre outros.

Uma outra questão que merece ser exposta diz respeito aos escândalos a respeito da relação entre Trump e a empresas russas contratadas no intuito de disseminar *fake news* e gerar usuários falsos em redes sociais a fim de simular ou aparentar um inexistente apoio às ideias e declarações do presidente americano. Em sua obra, *The Death of Truth*, a ganhadora do Pulitzer de Crítica Michiko Kakutani detalha o quão hábeis eram os russos não apenas em gerar notícias falsas, mas também em “inventar americanos falsos” que comentavam sobre notícias falsas e se juntavam a grupos americanos falsos.

Um funcionário russo da fábrica de *trolls* chamado Vitaly Beshpalov, que trabalhava em uma fábrica de propaganda de São Petersburgo chamada Internet Research Agency, disse à NBC News que o trabalho era "um carrossel de mentiras". Os trabalhadores do primeiro andar escreveram notícias falsas fazendo referência a postagens em blogs escritas por trabalhadores do terceiro andar, enquanto os colegas postaram comentários sobre essas histórias com nomes falsos e coordenaram outras postagens nas redes sociais. De acordo com fontes de inteligência dos EUA, algumas das contas do IRA vinham produzindo propaganda pró-Rússia sobre a Ucrânia, mas mudaram para mensagens pró-Trump já em dezembro de 2015. (KAKUTANI, 2018, p. 76, tradução nossa).

As práticas narradas por Kakutani ilustram o nível de produção em massa a que chegou o que agora podemos quase chamar de uma verdadeira *indústria da desinformação*. Passar a imagem de que a realidade se desenvolve de uma determinada maneira, uma forma diversa da que ela efetivamente ocorre, a fim de transmitir entendimentos ilusórios ao público — sobretudo fazendo uso de elementos fantoche — configura uma amálgama de atos que, em qualquer país que preze pela autenticidade da opinião pública, pelo livre arbítrio, pela promoção da informação escoreta, e pela repressão a abusos de direito, certamente se classificariam como atividade criminosa.

¹⁷ *The Washington Post Fact Checker*. Dados atualizados até 21 de jan. de 2021. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/graphics/politics/trump-claims-database/>. Acesso em: 22 jan. 2021.

Não é assim que tais condutas são tratadas, contudo, uma vez que Trump concluiu integralmente o seu mandato de quatro anos como presidente dos EUA, mandato esse que, apesar de marcado por tribulações — a exemplo de dois pedidos de *impeachment* processados —, não resultou em qualquer sanção política ou jurídica de fato pelas práticas por ele perpetradas desde o início de sua campanha em 2016. Na verdade, Donald Trump seguiu até os últimos momentos de seu mandato, e, paralelamente, da sua campanha para reeleição, disseminando informações enganosas.

Durante a contagem de votos, em um esforço desesperado para contestar os resultados da eleição, o presidente Trump, seus aliados e apoiadores mais próximos passaram semanas circulando alegações infundadas de fraude eleitoral na Internet. Esse momento vivido no final de 2020 remonta à época do resultado da eleição americana de 2016, quando Trump reclamou que a eleição fora fraudada¹⁸ e, depois, fez a alegação extraordinária de que havia ganhado no voto popular se fossem deduzidos os milhões de pessoas que, segundo alegava, teriam votado ilegalmente (LEVITSKY; SIBLATT, 2018, p. 151).

Muitas das alegações que apareceram no feed do Twitter de Trump foram apresentadas em processos judiciais e circularam amplamente na televisão a cabo e em canais de mídia social — mesmo depois de terem sido totalmente desmentidas por funcionários das eleições estaduais. Algumas alegações eram meramente casos isolados de erro humano, que foram então amplificados e descaracterizados como evidência de comportamento nefasto generalizado.

O desfecho da administração Trump foi marcada por um acontecimento até então sem precedentes na história americana. O presidente americano exortou a população a ocupar o capitólio dos Estados Unidos, em Washington, D.C., para protestar o resultado das eleições de 2020, as quais ele alegava vorazmente terem sido fraudadas, conquanto não apresentasse qualquer evidência que sugerisse tal crime. De todo modo, o que sucedeu foi uma verdadeira invasão ao capitólio em janeiro de 2021, que resultou em mortes, ferimentos, prisões e demissões. Como consequência, e considerando que a convocação de Trump para esse ato ocorrera por meio de suas redes sociais, o Twitter — o castelo do império da comunicação de Trump — suspendeu permanentemente a sua conta, sob fundamento de se buscar evitar outras incitações de violência¹⁹.

¹⁸ No Twitter: <https://twitter.com/realdonaldtrump/status/802972944532209664>. Acesso em: 8 jan. 2021.

¹⁹ Ver: https://blog.twitter.com/en_us/topics/company/2020/suspension.html. Acesso em: 24 jan. 2021.

O mesmo ocorreu em seguida em relação ao Facebook, que suspendeu as contas de Donald Trump no Facebook e Instagram pelo período de 2 anos²⁰.

Apesar da temporária cessão das práticas de desinformação política de Donald Trump, é seguro afirmar que o estrago foi realizado, sobretudo pelo fato de seu modo de fazer política ter sido copiado em um outro grande país do continente americano.

1.4.3 A campanha presidencial de Jair Bolsonaro (2018)

Dois anos após o Brexit e as eleições presidenciais americanas de 2016, constatou-se que o método trumpiano de se fazer política foi importado pelo Brasil, sendo aplicado em moldes semelhantes pelo capitão reformado do exército brasileiro Jair Messias Bolsonaro.

O diferencial da desinformação política propagada no Brasil por Bolsonaro e seus aliados consistiu no emprego em larga escala do aplicativo eletrônico de mensagens WhatsApp, que é muito mais presente e utilizado no Brasil do que nos Estados Unidos. O *app* foi empregado de forma sistemática no disparo de informações falsas a fim de lesar as campanhas políticas de diversos candidatos, sobretudo a de Fernando Haddad, candidato do Partido dos Trabalhadores (PT) ao pleito eleitoral de 2018.

As eleições brasileiras daquele ano foram também marcadas por inúmeras discussões acerca das informações compartilhadas nas mídias sociais. O que tornou esse pleito diferenciado dos anteriores na história brasileira foi o nível de má informação (*misinformation*) e desinformação (*disinformation*) compartilhada por parte do eleitorado, mas sobretudo a forma como o próprio público agiu de forma conivente e mal intencionada por meio do compartilhamento de informações que eram facilmente verificáveis, muitas das quais, mesmo depois de desacreditadas, continuavam a ser disseminadas como se verdades fossem — algo que abordaremos mais adiante —, no intuito de atingir objetivos políticos em prol do então candidato do Partido Social Liberal (PSL).

Questões como “kit gay”, “fraude nas urnas”, ou discursos de que Haddad defendia pedofilia, incesto e comunismo eram comumente mencionadas em inúmeras declarações de aliados do candidato nas redes sociais e estavam frequentemente presentes em debates políticos, a despeito de todos os esforços empregados por diversos agentes para elucidar o público acerca da verdade fatural sobre tais controvérsias.

²⁰ Ver: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-57365628>. Acesso em: 5 jun. 2021.

Assim, ao longo do pleito, foi exaustiva a veiculação de matérias e reportagens que tratavam de mecanismos de disparo de notícias falsas arquitetados a fim de prejudicar a campanha de Fernando Haddad, a exemplo de grupos de WhatsApp especializados nesse tipo de prática²¹. Naturalmente, importa ressaltar que o emprego de métodos desleais e antidemocráticos objetivando a vitória presidencial não se restringiu a apenas uma ou outra campanha, todavia gritante foi a maneira como foram descobertas as estratégias de desinformar o público a fim de prejudicar a reputação do partido de oposição ao PSL durante o pleito. O disparo automático de memes e artes com notícias falsas durante o período eleitoral foi uma das mais impactantes armas de que Jair Bolsonaro lançou mão na corrida à presidência, algo que já era sabido na época²².

Figura 01 – Meme satirizando a presença dos memes na política brasileira em 2018.



Fonte: <https://falauniversidades.com.br/>.

²¹ Ver: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/26/politica/1537997311_859341.html. Acesso: em 25 jan. 2021.

²² Ver: <https://veja.abril.com.br/blog/a-origem-dos-bytes/bolsonaro-como-funciona-disparo-mensagens-via-whatsapp/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Figura 02 – Imagem compartilhada por WhatsApp para desmentir *fake news* atribuída à então candidata à vice-presidência Manuela D'Ávila.



Fonte: Observatório da Imprensa.

Figura 03 – Imagem compartilhada por WhatsApp durante as eleições de 2018.



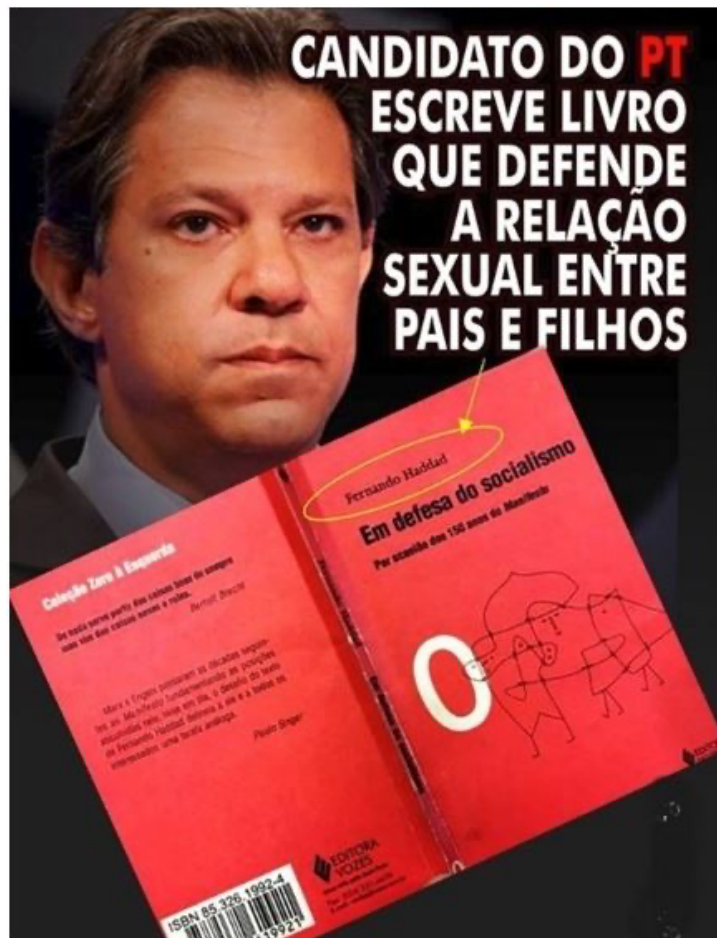
Fonte: <https://www.bbc.com/>.

Figura 04 – Imagem com informações falsas, atribuídas a Fernando Haddad, compartilhada por WhatsApp durante as eleições de 2018.



Fonte: <https://www.bbc.com/>.

Figura 05 – Imagem com informações falsas, atribuídas a Fernando Haddad, compartilhada por WhatsApp durante as eleições de 2018.



Fonte: El País.

Entre diversos episódios, um que se bastante se destacou foi o caso de uma vídeo-montagem lançada no Facebook, a qual dava ao público a ideia de que Manuela D’Ávila, candidata a vice-presidente na chapa com Fernando Haddad, pretendia extinguir feriados cristãos no Brasil. O vídeo foi compartilhado mais de quarenta mil vezes e visualizado por mais de oitocentos mil usuários da rede social²³. Tal estatística, por si própria, já revela que os resultados da pós-verdade estiveram presentes no caso, uma vez que, ainda que todas as pessoas que viram o vídeo fossem alertadas sobre a falsidade de seu conteúdo, é improvável que parcela considerável seja dissuadida do fato alegado. O dano foi causado.

²³ Ver: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2018/10/09/e-fake-que-manuela-davila-disse-que-quer-acabar-com-todos-os-feriados-cristaos.ghtml>. Acesso em: 25 jan. 2021.

Além disso, o próprio Brasil, por exemplo, vive-se um momento de revisionismo histórico cada dia mais acentuado no cotidiano social. Tal movimento ganhou força paulatinamente e consagrou-se de forma efetiva no ano de 2018 com a ascensão do Jair Messias Bolsonaro ao cargo de chefe do Poder Executivo federal.

As investidas de Jair Bolsonaro contra os mais notórios e até então menos contestados eventos históricos, do Brasil e de outros países, têm acompanhado seu intento de legitimar os ideais da direita conservadora no cenário político contemporâneo, em uma tentativa de curvar a história, sobretudo a brasileira, a uma posição de consonância com seus objetivos e ideologias. Dentre as declarações mais repercutidas de Jair Bolsonaro, tem-se a de que Brasil não sofreu ditadura militar alguma, assertiva que é reforçada em suas falas pelo uso dos termos “regime militar”²⁴ em substituição à expressão anterior.

Em se tratando dessa prática em relação a outros países, Jair Bolsonaro chegou até mesmo a afirmar, em solo israelense, imediatamente após sua visita ao Memorial do Holocausto, que o nazismo teria sido um movimento de esquerda, demonstrando apoio a uma declaração proferida anteriormente pelo seu Ministro das Relações Exteriores²⁵.

Os tentames do capitão-presidente de coonestar as práticas perpetradas pelos militares no período de 1964 a 1985 e de atribuir à esquerda a idealização do movimento nazista, valendo-se de uma deturpação das narrativas aclamadas pelos mais célebres historiadores, nacionais e internacionais, têm ganhado surpreendente adesão na sociedade brasileira. A ascensão de Jair Bolsonaro e a manutenção de seus índices de aprovação pela maior parte da primeira metade do seu mandato dizem respeito também à ascensão do movimento populista no Brasil.

Ao longo de sua campanha eleitoral, o então candidato deixou claras as duas semelhanças com Trump. Jair Bolsonaro, tal qual o presidente americano, pintou-se como o único representante verdadeiro do povo e chamou seus adversários de traidores ilegítimos; e, também como Trump, atacou as regras e normas mais rudimentares das instituições do Brasil. No prefácio à edição brasileira de sua obra, Yascha Mounk (2019, p. 9.) explana que o que define o populismo é essa reivindicação de representação exclusiva do povo — e é essa relutância em tolerar a oposição ou

²⁴ Disponível em: <https://istoe.com.br/nao-houve-ditadura-diz-bolsonaro-sobre-golpe-de-1964/>. Acesso em: 18 jan. 2021.

²⁵ Ver: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/04/02/no-memorial-do-holocausto-bolsonaro-diz-que-nazismo-era-de-esquerda.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2020.

respeitar necessidade de instituições independentes que com tamanha frequência põe os populistas em rota de colisão direta com a democracia. Ademais, esclarece que a eleição de Jair Bolsonaro deve ser encarada como o evento mais significativo na história brasileira desde a queda da ditadura militar.

Levitsky e Ziblatt (2018, p. 54-57) elencam quatro requisitos para identificar líderes antidemocráticos antes de chegarem ao poder. Na visão dos autores, Trump preenchia todos eles antes da eleição presidencial americana de 2016; São eles:

- (i) um fraco compromisso com as regras democráticas do jogo político;
- (ii) a negação da legitimidade de seus oponentes;
- (iii) tolerância ou incentivo à violência; e
- (iv) uma prontidão para restringir as liberdades civis de rivais e críticos.

Partindo da leitura do deputado federal Jair Messias Bolsonaro, ou seja, antes de se cogitar a presidência da república, é possível afirmar que, tal qual Donald Trump, Bolsonaro também possui todos os requisitos que caracterizam um líder antidemocrático.

O fraco compromisso com as regras democráticas do jogo político está consubstanciada com a disseminação de informações falsas de maneira inconsequente e que aviltam contra a cognição política do público, o que, conforme é de conhecimento amplo e notório, já era uma prática do então deputado. Além disso, do mesmo modo que o seu aliado americano, Bolsonaro cumpriu essa medida quando ameaçou questionar a legitimidade do processo eleitoral e fez a sugestão sem precedentes de que poderia não aceitar os resultados das eleições de 2018 caso não fosse proclamado vencedor já no primeiro turno.

A negação da legitimidade de seus oponentes ficou clara ao longo do pleito de 2018. Ainda pela lição de Levitsky e Ziblatt, políticos autoritários consideram seus rivais criminosos, subversivos, antipatrióticos ou uma ameaça à segurança nacional ou ao modo de vida existente. Foi precisamente isso que Jair Bolsonaro fez com ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que foi impedido de tomar parte no pleito eleitoral de 2018 em função de todo um jogo político advindo, como já de conhecimento público e notório, de um aparelhamento estatal entre o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário, por meio da Operação Lava-jato. Bolsonaro aproveitou-se politicamente da tática de *lawfare* que excluiu o candidato petista do pleito, chamando-o de criminoso e afirmando que não era um candidato ilegítimo.

Acerca da tolerância ou incentivo à violência, é suficiente dizer que o preenchimento deste critério engloba praticamente toda a vida política de Jair Messias Bolsonaro. À guisa de ilustração, pode-se citar a entrevista dada ao programa Câmara Aberta, no final da década de 1990, quando, ao ser questionado se fecharia o Congresso Nacional caso chegasse à presidência da república, respondeu:

Não há a menor dúvida, daria golpe no mesmo dia! Não funciona! E tenho certeza de que pelo menos noventa por cento da população ia fazer festa, ia bater palma, porque não funciona. O Congresso hoje em dia não serve pra nada, só vota o que o presidente quer. Se ele é a pessoa que decide, que manda, que tripudia em cima do Congresso, dê logo o golpe, parte logo pra a ditadura. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

E em outro momento, declarou:

Através do voto você não vai mudar nada nesse país, nada, absolutamente nada! Só vai mudar infelizmente, no dia em que partir para uma guerra civil aqui dentro, e fazendo o trabalho que o regime militar não fez. matando uns trinta mil, começando pelo FHC, não deixar ele pra fora não, matando! Se vai morrer alguns inocentes, tudo bem, tudo quanto é guerra morre inocente. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

Por fim, em relação à prontidão para restringir as liberdades civis de rivais e críticos, esta se faz presente sobretudo em função do tratamento agressivo, ríspido, indecoroso e grosseiro dispensado por Jair Bolsonaro à imprensa brasileira, mormente quando insatisfeito pelo fato de os questionamentos a ele dirigidos evidenciarem pontos negativos de sua gestão, como já se observou em diversas ocasiões. Ademais, cumpre consignar que, quando os membros da imprensa não são afugentados pelo próprio Bolsonaro, eles o são por seus apoiadores, por chancela dele próprio.

Com o preenchimento de todas as qualidades que permitem identificar um líder antidemocrático, de acordo com as visões de Levitsky e Ziblatt, e tendo em conta as grandes semelhanças que guarda com Donald Trump, a pessoa que consagrou a nova modalidade extrema de política desonesta por meio da desinformação política, certo é dizer que o traço antidemocrático de Jair Bolsonaro apenas contribui para a imagem de alguém que não apenas possui o mesmo potencial para agir de maneira desonesta no jogo democrático, mas que assim fez em diversas ocasiões.

Acerca dos resultados da política da pós-verdade em seu governo, malgrado inúmeras instâncias de práticas que bem ilustram tal fenômeno, nenhuma delas de iguala à conduta de desinformação anticientificista perpetrada por Jair Bolsonaro ao longo dos anos de 2020 e 2021,

quando irrompeu no mundo a pandemia da COVID-19, que demandou a adoção de medidas de isolamento e distanciamento social como formas de prevenção à disseminação e contágio da doença. Durante todo esse tempo, Jair Bolsonaro, na contramão de todas as recomendações de órgãos mundiais de saúde e especialistas da área médica, colocou-se em oposição às referidas medidas, proferindo um discurso liberalista de que o direito de ir e vir do cidadão não poderia ser tolhido por causa de uma “gripezinha” — como ele mesmo se referiu à doença em pronunciamento nacional — e que era preciso que os cidadãos saíssem de casa e trabalhassem para mover a economia.

Para além disso — e aqui se encontra um dos ápices de sua conduta como resultado da pós-verdade — Jair Bolsonaro também passou todo o período de isolamento social recomendando o uso de medicamentos, para tratamento preventivo da COVID-19, que não possuíam qualquer comprovação científica acerca de efeitos reais sobre a doença²⁶. Na verdade, a recomendação de medicamentos específicos pelo presidente da república — hidroxicloroquina, cloroquina, azitromicina, ivermectina, etc. — terminou por ocasionar um aumento de preços e uma escassez de unidades desses produtos em farmácias, o que prejudicava pessoas que sofriam dos problemas de saúde que efetivamente dependiam daqueles medicamentos para serem tratados.

Aqui importa destacar que a questão em tela não diz respeito a uma desinformação capaz de reconduzir os rumos políticos de um país, e sim da propagação de informações enganosas capazes de afetar diretamente, e de maneira gravemente prejudicial, a saúde pública da população brasileira como um todo²⁷. Porém, tal quais as consequências desastrosas dos atos de Donald Trump — que aparentemente só cessaram quando ele teve sua liberdade de expressão tolhida por praticamente todas as plataformas de mídia social — Jair Bolsonaro não esbarra em qualquer óbice de ordem política ou legal que efetivamente tenha um efeito pedagógico que o possibilite e estimule a não reincidir em condutas dessa natureza.

A liberdade de mentir e desinformar segue plena no Brasil, nos Estados Unidos, no Reino Unido, na Rússia, na Hungria, na Turquia e em tantos outros países que não dispõem de mecanismos e políticas públicas próprias para remediar os efeitos deletérios da política da pós-verdade, tanto para a política nacional quanto para os próprios direitos humanos. Com essa

²⁶ Ver: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/07/07/bolsonaro-tomou-hidroxicloroquina-e-azitromicina-drogas-nao-tem-evidencias.htm>. Acesso em: 7 fev. 2021.

²⁷ Ver: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55775106>. Acesso em: 7 fev. 2021.

perspectiva em mente, faz-se pertinente abordar os fundamentos jurídicos que importam na formação de políticas dessa natureza, visando a diminuir os prejuízos da política da desinformação imbrincada na experiência humana dos países democráticos e, ao mesmo tempo, explorar os limites de viabilidade desse tipo de proposta, como forma de, também, resguardar as liberdades individuais e os direitos humanos fundamentais de quarta geração.

1.5 O VIÉS DE CONFIRMAÇÃO E O EFEITO CÂMARA DE ECO: ASPECTOS PSICOLÓGICOS RELACIONADOS À DESINFORMAÇÃO

É certo que há grande importância e impacto negativo na disseminação de informações incorretas ou falsas, as quais podem conduzir o juízo do eleitor ou eleitora “comum” a uma conduta não conforme seu melhor comportamento, estivesse ele ou ela munido da informação correta — ou adequada, ou “completa”, seja lá o que signifiquem tais adjetivos neste contexto. Entretanto, é outrossim indispensável considerar que esses juízos de valor são afetados por níveis diferentes de influência nos seres humanos, na medida em que há também aspectos psicológicos que desempenham um papel chave na formação do posicionamento e da conduta do cidadão.

Pesquisas no campo da psicologia há certo tempo já indicaram que existem pessoas que são mais suscetíveis a acreditar em inverdades ou narrativas potencialmente duvidosas, a depender de quais aspectos pessoais próprios essas informações agradam ou favorecem. Muitos tipos existem desses vieses cognitivos, todos amplamente estudados pelas psicologias comportamental e cognitiva, entretanto, para fins do contexto analisado neste estudo, deter-nos-emos sobre o mais conhecido efeito: o Viés de Confirmação.

O viés de confirmação relaciona-se preponderantemente com um comportamento de *negação (denial)* daquilo que confronta os olhos humanos, como bem leciona Adrian Bardon (2020):

Essa observação sobre a natureza humana é bastante incontroversa. Na verdade, como diz o psicólogo social Peter Ditto, a influência penetrante de nossas esperanças e medos em nosso julgamento "provavelmente pareceria tão óbvio para a pessoa média a ponto de desafiar a necessidade de confirmação empírica". As crenças factuais individuais frequentemente derivam não de uma avaliação fria de probabilidades, mas, ao contrário, de um fenômeno psicológico às vezes chamado simplesmente de negação. A negação envolve a rejeição (ou aceitação) emocionalmente motivada de uma afirmação factual em face de fortes evidências em contrário. Exemplos facilmente reconhecíveis incluem negar que o cônjuge está sendo infiel, apesar de ampla evidência de que ele ou ela está traindo; negar que se tem uma doença terminal apesar dos diagnósticos nesse sentido; ou negar

que alguém é um alcoólatra, apesar de um histórico de consumo excessivo de álcool com consequências destrutivas. Nesses casos, descrevemos coloquialmente a pessoa como estando "em negação". (BARDON, 2020, p. 12, tradução livre).

É familiar a todos os seres humanos as tendências que temos de (i) manter o *status quo*, (ii) de procurar evidências para confirmar nossas preferências, (iii) de fazer escolhas presentes que justifiquem nossas escolhas passadas, (iv) de insistir na aposta de algo repetitivamente — independentemente dos resultados — porque achamos difícil admitir que podemos estar errados, e também (v) de permitir que eventos memoráveis no passado ditem nossa visão do que é possível ou provável no futuro, para citar alguns cenários. Todos esses são exemplos das distorções de que o ser humano é vítima, eles refletem os aspectos demasiadamente humanos da tomada de decisão, a qual é frequentemente marcada pelo viés de confirmação.

Conforme bem ressalta Thuraingham (2013, p. 7), o ser humano não é tão bom em tomadas de decisão quanto pensa que é. A autora destaca também que, apesar de muitos preferirem acreditar que organizações são construídas sobre um palco de racionalidade, elas na verdade operam de maneira irracional devido às pessoas que são encarregadas de fazê-las funcionar, uma vez que pessoas carregam emoções com elas²⁸. Dentre essas organizações, podemos certamente incluir a administração pública, a imprensa e o processo democrático.

Assim sendo, tem-se o viés cognitivo como uma tendência humana generalizada de enxergar verdades incômodas, algo que afeta tanto o discurso público como a vida privada em uma gama extremamente ampla de tópicos importantes. Em sua obra, diga-se de passagem, Meena Thuraingham elenca 8 tipos de mitos relacionados ao viés de confirmação a que o ser humano é sujeitado diariamente em seus processos decisórios, dentre eles:

- a) O mito da memória: uma memória precisa de eventos passados é uma contribuição confiável para nossas decisões;
- b) O mito da experiência: quanto mais experiência tivermos, melhores serão nossas decisões;
- c) O mito do otimismo: quanto mais confiantes nos sentirmos sobre o resultado, melhores nossas decisões;
- d) O mito do medo: quanto mais temos para perder, melhores nossas decisões;

²⁸ Esta afirmação não é estranha neste estudo, como bem já evidenciado no início deste capítulo ao tratarmos da cognição política.

- e) O mito da ambição: quanto mais forte nossa ambição pessoal, melhores nossas decisões;
- f) O mito do apego: quanto mais emoção tivermos investida em ideias ou pessoas, melhores serão nossas decisões;
- g) O mito dos valores: quanto mais forte for a cultura corporativa ou o sistema de crenças, melhores serão nossas decisões;
- h) O mito do poder: quanto mais controle ou influência tivermos, melhores serão nossas decisões.

Voltando a Bardon, (2020), o pesquisador argumenta que o fenômeno da negação depende da chamada “*cognição motivada*”, que se refere à tendência inconsciente dos indivíduos de processar informações de uma maneira que se adapte a algum fim ou objetivo extrínseco à formação de crenças precisas. A cognição motivada acontece nos bastidores, mas está intimamente ligada à “*racionalização mais aberta de crença*”, a qual, por sua vez, o autor define como o processo de inventar retroativamente justificativas defensivas para sustentar essas crenças formadas por meio da cognição motivada.

Em outras palavras, a cognição motivada trata da formação de crenças, enquanto a racionalização trata da manutenção e defesa das crenças. A racionalização seria, portanto, uma espécie de segundo estágio para a cognição motivada. Na análise de Bardon, ao contrário da cognição motivada, a racionalização explícita é um processo consciente, embora muitas vezes o ser humano não esteja consciente de seus motivos quando se engaja nela.

Em seu estudo, um relevante conceito trazido por Bardon a respeito do viés de confirmação é o de “dissonância cognitiva”. Trata-se do “estado de mente vivenciado quando alguém depara com uma informação que é inconsistente com suas crenças” (p. 17, tradução livre).

Ressalta-se ainda que esse tipo de ocorrência não se dá exclusivamente com situações lugares-comuns e pouco relevantes do dia a dia, como por exemplo: alguém descobrir que, ao contrário do que pensava, a capital da Austrália não é Sidney, mas sim Camberra. Esse seria o tipo de descobrimento que, à luz de um viés de confirmação, seria simplesmente descartado da memória do ser humano.

Bardon explica, citando o pesquisador Festinger e suas pesquisas da década de 1950, que a dissonância cognitiva pode produzir intenso desconforto emocional quando a mudança particular de pensamento exigida pela informação dissonante ameaça uma representação da realidade à qual

o sujeito está emocionalmente ligado. Nessa perspectiva, a informação pode ser ameaçadora para o próprio sujeito, uma vez que entra em conflito com seus desejos, expectativas, senso de controle ou identidade cultural/política:

Em outras palavras, a dissonância cognitiva pode se referir ao efeito dissonante “tranquilo²⁹” de informações inesperadas ou à dissonância “extra picante” vivenciada ao receber informações indesejadas. Os efeitos da última sensação de dissonância são muito mais dramáticos do que os efeitos da primeira. **É quando representa algum tipo de ameaça a um estado de coisas em que o indivíduo prefere acreditar, ou a algum sistema de pensamento com o qual o indivíduo se identifica, que as informações dissonantes frequentemente levam à negação total.** (BARDON, 2020, p. 18, tradução livre, grifo nosso).

É precisamente nesse ponto que nos cabe trazer considerações a respeito da conexão entre o viés de confirmação e recentes cenários vividos pela população brasileira no espaço público, nos quais esse fenômeno desempenhou um papel ativo de conduzir o juízo de valores de considerável parte dos cidadãos brasileiros.

As eleições de 2018, como não se poderia deixar de mencionar, caracterizou-se por uma série de distorções fáticas acerca de eventos e feitos atribuídos aos candidatos e candidatas aos cargos da presidência e da vice-presidência, bem como diversos acontecimentos sem confirmação e ou veiculados sem contextos completos. Importa frisar que muitas dessas informações eram liberadas no espaço público pelos próprios candidatos.

Assim, questiona-se, à guisa de exemplificação: quantos eleitores devotaram sua confiança a Jair Bolsonaro após o episódio da entrevista do Jornal Nacional na qual o então candidato afirmou em rede nacional que o livro “Aparelho Sexual e Cia – Um guia inusitado para crianças descoladas” fazia parte do programa Escola sem Homofobia (por ele chamado de “Kit Gay”), e a mantiveram mesmo depois de o Ministério da Educação negar essa afirmação³⁰? Quantos eleitores tomaram como verdade absoluta a falsa notícia disseminada em grupos de WhatsApp de que Fernando Haddad seria autor de um projeto de lei que “legalizaria a pedofilia no Brasil”, mesmo após o esclarecimento de que o projeto referido não tinha relação com pedofilia e tampouco qualquer envolvimento do então candidato petista³¹?

²⁹ No original: “*plain vanilla*”.

³⁰ Ver: <https://oglobo.globo.com/politica/livro-citado-por-bolsonaro-no-jornal-nacional-nao-foi-distribuido-em-escola-23021610>. Acesso em: 4 abr. 2021.

³¹ Ver: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/eleicao-das-fake-news-mentiras-que-te-contaram-e-os-impactos-na-campanha/>. Acesso em: 4 abr. 2021.

Na perspectiva do cenário pandêmico dos anos de 2020 e 2021, questiona-se: quantas pessoas optaram por fazer uso de medicamentos que não tem nenhuma eficácia comprovada contra a COVID-19, apesar de ampla contrarrecomendação da OMS e órgãos de saúde pública Brasil afora, pelo simples fato de o presidente da república ter apoiado tal prática? E quantos optaram por seguir utilizando esses medicamentos mesmo depois da publicação de dados científicos que refutaram oficialmente qualquer ideia de eficácia contra a doença?

Baseado nos conceitos expostos mais acima, parece-nos correto afirmar que considerável parcela da população “optou” por acreditar — e manter-se acreditando — nessas e muitas outras inverdades a pretexto de poderem agradar a suas próprias concepções individuais de que os candidatos atacados por elas não eram adequados para o cargo de presidência da república.

Em se tratando de *fake news* em geral, esse raciocínio é confirmado por pesquisas realizadas que atestam que uma esmagadora porção majoritária do eleitorado no ano de 2018 acreditou nas inverdades disseminadas durante as eleições. A organização Avaaz encomendou uma pesquisa à empresa IDEA Big Data a respeito das *fake news* espalhadas pelo Twitter e pelo Facebook durante o pleito de 2018, de 26 a 29 de outubro daquele ano, contando com 1.491 pessoas no país, e os resultados indicaram que 98,21% dos eleitores de Jair Bolsonaro foram expostos a uma ou mais notícias falsas durante a eleição, e também que 89,77% desses acreditaram que os fatos eram verdadeiros³².

Malgrado grande parcela das informações falsas na campanha eleitoral de Jair Bolsonaro em 2018 tenha sido compartilhada por disparos de imagens e links no WhatsApp e publicações no Twitter, infelizmente não se pode dizer que a imprensa brasileira trabalhou de forma imaculada e livre de vieses durante as eleições. Conforme já constatado em estudos realizados (BARBOSA DINIZ e ARAÚJO MENDES, 2020), a própria retratação da realidade política pelas mídias impressas durante eleições de 2018 foi marcada por fortes indícios da presença de vieses na veiculação de notícias e informações.

Aqui é importante frisar que, conforme destacou Walter Lippmann (2008) — já referenciado mais acima —, não se pode esperar que a imprensa seja completamente imparcial no repasse de informações em notícias, pois essa é uma expectativa que jamais se realizará, haja vista haver seres humanos por trás das notícias lançadas no espaço público. Entretanto, é igualmente

³² Ver: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/11/02/estudo-diz-que-90-dos-eleitores-de-bolsonaro-acreditaram-em-fake-news.ghtml>. Acesso em: 4 abr. 2021.

importante ter em mente que há de haver responsabilidade no compartilhamento de informações de interesse público com os cidadãos, de sorte que ele não se dê de maneira oportunista, para agradar parcelas das massas leitoras dos veículos de comunicação e “obter visibilidade”, e sim de modo a cumprir o objetivo cardeal da imprensa livre: informar a população de maneira independente.

O viés de confirmação, esteja ele atuando desde a veiculação das informações ao público (imprensa e agentes políticos) ou no nível individual em cada eleitor que tem conhecimento dessas novas informações, atua como um mecanismo de impedimento da mudança de posicionamento em prol de perspectivas já estabelecidas, que por vezes se tornam, portanto, relativamente imutáveis. E é precisamente nesse nível que a disseminação da desinformação se torna ainda mais prejudicial: vivemos em uma realidade cibernética na qual o que importa é compartilhar a informação para influenciar os demais, e pouco importam as consequências dessa conduta — se é que tais consequências existem.

É indispensável registrar que, conquanto não seja o viés de confirmação é um elemento de fácil superação na maioria das vezes, ele é um fenômeno relacionado à psique humana que pode dominado ou, pelo menos, enfraquecido.

Lilienfeld, Ammirati e Landfield (2009) afirmaram que a pesquisa sobre o combate ao viés de confirmação extrema deve estar entre as prioridades mais urgentes da ciência psicológica. Muitos, senão a maioria dos pesquisadores de decisão, ainda nos encorajariam a tentar desvalorizar os tomadores de decisão. Infelizmente, isso foi tentado e não nos levou muito longe. As tentativas de reprogramar as pessoas falharam. Lilienfeld, Ammirati e Lan admitiram que os psicólogos se ocuparam muito mais do progresso de catalogar vieses cognitivos do que de efetivamente encontrar maneiras de corrigi-los ou evitá-los.

Trabalhando em uma perspectiva de exercício próprio para o ser humano contudo, Meena Thuraisingham expõe o mecanismo chamado “raciocínio de segunda ordem”, que diz respeito ao exercício de “pensar sobre o seu pensamento” (2013, p. 179-180). A autora informa que essa premissa reconhece que a tomada de decisão é imprecisa e pressupõe que o exame de seu próprio pensamento e as interpretações nas quais o pensamento se baseia são um passo importante e necessário. A tomada de decisão, neste caso, é mais deliberada, mais cuidadosa, portanto o exercício do raciocínio de segunda ordem, segundo a autora, teria o condão de aumentar a qualidade dos nossos processos de decisão: como, por exemplo, acreditar ou não em uma notícia

compartilhada por aplicativos de mensagem. Naturalmente, a autora também reconhece que há impedimentos contextuais e culturais à implementação dessa técnica, mas ela não deixa de ser um utensílio de habituação e de exercício do melhor raciocínio.

Traçadas as considerações sobre o viés de confirmação e sua contribuição para a desinformação, há um outro fenômeno de grande relevância, diretamente relacionado com aquele, e que não poderia deixar de ser abordado.

Jamieson e Cappella (2010, p. 75-90) elaboraram estudo que aborda a ascensão da máquina de mídia conservadora integrada nos Estados Unidos, que começou com Rush Limbaugh na década de 1980, conforme abordamos mais acima. Os autores descrevem o fenômeno que chamam de “A Câmara de Eco”, explicando que, em meio ao completo processo de persuasão, o público entra na arena política com suas atitudes e preferências já existentes, e, uma vez lá, é mais provável que busquem informações compatíveis com essas crenças e evitem dados que os desafiem. Os autores ressaltam que os seres humanos, quando confrontados com informações desagradáveis, encontram prontamente maneiras de rejeitá-las, e que, entre outros movimentos, nós, humanos, aplicamos testes de evidências que quase garantem a rejeição dessas informações. De outra banda, as informações que reforçam as atitudes existentes são bem-vindas acriticamente. Em outras palavras, a exposição seletiva, a percepção seletiva e a retenção seletiva permeiam o processo pelo qual entendemos quem somos como criaturas políticas.

Isso significa dizer que, sobretudo no contexto político, dificilmente mudamos de opinião em função justamente dos posicionamentos que já carregamos conosco, e que buscamos fortalecê-los mais do que mudar de lado ou ponto de vista. Porém mais que isso: buscamos apenas interagir com aqueles que carregam essas mesmas visões de mundo.

Em uma perspectiva prática, no mundo das redes sociais, esse fenômeno pode ser observado em campo quando pessoas que detêm perfis em redes sociais ou em aplicativos de mídia digital optam por apenas acompanhar outras pessoas com manifestações de pensamento, práticas e valores semelhantes aos seus próprios — e é aí que o “eco” é gerado. Certos campos dessas páginas e aplicativos, como “desfazer amizade”, “deixar de seguir”, “mutar”, “silenciar os *stories*/as publicações” e “bloquear”, representam a epítome dos mecanismos pelos quais permitimos nossa blindagem a perspectivas diferentes das nossas próprias, o que, por sua vez, termina gerando um eco que se assemelha a compatibilidade de pensamentos com as pessoas do espaço público em geral, mas na verdade trata-se de um isolamento cibernético à pluralidade de pensamentos.

Partindo desse pressuposto, o professor Ronaldo Porto Macedo Junior indaga: “Quanto esforço seria empregado na busca do ‘pluralismo externo’ das visões política na Internet? As pessoas processam sua dose diária de informações a partir de um viés limitado e preconceituoso que apenas reforça opiniões já estabelecidas?” (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2020, p. 238-239).

Macedo Junior destaca ainda que ainda não se tem certeza se existe alguma forma de aprendizado social capaz de incentivar pessoas a não confiar cegamente em tudo a que são expostas nas mídias sociais, a serem mais cautelosas quando ao absorver informação; e também ressalta haver indícios de que a preferência pelo pluralismo também existe e poderia ser satisfeita pela mudança nos algoritmos implementados pelas empresas de Big Tech.

O autor faz referência a pesquisa conduzida para a Oxford University’s Reuters Institute for the Study of Journalism, na qual, em vários países desenvolvidos, no ano de 2013, 2/3 dos entrevistados afirmaram que preferiam notícias que “nenhum ponto de vista particular”, enquanto 1/3 entre 11% que buscava notícias que desafiavam seus pontos de vista e 23% que se agradavam de notícias que compartilhavam de seus pontos de vista. Ou seja, cerca de 4 a cada 5 pessoas preferiam notícias que carregavam perspectivas distintas das suas próprias.

A partir das informações, é possível afirmar que a psique humana e os fenômenos psicológicos que a permeiam possuem uma contribuição mais que relevante do que a maioria das pessoas imagina no processo político de exercício da cidadania. Essas perspectivas elucidam que o exercício da mente e a adoção de hábitos de autoquestionamento sobre a credibilidade das informações a que somos expostos e sobre como as absorvemos são elementos indispensáveis para, pelo menos, mitigar os efeitos adicionais que a — já prejudicial — desinformação política nos proporciona. Porém não só isso: é necessário vigilância à maneira como nos portamos nas mídias digitais, a fim de que possamos legitimamente “suportar” uma exposição à diversidade de pensamentos, perspectivas e opiniões, de modo que deixemos sempre ao nosso alcance a possibilidade de “mudar de ideia”.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DO CONFLITO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Em virtude dos eventos de desinformação que permearam alguns dos mais conhecidos pleitos democráticos na última década, aqueceram-se as discussões acerca da imposição de limites à liberdade de expressão por parte do Estado, em prol de eleições livres de vícios de consentimento. Não só isso; muito do que se discute também gira em torno dos limites que devem ser fincados ao uso da Internet e seus derivados, como aplicativos de mensagens e mídias sociais.

A premissa, consoante já apontado, é demasiado problemática e enseja uma análise que deve ser meticulosamente conduzida, uma vez que se trata de direitos humanos fundamentais, os quais não podem sofrer imposições estatais por qualquer razão, tampouco pode isso ocorrer de maneira estouvada. Conquanto não se negue a necessidade de se abandonar a inércia em relação a essas situações, a seriedade e a urgência das medidas estatais não podem se imbricar com leviandade e com desvios de intenção para suprir objetivos políticos escusos.

O conflito de direitos fundamentais ora tratado precisa de ser submetido a uma leitura profunda sob a ótica jurídica, a fim de que se possa chegar a uma possível conclusão — ou conclusões — acerca de saídas para tal impasse, ou mesmo caminhos a serem seguidos para mitigar os impactos deletérios desse conflito sobre a democracia. A transportação, por exemplo, do conceito de verdade para o mundo do direito, por si só, já é polêmica, e não menos o será quando confrontada com o conceito de opinião e com o direito à liberdade de expressão. De outra banda, a desinformação e seus efeitos refratários aos rumos políticos dos países na atualidade, sobretudo do Brasil, também desempenha um papel relevante no contrabalanceamento dessa discussão.

Neste momento, ocupamo-nos de traçar considerações pertinentes sobre os aspectos jurídicos desse conflito, não nos olvidando das repercussões políticas que ele encerra. Tendo em conta o recorte geográfico adotado pela presente pesquisa, a análise a seguir contará com fundamentos afetos preponderantemente à seara do direito constitucional, sem prejuízo de contribuições de áreas do direito penal, do direito do civil e até mesmo do direito do consumidor.

2.1 O CONFLITO JURÍDICO ENTRE O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

No início deste estudo, foram expostos conceitos mais rudimentares acerca dos direitos que protagonizam o embate jurídico de que tratamos e sua repercussão na cidadania. Aqui impende reforçar esses conceitos e contextualizá-los sob a realidade do ordenamento jurídico brasileiro.

De início, cumpre abordar a amplamente conhecida ideia de existirem ou não direitos absolutos. É conhecida a premissa de que, tanto no plano nacional quanto internacional, não vigoram quaisquer direitos fundamentais absolutos, uma vez que os direitos dos indivíduos encontram seus limites nos direitos de outros indivíduos, razão pela qual não podem existir de maneira igualmente plena. É essa a problemática há muito colocada por Alexy (2015, p. 111-115), que rechaça essa ideia de plenitude. O jurista alemão questionava como seria possível a realização plena e absoluta de um direito por um indivíduo em face do direito de outro e, dada a impossibilidade de conciliar tal firmamento com a classificação desses direitos como absolutos, terminava por refutar tal tese.

É sabido, entretanto, que, do ponto de vista estritamente *prático*, nem todo direito revela um caráter relativo, porquanto muitos não recebem forças de resistência que visem a quebrar-lhes a plenitude e a absolutez. No direito brasileiro, como bem destacou o ex-ministro Carlos Ayres Britto³³ (2019), é o caso, por exemplo, do direito a não ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5, inciso XX, CF), e dos direitos a não ser submetido a penas cruéis, a penas de trabalhos forçados, ou à pena de banimento (art. 5, inciso XLVII, CF). Esses são direitos que, em uma perspectiva prática, são tecnicamente absolutos, pois não encontram resistência que os relativize; eles não são questionados em geral.

Em se tratando dos direitos à liberdade de expressão e à informação, há certeza em afirmar que eles configuram dois dos direitos tidos como de eficácia mais passível de relativização, tendo em conta sua essencialidade para a realização do ser humano em sociedade, além do fato de esses direitos também operarem de forma instrumental para a concretização de outros direitos fundamentais, e frequentemente encontram seus limites um no outro. Assim sendo, deve-se reforçar que a colisão de direitos se consubstancia na medida em que a liberdade de expressão é empregada, por uns, com o intuito de violar a cognição³⁴ política de outros, o que pode acontecer de inúmeras formas; tantas quanto forem possíveis no âmbito da comunicação humana.

³³ Ver: <https://youtu.be/uPqVzTUKWaA>. Minuto 46. Acesso em: 25 abr. 2021.

³⁴ Podemos entender cognição política aqui como o conjunto de juízos de valor, baseados em todo o conhecimento advindo da experiência individual humana — no que se incluem também as informações mais

Não se trata de um ou outro caso específico que resulta em conflito de direitos, como os que são diariamente decididos pelo Poder Judiciário, apesar de eles representarem exemplos disso. Cuida-se do desenvolvimento de uma verdadeira cultura de desinformação engendrada com o fito prioritário de alcançar alvos políticos, e essa cultura é permeada por e depende de questões indiscutivelmente jurídicas.

Conforme já evidenciado, apesar de mentiras, desinformação e estratégias políticas de enganar não serem algo novo — e essa é a primeira afirmação que aqueles que se dedicam a estudar esta temática sempre fazem questão de esclarecer de antemão —, a diferença do momento é o fato de que a revolução tecnológica e o palco público fornecido pelas mídias sociais na Internet permitiram uma amplificação sem precedentes do alcance dessas práticas. Yuval Harari (2018, p. 17) afirma que essa revolução “foi mais dirigida por engenheiros do que por partidos políticos”, que o sistema democrático ainda está se esforçando para entender o que o atingiu, e que ele não está devidamente equipado para lidar com o que está por vir.

Em vista das ideias que permeiam o conflito de direitos humanos fundamentais ora em análise, é importante nos debruçarmos sobre como o ordenamento jurídico brasileiro encara a ideia de limitar a liberdade de expressão em prol de outros direitos, em que contextos isso ocorre e de quais ferramentas consolidadas em lei o Brasil já dispõe para tratar situações assim.

2.2 A AMPLITUDE DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA LIMITAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM FACE DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Para que a liberdade de expressão encontre guarida em seu livre e bom exercício, é necessário que ela não opere no mundo de maneira totalmente desimpedida de modo a violar os direitos de outrem.

Em sua obra *Freedom of Expression*, Archibald Cox assevera que a liberdade de expressão, apesar de sua fundamentalidade, não pode ser absoluta. E ressalta:

Em tempos de guerra ou crises similares, certas publicações podem ameaçar até mesmo a sobrevivência da Nação. Em qualquer momento, expressões sem limites podem entrar em conflito com interesses públicos e privados importantes. Publicações difamatórias podem, injustamente, invadir o direito à reputação. Impugnar a integridade de uma corte pela publicação de evidências, antes do

imediatas propagadas à época dos pleitos democráticos —, aptos à formação de um posicionamento decisório no campo político.

juízo, pode ameaçar a administração da justiça. Obscenidade pode conflitar com o interesse público pela moralidade. Panfletagem, paradas, e outras formas de demonstração, e até as próprias palavras, se permitidas em determinado tempo e local, podem ameaçar a segurança pública e a ordem, independente da informação, ideia ou emoção expressada. (COX apud TAVARES, 2020, p. 619).

Malgrado a possibilidade de sua relativização, o ordenamento jurídico brasileiro em geral, sobretudo no campo das decisões judiciais — apesar de inegáveis contradições entre casos —, tem se provado sensível à ideia de cercear o direito à liberdade de expressão, apresentando um amplo conceito de censura. Isso se dá, em larga medida, em função de um aprendizado histórico e de um posicionamento pedagógico adotado por parte do Poder Público em face das conhecidas atrocidades cometidas durante a ditadura militar no Brasil, o que admite que, apenas em casos de grande violação e salvaguarda de outros interesses públicos, seria possível a limitação da liberdade de expressão.

Há diversas instâncias de casos tramitados no Supremo Tribunal Federal em que a liberdade de expressão foi tratada com primazia. E aqui passamos a mencionar brevemente algumas delas.

Um exemplo central a ser mencionado diz respeito à decisão do STF no âmbito da ADPF nº 130 em refutar por completo a falecida Lei de Imprensa — Lei nº 5.250/1967) —, não recepcionando-a na ordem constitucional vigente, uma vez que a liberdade de imprensa seria a “irmã siamesa” da democracia, de modo que teria assim uma liberdade de atuação ainda maior que as liberdades de pensamento, de informação e de expressão. A decisão estabeleceu que a Constituição Federal de 1988 em si já contemplou as balizas jurídicas para regramento da liberdade de imprensa em nível infraconstitucional. Vejamos:

[...] 10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto

ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. (BRASIL, 2008)

Mais um exemplo a ser mencionado é a decisão que afirmou a constitucionalidade da chamada “Marcha da Maconha” (ADPF 187, DJe 29/05/2014), como evento cuja legalidade decorria dos preceitos fundamentais da liberdade de expressão, do direito de reunião e de manifestação do pensamento. Um elemento essencial que serviu de marco nesse julgado foi o destaque dado à impossibilidade de o Estado proibir o dissenso no meio social. Vejamos:

[...] “Marcha da Maconha” — manifestação legítima, por cidadãos da república, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim) — a liberdade de reunião como pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho de estado — consequente legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião — estrutura constitucional do direito fundamental de reunião pacífica e oponibilidade de seu exercício ao poder público e aos seus agentes — vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento — dois importantes precedentes do supremo tribunal federal sobre a íntima correlação entre referidas liberdades

fundamentais: HC 4.781/BA, Rel. Min. Edmundo Lins, e ADI 1.969/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski — a liberdade de expressão como um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas — o direito à livre manifestação do pensamento: núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias — abolição penal (“abolitio criminis”) de determinadas condutas puníveis — debate que não se confunde com incitação à prática de delito nem se identifica com apologia de fato criminoso — discussão que deve ser realizada de forma racional, com respeito entre interlocutores e sem possibilidade legítima de repressão estatal, ainda que as ideias propostas possam ser consideradas, pela maioria, estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis — o sentido de alteridade do direito à livre expressão e o respeito às ideias que conflitam com o pensamento e os valores dominantes no meio social - caráter não absoluto de referida liberdade fundamental (CF, art. 5º, incisos IV, V e X; convenção americana de direitos humanos, art. 13, § 5º) — a proteção constitucional à liberdade de pensamento como salvaguarda não apenas das ideias e propostas prevaletentes no âmbito social, mas, sobretudo, como amparo eficiente às posições que divergem, ainda que radicalmente, das concepções predominantes em dado momento histórico-cultural, no âmbito das formações sociais — o princípio majoritário, que desempenha importante papel no processo decisório, não pode legitimar a supressão, a frustração ou a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício do direito de reunião e a prática legítima da liberdade de expressão, sob pena de comprometimento da concepção material de democracia constitucional — a função contramajoritária da jurisdição constitucional no estado democrático de direito — inadmissibilidade da “proibição estatal do dissenso” - necessário respeito ao discurso antagônico no contexto da sociedade civil compreendida como espaço privilegiado que deve valorizar o conceito de “livre mercado de ideias” — o sentido da existência do “free marketplace of ideas” como elemento fundamental e inerente ao regime democrático (AC 2.695-MC/RS, rel. Min. Celso de Mello) [...]. (BRASIL, 2014).

A decisão do enxerto acima transcrito representa verdadeiro bastião em prol da equidade de tratamento do Estado em relação a pontos de vista diversos no meio social, de modo que não se privilegie ou dê relevância maior às perspectivas predominantemente aceitas. Trata-se de estímulo ao pluralismo de ideias, os quais, como se sabe, transformam-se em mudança social à medida que as ideias “destoantes” do *status quo* passam a ser vociferadas na esfera pública e causar impacto por meio do acesso à informação relacionada a novas ideias.

Situação de caráter semelhante, e recente, que aqueceu os debates em relação aos limites das liberdades de expressão e artística, deu-se em meio à discussão que tomou o país no final de 2020, quando a produtora de vídeos do canal Porta dos Fundos, do YouTube, lançou um especial de Natal³⁵ de humor ácido — característico de suas produções — na plataforma Netflix. Na época,

³⁵ “Especial de Natal Porta dos Fundos: A Primeira Tentação de Cristo”.

em razão do conteúdo da programação exibida, grupos religiosos se voltaram contra o Porta dos Fundos e a Netflix pela disponibilização do filme.

A Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura ingressou com ação civil pública no TJRJ solicitando a remoção do especial da plataforma; no bojo de toda a discussão judicial, a associação alegou que nele “Jesus é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído” e que “a honra de milhões de católicos foi gravemente vilipendiada pelos réus, com a produção e exibição do Especial de Natal”³⁶. Após o pedido ser negado e depois deferido pelo tribunal, foi quando a Netflix ajuizou a Reclamação 38782/RJ, cuja decisão é retratada em curta ementa a seguir transcrita:

Reclamação. 2. Liberdade de expressão. 3. Decisões reclamadas que restringem difusão de conteúdo audiovisual em que formuladas sátiras a elementos religiosos inerentes ao Cristianismo. 4. Ofensa à autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADPF 130 e da ADI 2.404. 5. Limites da liberdade artística. 6. Importância da livre circulação de ideias em um Estado democrático. Proibição de divulgação de determinado conteúdo deve-se dar apenas em casos excepcionalíssimos, como na hipótese de configurar ocorrência de prática ilícita, de incitação à violência ou à discriminação, bem como de propagação de discurso de ódio. 7. Distinção entre intolerância religiosa e crítica religiosa. Obra que não incita violência contra grupos religiosos, mas constitui mera crítica, realizada por meio de sátira, a elementos caros ao Cristianismo. 8. Reclamação julgada procedente. (BRASIL, 2021).

Um outro caso que ilustrou a homenagem da Corte Constitucional à liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro foi o julgamento do RE 511.961, que dispensou a necessidade de diploma de curso superior para o exercício da atividade de jornalista. O julgado não recepcionou o Decreto-lei nº 972/1969, baixado durante a ditadura militar brasileira, na ordem constitucional vigente, ressaltando que a profissão jornalística em si possuía a peculiaridade de ser intimamente vinculada aos núcleos da liberdade de expressão e de informação, razão pela qual seu exercício não poderia ser contido por limitação formal de exigência do diploma de ensino superior na área.

[...] 5. JORNALISMO E LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. INTEPRETAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XIII, EM CONJUNTO COM OS PRECEITOS DO ART. 5º, INCISOS IV, IX, XIV, E DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO. O jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de

³⁶ Ver: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stf-mantem-no-ar-especial-de-natal-do-porta-dos-fundos-na-netflix-03112020>. Acesso em: 30 abr. 2021.

informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. 6. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. [...] (BRASIL, 2009).

Malgrado as ilustrações acima trazidas sobre o trato da liberdade de expressão na jurisprudência brasileira, ela nem sempre demonstra tolerância para com ofensas a direitos ocasionadas pelo exercício da liberdade de expressão, sobretudo no seio dos pleitos democráticos, o que indica que as cortes de justiça estão assumindo um protagonismo no combate à desinformação nos processos democráticos, em prol da cidadania.

No que concerne, por exemplo, à moderação judicial e remoção de conteúdos em plataformas digitais, há um misto de resultados nas discussões judiciais na justiça eleitoral. Cite-se o já mencionado cenário das informações falsamente propagadas pelo então candidato à presidência Jair Bolsonaro a respeito do livro que, segundo ele, fizera parte do programa Escola sem Homofobia — que, ressalte-se: nunca chegou a ser executado — quando Fernando Haddad era Ministro da Educação. O Tribunal Superior Eleitoral determinou que conteúdos do Facebook

e do YouTube relacionados a essas declarações fossem removidos das plataformas respectivas³⁷. O mesmo ocorreu em relação a publicações falsas no Facebook a respeito da então pré-candidata à presidência Marina Silva, que nelas teve seu nome vinculado ao recebimento de propina da empresa Odebrecht, a delações premiadas e a financiamentos de caixa dois³⁸.

Por outro lado, a parcimônia e a ponderação também são empregadas para evitar que o artifício da remoção de conteúdo se torne uma carta coringa a ser jogada em qualquer cenário de desinformação que emerja. A justiça não deferiu, por exemplo, o pedido para remover do Facebook publicação de Olavo de Carvalho que acusava Haddad de defender o incesto³⁹ (ver Figura 5, mais acima).

Do mesmo modo, o TSE — acertadamente — negou o pedido da Coligação “O Povo Feliz de Novo” e dos então candidatos do PT à presidência e vice-presidência, no âmbito da Representação nº 0601685–57.2018.6.00.0000, para remover de um grupo do WhatsApp notícias falsas atribuídas a Fernando Haddad e a Manuela D’Ávila. As notícias diziam que o PT seria responsável por ter “financiado performances com pessoas nuas” e que um Haddad, caso assumisse a presidência, contaria com um “sistema educacional” que incentivaria a “hipersexualização de crianças”⁴⁰. É seguro dizer que a intervenção direta em conversas privadas em mídias digitais apresenta parâmetros distintos da liberdade de expressão em relação àqueles de publicações falsas veiculadas abertamente em redes sociais e websites, uma vez que a primeira toca também o elemento do direito à privacidade. Tanto o é que, na época da decisão proferida, o ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou:

À luz da decisão liminar, reitero que as mensagens enviadas por meio do aplicativo WhatsApp não são abertas ao público, a exemplo das redes sociais Facebook e Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, de modo que a interferência desta Justiça especializada deve ser minimalista, sob pena de silenciar o discurso dos cidadãos comuns no debate democrático. (BRASIL, 2018).

³⁷ Ver: <https://exame.com/brasil/16102018013220-tse-tse-determina-que-ideos-de-bolsonaro-sobre-kit-gay-sejam-removidos/>. Acesso em: 1 maio 2021.

³⁸ Ver: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/tse-manda-facebook-retirar-post-fake-news-ar>. Acesso em: 1 maio 2021.

³⁹ Ver: <https://www.conjur.com.br/2018-out-15/ministro-nega-pedido-tirar-post-olavo-carvalho-ar>. Acesso em: 1 maio 2021.

⁴⁰ Ver: <https://www.jota.info/eleicoes/tse-nega-remover-conteudo-grupo-whatsapp-13102018>. Acesso em: 1 maio 2021.

Como no caso acima, o direito à livre manifestação da opinião costuma prevalecer ante vários outros direitos, como é de se esperar em um Estado Democrático de Direito, porém é relevante poder delimitar exatamente os tipos de situação em que bens maiores estão em jogo — entre eles a própria democracia — e que, portanto, seriam planos adequados para a restrição dessa liberdade.

Em obra coletiva voltada para a discussão do impacto das *fake news* na atualidade, o ministro Dias Tóffoli, do Supremo Tribunal Federal, reconhece a desinformação no contexto democrático como um desses cenários em que há de se ponderar firmemente os caminhos a serem seguidos a fim de não se instituir um espaço de manifestações danosas e inconsequentes no espaço democrático:

No entanto, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem, sobretudo, contra o princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância. (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2020, p. 22).

Dito isso, põe-se uma questão: quais situações demonstram um elemento prejudicial o suficiente para que a primazia concedida à liberdade de expressão deixe de se justificar?

Para responder a tal questionamento, importa adentrarmos no universo dos elementos juridicamente aptos a frear a liberdade de expressão e que já existem na legislação brasileira, antes de se pensar em novos caminhos necessários em vista da nova realidade tecnológica que ora se impõe. Esses elementos são evidentes em casos jurídicos que tratam da responsabilização de agentes pelo uso indevido da liberdade de expressão para causar dano. Por isso, a análise transcorrerá no seio dos dispositivos de responsabilização principais. Não pretendemos ser exaustivos nesta análise, mas apenas limitar a exploração àqueles institutos limitadores que têm relevância no campo da política democrática. De início, trazemos ponderações acerca da ideia de verdade como possível elemento limitador da liberdade de expressão.

2.2.1 A verdade como limite à liberdade de expressão

Conceituar *verdade*, como bem vimos, não é algo de fácil realização, se é que possível. É por isso que o principal empecilho para se considerar a verdade como um limite à liberdade de expressão é, sem dúvidas, a conceituação do que é verdade — ou o que são verdades —, e a definição dos limites que a separam da mera pluralidade de visões acerca da realidade.

É possível dizer, contudo, que a verdade fatural preconizada por Hannah Arendt possui ampla relevância para os efeitos da colisão de direitos no âmbito da política democrática. Afinal, é essa a principal verdade a que se referem os juristas ao tratarem das contendas jurídicas que visam a discutir direitos e seus limites — apesar de que, no ambiente judicial, prevalece meramente a verdade processual, porquanto é a “verdade real” uma ideia sabidamente inalcançável na maioria das situações. Dito isso, poderia a verdade ser tida como um limite ao direito fundamental à liberdade de expressão?

Konrad Hesse (1998, p. 302-305) nos reafirma que a liberdade de expressão e todos os seus consectários e institutos relacionados — liberdade de informação, meios de comunicação, imprensa, rádio e filme — contribuem para a construção da opinião pública. Sem essa liberdade, segundo o autor, a opinião pública não pode nascer, e o desenvolvimento de iniciativas e alternativas pluralistas, como a “formação preliminar da vontade política”, terminam sendo efetivamente minadas.

O constitucionalista alemão ressalta também que a “manifestação de opinião” expressa todas as manifestações aptas a contribuir para a formação de opiniões, por quaisquer meios que sejam, e por isso deve ser protegida pelo Estado em uma democracia. Essa proteção, entretanto, não deve ser expansiva a ponto de assegurar legalmente manifestações que incluam informações falsas:

Não é protegida pelo artigo 5º da Lei Fundamental a informação de fatos falsa, consciente ou demonstrada, embora exatamente ela, muitas vezes, siga o objetivo da formação de opinião; porque a opinião, que ela deve formar, deve necessariamente ser uma incorreta, deveria ser efetuada uma pseudo operação [sic.] de formação de opinião, que não pode gozar da proteção de direitos fundamentais do artigo 5º da Lei Fundamental. (HESSE, 1998, p. 304).

Aqui encontramos uma das manifestações doutrinárias mais pertinentes à premissa de que a informação correta — neste caso, a verdade — deve ser priorizada em prol da boa formação da opinião, de sorte que a disseminação de informações falsas não pode ser realizada livremente sob argumento de que está acobertada pelo manto da liberdade de manifestação da opinião.

Na doutrina nacional, Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco vão ao encontro do pensamento do doutrinador alemão. Ao contrapor os limites da liberdade de expressão no âmbito da liberdade de imprensa, ressaltam que “o direito a ser informado — e não o é quem recebe notícias irreais — tem também raiz constitucional, como se vê do art. 5º, XIV, da CF” (MENDES; BRANCO, 2020, p. 360).

Os autores colocam a pretensão de informação ou desinformação do emissor das mensagens como fator apto a constituir ou desconstituir dever de indenizar. Esse intento, contudo, nem sempre parece ser facilmente alcançável no campo judiciário.

2.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO EXACERBADO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA DESINFORMAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; e no inciso V, o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” para situações em que um particular adote conduta capaz de gerar dano a outro. Também estabelece no inciso X do mesmo artigo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Abordemos os elementos relevantes para a temática da desinformação política na construção da cidadania.

Da transcrição dos dispositivos acima, muito se é possível extrair. A própria Carta Magna estabelece elementos de barreira ao exercício abusivo da liberdade de expressão. A vedação ao anonimato, como bem frisa Rodrigues Junior (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 97), tem uma justificativa histórica, pois visa a “coibir as denúncias levianas ou caluniosas contra terceiros”, além de permitir, em casos de abuso, o direito de resposta.

No âmbito da desinformação política, a vedação ao anonimato é de grande valia para as situações em que o compartilhamento de desinformações ocorre de maneira aberta com identificação clara de seus emissores. Entretanto isso nem sempre ocorre, haja vista que grande parte das inverdades política que são compartilhadas ocorrem com uma enorme amplitude por meios tecnológicos, essas dificilmente com autoria clara. É o caso, por exemplo de imagens encaminhadas por aplicativos como o WhatsApp.

Em seguida temos o direito de resposta, que se encontra consagrado no art. 14 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Ainda segundo Rodrigues Junior, “é compreendido como uma prerrogativa jurídica de fazer publicar ou difundir uma ‘contramensagem’ no órgão de comunicação de onde partiram declarações materialmente incorretas, lesivas ou inadequadas sobre a pessoa ofendida” (BONAVIDES; MIRANDA; AGRA, 2009, p. 98). A Lei 13.188/2015 regula a matéria tratando especificamente “sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social” e estabelece que:

Art. 2º [Omissis]. § 1º Para os efeitos desta lei considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. (BRASIL, 2015).

Do conteúdo acima transcrito, extrai-se que o direito de resposta é voltado para situações em que o emissor da informação é também identificado claramente. Em virtude do pleno acesso às plataformas digitais, com efeito, qualquer pessoa lesada pode, evidentemente, propagar uma contramensagem, entretanto é importante notar o cuidado que o constituinte teve em estabelecer que a resposta seja propagada no mesmo mecanismo em que a ofensa fora lançada (art. 3º, § 1º). Aqui identificamos um elemento apto a perfurar a câmara de eco, uma vez que o palco da resposta é o mesmo da ofensa, e assim, em tese, alcançará o mesmo público que a ofensa alcançou.

Adiante no texto constitucional, tem-se o direito à reparação por dano moral, material ou à imagem, reparações essas que podem ser cumuladas (Súmula 37 do STJ⁴¹). Naturalmente, a responsabilização ocorrerá quando presentes os elementos formadores, quais sejam: o fato (ou ato) ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre tal fato (ou ato) ilícito e o dano.

Aqui deve-se registrar que a ideia de responsabilidade civil em decorrência do exercício abusivo da liberdade de expressão, por meio da reparação do dano moral especificamente, por muito tempo não foi aceita, salvo raras exceções (CANOTILHO et al., 2018, p. 529). Acerca dessa ideia de abuso de direito e obrigação de reparar, é indispensável a ponderação de Silvio Rodrigues, citado por Roberto Gonçalves:

⁴¹ “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

[O] abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, ficando obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia. (RODRIGUES apud GOLÇALVES, 2021, p. 28).

Mais uma vez, vislumbra-se o regramento constitucional como um instrumento útil apenas a certas situações, sobretudo as facilmente judicializáveis; é o caso, por exemplo, da responsabilização de um determinado veículo de comunicação social tradicional, como uma revista ou um jornal (impressos ou on-line) ou mesmo de alguém que autora explicitamente uma manifestação de pensamento que extrapola os limites e desborda sobre o direito de outra pessoa. Embora o instituto da responsabilidade civil pelo dano gerado tenha sido regrado tanto no nível constitucional quanto infraconstitucional, torna-se mais uma vez à problemática já posta: e o que fazer em situações em que o responsável não pode ser identificado; situações em que a manifestação de pensamento (no caso desinformação) simplesmente “se alastra”? E outro questionamento: no âmbito das redes sociais e dos aplicativos de compartilhamento de mensagens instantâneas, há algo que possa ser feito?

2.3.1 A responsabilidade civil nas redes e o conflito entre liberdade de expressão e direito à informação

A temática da responsabilização civil no âmbito das discussões relacionadas a desinformação política engloba três grupos principais de atores tecnológicos, razões pelas quais limitaremos a abordagem aqui a eles: a imprensa, as redes sociais e os candidatos ou agentes políticos.

Aqui temos a imprensa como todo o conjunto de órgãos de comunicação de notícias que atuam no espaço público, informando o público sobre eventos relevantes, seja ela impressa ou on-line — não obstante a preponderância da imprensa on-line nos dias hodiernos. Por redes sociais, referimo-nos às plataformas digitais que fornecem palco para a manifestação do pensamento de quaisquer tipos de usuário de forma gratuita, e que geralmente obtêm seu lucro por meio de publicidade em suas páginas, em especial o Facebook e o Twitter, que possuem maior impacto tanto na comunicação escrita quanto audiovisual, não se desprezando também o enorme nível de

uso de plataformas como o YouTube, o WhatsApp e o Telegram. Por “candidatos ou agentes políticos”, fala-se das pessoas que participam ativamente dos pleitos democráticos almejando ocupar cargos públicos eletivos — incluindo-se aqueles que já os ocupam e buscam reeleição —, alguns dos quais utilizam do mecanismo de desinformação como artimanha no jogo político.

Nery Jr. e Nery (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2020, p. 211-224) destacam que existem dois principais tipos de danos que podem eclodir a partir do uso de mídias para veicular informações falsas. O primeiro diz respeito ao dano vivenciado pelas vítimas de “notícias falsas, injuriosas, difamatórias e caluniosas divulgadas pelas diversas mídias (imprensa escrita, televisão, rádio, publicações on-line)” que existem hoje em dia, inclusive as redes sociais”; já a segunda se relaciona com o dano sofrido pelas pessoas atingidas “em seus direitos civis, econômicos e políticos pela veiculação, concertada e conspirada, de notícias falsas”.

Os autores pontuam que o primeiro tipo de dano pode ser tratado pela via judicial aplicando-se o sistema normativo ordinário de responsabilidade civil e penal de que dispõe o direito brasileiro. Isso pode se dar tanto pela prática de ato ilícito (CC/2002, arts. 186⁴², 187⁴³ e 927⁴⁴) como por prática de crimes, como calúnia, difamação e injúria (CP, arts. 138⁴⁵, 139⁴⁶ e 140⁴⁷, respectivamente), cenários nos quais a produção e análise de prova guiarão o resultado do processo. Já no segundo tipo de dano, que engloba o núcleo finalístico da desinformação no contexto democrático e da cidadania, além de outros, é que a problemática verdadeiramente se impõe.

Abordando primeiramente a imprensa, é indispensável pontuar que a relação existente entre ela e o público é uma de confiança. Nas palavras de Nery Jr. e Nery:

A confiança no órgão de imprensa é o ponto fundamental a partir do qual o público tem condições de separar o joio do trigo. Daí afirmar-se que ‘confiança é o único valor legítimo na Mídia (como em política). Para isso vale lutar diariamente. Isso se perde e se adquire muito rapidamente’.
Esse jogo de mão dupla entre a imprensa e o público estrutura-se objetivamente a partir de critérios que revelam confiança na notícia, ou descrença na mídia. Assim,

⁴² Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁴³ Art. 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴⁴ Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴⁵ Art. 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime [...].

⁴⁶ Art. 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação [...]

⁴⁷ Art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...]

um veículo de imprensa será tido como confiável na medida em que, ao dar a notícia, *informa*, descrevendo o fato a partir de todos os ângulos de interesse; põe à disposição do destinatário da notícia elementos para a formação de opinião própria e transmite mensagens que agregam conhecimento e acréscimo cultural. (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2020, p. 213, grifos dos autores).

O princípio da confiança é, inclusive, elemento cardeal das relações de consumo, de modo que há situações em que o veículo midiático pode se enquadrar no conceito de fornecedor estabelecido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor⁴⁸, e, portanto, responder objetivamente pelos danos causados⁴⁹. Entretanto, a incidência ou não da responsabilidade solidária e objetiva com base nas normas de consumo dependerão do caso concreto, assim como veremos adiante.

Conforme já mencionado, a liberdade de manifestação do pensamento é elemento caro à ordem constitucional brasileira e a vários países democráticos, de modo que não se admite qualquer forma de censura (prévia ou posterior). Por isso, deve-se ressaltar a responsabilidade que recai sobre os ombros dos veículos de imprensa na veiculação de notícias e informações ao público, sobretudo em se tratando de manifestações afetas a fatos e eventos de ordem e contexto políticos. Malgrado ter havido na história várias tentativas de se controlar a comunicação social no Brasil, elas terminaram por não vingar em virtude da mobilização de diversos setores da sociedade civil em prol dessa liberdade a tanto custo conquistada, e por isso é imprescindível não apenas a valorização dos agentes que trabalham com a liberdade de comunicar e expressar o pensamento, mas também o seu exercício consciente.

Passando às redes sociais, impende registrar que o Brasil, até este momento, não conta com legislação específica para regradar a disseminação de conteúdo ilícito nessas redes, entretanto isso não significa dizer que não há outras legislações por meio das quais essas situações podem ser tratadas. As vias infraconstitucionais anteriormente mencionadas do Código Civil e Código Penal servem a esse propósito quando a relação civil estabelecida se dá entre indivíduos particulares ou um indivíduo e um veículo de imprensa. A questão que se põe é: os agentes que forneceram a

⁴⁸ Art. 3º: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

⁴⁹ Art. 6º: São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

plataforma por meio da qual o ato ilícito (ou crime, quando for o caso), devem ser responsabilizados pelas declarações de seus usuários?

A Lei 12.965/2014 nos fornece um norte sólido para esse questionamento, quando estabelece:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014).

Deve-se salientar, entretanto, que antes da vigência da referida lei, as decisões sobre responsabilização ocorriam caso a caso. No REsp 1.306.157-SP, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão e julgado em 2013, foi identificada obrigação do YouTube de responsabilizar a empresa autora da ação por não remover reproduções de um vídeo ilícito que já havia sido removido pela plataforma, vídeo esse que atentavam contra sua a reputação do negócio. Já no REsp 1.383.354-SP, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, também julgado em 2013, entendeu-se pela não responsabilização de sites de intermediação de anúncios em caso de violação de propriedade industrial. No voto, constava:

[...] 2. O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero provedoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários. 3. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado. 4. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. [...] (BRASIL, 2013)

Antes de seguir, para poder melhor tratar a temática do regime de responsabilidade a ser aplicado, é importante conceituar as diferentes figuras de “provedor” na Internet. O Marco Civil da Internet trata dois tipos em especial, que são os que nos interessam: os provedores de *conexão à Internet* e os provedores de *aplicações de Internet*.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP; [...]

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; [...] (BRASIL, 2014).

Assim, ao falarmos de redes sociais, sites de imprensa, plataformas de vídeo etc., estamos nos referindo aos provedores de aplicações de *Internet*, ou de acesso à *Internet*. Importa notar também que a jurisprudência do STJ considerou ainda a conceituação do chamado provedor *de conteúdo*, “que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web” (BRASIL, 2012).

Longhi (2020, p.77-79) nos elucida que, desde o período que antecedeu a promulgação do Marco Civil da Internet, até os tempos atuais, houve uma evolução do pensamento sobre a responsabilidade civil em relação aos chamados provedores de acesso (ou provedores de aplicação), de modo que três correntes distintas transitaram com flutuações em nível de adesão no decurso do tempo. A primeira pregava a não responsabilização do provedor de aplicações, sob a justificativa de que sua atividade “seria análoga à de um simples condutor de informações, como uma companhia de telefone, que não pode ser responsabilizada por não vistoriar o conteúdo das ligações”. Nas palavras de Nery Jr. e Nery: “[p]odemos fazer uso da metáfora popular no sentido de que se a notícia é ruim, não se pode punir o mensageiro. Assim como não se pode punir o fabricante da arma que alguém utilizou para cometer um crime” (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2020, p. 220).

Em seguida, tem-se a segunda corrente, que defende ser a responsabilidade do provedor de aplicações de natureza objetiva, tendo em vista que as mensagens não solicitadas são consideradas publicidade abusiva pelo art. 37, § 2º, do CDC, de modo que o fornecedor que se beneficia da prática haverá de responder pelos danos causados. No âmbito da discussão afeta a essa corrente, é primordial a discussão acerca de existir ou não dever do provedor de aplicações de fiscalizar, monitorar e consequentemente filtrar os conteúdos submetidos por seus usuários.

Souza e Lemos (2016, p. 75) frisam que, desde o início do novo milênio, teve grande repercussão na jurisprudência pátria o argumento de que a ocorrência de ilícitos — como seria a

disseminação de informações sabidamente inverídicas⁵⁰ e/ou que atentem contra outros valores humanos (imagem, honra, privacidade, intimidade, etc.) — estaria relacionada ao risco da atividade do provedor de aplicações. Soma-se a isso também o início da popularização da Internet no Brasil e a promulgação do CC/2002, cujo art. 927, parágrafo único, estabeleceu uma cláusula de responsabilidade sem culpa para aqueles que desenvolvem atividades que, por sua própria natureza, implicam em risco para direitos de terceiros. Tal repercussão ficou evidente por uma explosão no número de ações judiciais pedindo a responsabilização desses entes. Nos dias atuais, entretanto, essa corrente tem bem menos adeptos; o próprio STJ por diversas vezes rechaçou essa corrente, a exemplo do julgamento do REsp 1308830:

O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02⁵¹. (BRASIL, 2012).

A terceira corrente, hoje vigente pelo Marco Civil, compreende como adequada a responsabilização subjetiva. Desse modo, nos termos do art. 19 dessa lei, o provedor de aplicações somente responderia em caso de negligência, quando, após notificado judicialmente a remover o conteúdo de suas aplicações — com clara identificação do URL de acesso à página do conteúdo —, falhasse em fazê-lo. A corrente é tida pela doutrina e jurisprudência nacionais atualmente como a mais razoável. Sobre ela, é relevante o alerta de Longhi (2020, p. 78) de que, malgrado possa a responsabilização subjetiva aparentar uma solução intermediária, “salienta-se que toda a discussão se baseia em uma Internet supostamente neutra, ou seja, em tecnologias que impossibilitem a discriminação de dados por parte dos provedores de acesso”.

Finalmente, restam-nos os agentes políticos, aqueles que, conforme já salientado no primeiro capítulo desta pesquisa, tem sobressaído como principais atores de desinformação nos pleitos democráticos mais recentes. Isso se dá, em boa parte, em virtude da possibilidade de (ab)uso do poder político em seu próprio agrado e em desfavor de adversários, cenários nos quais dificilmente ocorre responsabilização, malgrado a existência de legislação própria que preveja sanções para esse tipo de conduta.

⁵⁰ Reconhecimento pretendido pelo anteprojeto do Novo Código Eleitoral, o qual abordaremos adiante.

⁵¹ Cf. no mesmo sentido: REsp 1306066/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012.

Em se tratando deste último ator político para propagação de desinformação, é importante indagar, no âmbito do debate democrático, se a responsabilização civil resulta em grande valia para a pessoa pública prejudicada pela informação falsa, haja vista que, uma vez lançada no espaço do debate público, o *dano político* ocasionado por uma informação falsa cresce a um ritmo velocíssimo — não raro gerando um dano grande demais para ser quantificado em uma responsabilização civil ou mesmo remediado pela própria responsabilização —, de sorte que nenhum efeito tem sobre os danos ao processo democrático. Por isso, a mera responsabilização civil do emissor não parece ser sempre capaz de elidir o prejuízo causado pelas condutas tomadas e pelos posicionamentos firmados pelo povo com fundamento na informação falsa outrora propagada; ainda que a decisão do poder judiciário alcance o público pelas mídias e meios de comunicação. Os agentes políticos de desinformação não pagam nenhum preço de natureza política, e essa é uma discussão mais além.

2.3.2 E a “responsabilização política”?

Donald Trump, a Campanha Brexit e Jair Bolsonaro, malgrado tenham sabidamente utilizado de artifícios de desinformação em massa sobre o público para atingir objetivos políticos, lograram êxito em suas campanhas e atingiram os desideratos de mover a balança da vontade do povo a seus favores. Ainda que um dia fossem levados ao judiciário e responsabilizados civilmente por suas ações, o dano já está feito e entalhado nas páginas da história da democracia no mundo.

No caso brasileiro recente, dois elementos marcantes de desinformação foram os chamados *bots* e o disparo de mensagens de compartilhamento rápido em aplicativos de mensagem como o WhatsApp. Foram essas as principais causas que motivaram ações ajuizadas pela coligação “O Povo Feliz de Novo” (PT/PCdoB/Pros) na justiça eleitoral pleiteando a cassação da chapa Bolsonaro-Mourão.

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) acusavam a chapa Bolsonaro-Mourão de realizar disparos em massa de mensagens em redes sociais durante a campanha eleitoral de 2018, e pretendiam a condenação da chapa por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. O TSE, contudo, decidiu pelo arquivamento das ações sob fundamento de que não havia provas suficientes para atribuir aos membros da chapa tais condutas, e tampouco a gravidade delas; um dos ministros do TSE chegou ao ponto de nem sequer reconhecer que houve disparo em

massa de mensagens. Apesar disso, foi firmada a tese de que a promoção de desinformação pode sim configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, o que é um progresso para a temática.

O resultado do julgamento das AIJEs ressaltou que é “a princípio possível a cassação do diploma [do titular da chapa] ainda que não tenha participado diretamente do ilícito, pois os bens jurídicos tutelados pelos arts. 14, § 9º, da CF/88 e 22 da LC 64/90 são a normalidade e a legitimidade do pleito”. Do julgamento, extraiu-se ainda o seguinte:

[...] 14. **Conjunto probatório sólido, composto de início por manifestação e documentos da Whatsapp Inc., nos seguintes termos: (a) constatou-se em outubro de 2018 que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda. e Croc Services Soluções de Informática Ltda. – referidas nas iniciais – ofereciam serviços de disparos em massa de mensagens, em afronta aos seus termos de serviços;** (b) os anúncios nos sítios eletrônicos revelam preocupante e espantoso potencial de divulgação de mensagens, a exemplo do funcionamento em três turnos de trabalho e de até 75 mil envios diários (afora as replicações pelos usuários); (c) identificaram-se, durante a campanha, comportamentos concretos indicativos de disparos em massa por duas das empresas, o que ensejou o banimento de contas a elas associadas. 15. Relevantes elementos colhidos nos Inquéritos 4.781 e 4.828, em trâmite na Suprema Corte, que jogam nova luz sobre o caso. Inúmeras provas documentais e testemunhais corroboram a assertiva de que, no mínimo desde 2017, pessoas próximas ao hoje Presidente da República atuavam de modo permanente, amplo e constante na mobilização digital de eleitores, tendo como modus operandi ataques a adversários políticos, a candidatos e, mais recentemente, às próprias instituições. 16. É fato notório, a atrair a incidência do art. 23 da LC 64/90, que o uso da ferramenta whatsapp constituiu relevante estratégia de comunicação dos representados nas Eleições 2018, sendo objeto de matérias, estudos e pesquisas de especialistas e institutos independentes a esse respeito. 17. O conjunto probatório das AIJEs 0601968-80 e 0601771-28 não deixa margem para dúvidas de que a campanha dos vencedores das eleições presidenciais de 2018 assumiu caráter preponderante nos meios digitais, mediante utilização indevida, dentre outros, do aplicativo de mensagens whatsapp para promover disparos em massa em benefício de suas candidaturas, valendo-se de estrutura organizada e capilarizada composta por apoiadores e pessoas próximas ao primeiro representado. [...] (BRASIL, 2021, grifo nosso).

A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece em seus artigos 22 a 26-C o tiro processual para julgamento de denúncias de uso indevido dos meios de comunicação durante eleições, bem como abuso de poder econômico.

É de se entender que, se uma chapa eleitoral fosse efetivamente cassada em virtude de condutas de abuso de poder e promoção de desinformação política, esse poderia constituir um cenário no qual os agentes políticos teriam efetivamente pago um “preço político” por tal conduta.

Daí falar-se em “responsabilização política”, termo que aqui utilizamos de forma livre para simplesmente enaltecer o fato de que o dano seria cobrado “na mesma moeda” pelo agente de desinformação.

Esse cenário se concretizou recentemente em decisão histórica do Superior Tribunal Eleitoral, que determinou a cassação e ineligibilidade por oito anos do deputado federal Fernando Francischini, o qual foi enquadrado nas condutas de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e de autoridade, previstas do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Em suma:

Francischini ocupava o cargo de deputado federal naquele ano e foi o candidato mais votado para deputado estadual, com quase 428 mil votos. No dia da eleição, ele fez uma live para espalhar notícia falsa de que duas urnas estavam fraudadas e aparentemente não aceitavam votos no então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro. Na transmissão, ele também afirmou que urnas tinham sido apreendidas e que ele teria tido acesso a documentos da Justiça Eleitoral que confirmariam a fraude. O boato propagado pelo parlamentar surgiu depois que começaram a circular na internet dois vídeos que tentam mostrar suposta dificuldade em votar em Bolsonaro, quando o eleitor chega à urna e tenta, de imediato, apertar as teclas do número 17. Ocorre que os vídeos evidenciaram erro do eleitor e foram prontamente esclarecidos pela Justiça Eleitoral, sendo desmentido também o rumor sobre a suposta apreensão de urnas, que nunca ocorreu. Quando a urna eletrônica apresentou a tela para votar no cargo de governador, o eleitor apertou as teclas 1 e 7 para votar para presidente. É visível nos vídeos a palavra GOVERNADOR, na parte superior da tela da urna eletrônica. (BRASIL, 2021).

Interessante notar que o fato julgado diz respeito a prática de desinformação que punha em risco a integridade e a confiança popular no processo eleitoral no Brasil, mas que aconteceu em 7 de outubro de 2018, e só veio a ser julgada em 2021, após quase três anos de mandato do deputado condenado. Naturalmente, é de se levar em consideração a esperada morosidade de processos judiciais no Brasil, porém esse fato também levanta a possibilidade de que a justiça eleitoral esteja buscando demonstrar mais firmeza para com os pleitos democráticos que se avizinham, e deixar uma mensagem clara de que as práticas de desinformação não serão toleradas na democracia brasileira.

A “responsabilização política”, embora pareça um tipo de responsabilização de certo modo proporcional, também engloba aspectos de risco à democracia, uma vez que não se trata apenas do agente político que se vê privado de legitimidade passiva para eleições vindouras; ela também compreende cidadãos brasileiros que são privados de votar em candidatos políticos que o representariam nesses pleitos. De todo modo, a ponderação desse argumento em face da legalidade

dessa responsabilização, evidenciada pela sua ocorrência em sede judicial, conforme ordena a legislação pátria, deixa pouca margem para argumentos contrários.

O que se sabe é que a via judicial não é sempre necessariamente o caminho ideal a ser seguido a fim de frustrar as tentativas de minar os pleitos democráticos por meio da desinformação, uma vez que o poder judiciário cuidará de casos isolados, o que pode não ser de todo bastante para alcançar os efeitos macros que essa problemática encerra. Um problema de tamanha proporção deve pode ser confrontado por meio de uma abordagem que envolva diversos agentes, construindo a força por meio de mecanismos verdadeiramente sólidos de antagonismo a esses artificios de ataque à cognição política dos cidadãos e cidadãs.

3 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MITIGAÇÃO DO CONFLITO

Os elementos até o momento trazidos bem ilustram que há uma miríade de tipos de agentes e elementos envolvidos na promoção da boa informação no processo democrático, e todos desempenham um papel de relevância no palco da cidadania. A questão central da temática, no momento, gira em torno de como lidar com esse novo cenário marcado pela velocidade do tráfego de informações — e desinformações — utilizado, de maneira nunca vista, como arma de influência na política democrática de tantos países.

Muito do que se discute, entretanto, diz respeito ao nível de intervenção estatal que deve ocorrer para que se atinja o desiderato de enfrentar a desinformação, principalmente em épocas eleitorais. Em verdade, grande parte da literatura corrente tem se dedicado a analisar as questões afetas à desinformação, por exemplo, pelo prisma da regulação ou não da matéria.

Valente (2019) aponta as diferentes propostas que surgem a partir dessa perspectiva, resumidas em geral pelos modelos da *regulação* (participação estatal por meio principalmente de propostas legislativas a fim de traçar normas a serem observadas por entes privados), da *autorregulação* (marcada por um envolvimento menor do Estado em prol de uma atuação relegada a agentes privados) e a *corregulação* ou *semirregulação* (uma combinação das duas primeiras). O autor destaca que a utilização de soluções unas em diversos países — como França, Alemanha, Singapura, Arábia Saudita, Malásia, Filipinas e outros — não parece ter levado a resultados eficazes. Por isso, é relevante direcionar os esforços para enfrentamento do problema a uma confluência de medidas adotadas por diferentes atores da sociedade.

Malgrado se trate de uma discussão relativamente incipiente e que ainda galgará muitos passos na direção de possíveis soluções ou medidas para evolução, interessantes discussões já alçaram voo, e parece haver bastante razão em crer que a gravidade do cenário mundial — e sobretudo o brasileiro — não podem ser deixados ao léu das concepções neoliberalistas; há necessidade de atuação, porém não apenas do Estado.

A desinformação é um fenômeno de várias dimensões, e por isso a resposta a esse fenômeno também deve ser criada a partir de várias frentes. É o que aponta o relatório independente *High Level Group on Fake News and Online Disinformation*, documento encomendado pela Comissão da União Europeia, que informa a necessidade de se considerar a complexidade do problema, o qual requer uma solução multissetorial. Assim, é certo que não há uma única alavanca

para realizar as boas ambições de erradicar a desinformação do ecossistema da mídia. Para se aprimorar a capacidade das plataformas e da mídia de abordar o fenômeno da desinformação, requer-se uma abordagem holística, partindo da identificação das áreas em que mudanças são necessárias e do desenvolvimento de recomendações específicas nessas áreas (BUNING *et al.* 2018).

Nas palavras de Dias Tóffoli:

A desinformação é um problema complexo que envolve dimensões tecnológicas, sociológicas e jurídicas que devem ser consideradas no enfrentamento do problema. Por isso, ela requer uma abordagem multidimensional e multissetorial, ou seja, na qual estejam engajados diferentes setores da sociedade civil, como usuários, empresas de tecnologia, provedores, imprensa, veículos de comunicação e organizações sociais, além dos poderes públicos. (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2020, p. 23).

Em norte semelhante, Raquel Machado (2018, p. 276) relaciona variados possíveis mecanismos de controle da desinformação política, a exemplo da educação para a cidadania, da detecção eficaz de páginas contendo *fake news*, da necessidade bancos de dados institucionais seguros com informações verídicas, e da atuação de entidades respeitadas que verifiquem as notícias divulgadas na política — *o fact-checking*. A autora ainda alerta que impedir o uso da mentira da política, contudo, pode gerar censura, razão pela qual seu controle demanda cautela em uma democracia.

Partindo dessa perspectiva, impende trazer a lume o papel que as políticas públicas podem desempenhar na contenção da desinformação política no Brasil atual. Busca-se assim, expor exemplos de planos de ação viáveis no Brasil para lidar com esse cenário, tratando de políticas em fases de discussão, de desenvolvimento e de implementação. Além disso, dar-se-á evidência a medidas adotadas também fora do Brasil.

Inicialmente, cumpre adotar um conceito de política pública para fins de melhor expor os termos que compõem as noções e medidas ora trazidas. Tendo em vista o grau de diversidade de ações e agentes que a problemática da desinformação política demanda, é adequado que a noção empregada seja ampla. Por essa razão, adotamos como fundamentos centrais os conceitos trazidos por Leonardo Secchi (2013, p. 2), segundo o qual “política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”. Assim, passa-se à análise de três nós conceituais elementares desse entendimento.

O primeiro se relaciona com a abordagem da política pública quando ao seu condutor. Como bem pontua Secchi, é preferível a adoção do modelo multicêntrico, em vez do modelo estatista — que relega exclusivamente ao estado a condução de políticas públicas —, uma vez que:

A essência conceitual de políticas públicas é o **problema público**. Exatamente por isso, o que define se uma política *é ou não pública* é a sua intenção de responder a um problema público, e não se o tomador de decisão tem personalidade jurídica estatal ou não estatal. São os contornos da definição de problema público que dão à política o adjetivo “pública”. (SECCHI, 2013, p. 5, grifos do autor).

O segundo nó conceitual diz respeito à inclusão ou não da omissão do *policy maker* como modalidade de política pública. Partindo dessa problemática, entende-se que a política, com efeito, está diretamente relacionada com o agir *ou não* de alguém perante o problema público tratado, e que a omissão também pode constituir uma política pública — a adoção de um posicionamento liberal por parte do Estado de permitir que a desinformação seja tratada por meio da autorregulação, por exemplo. A recusa de adoção de medidas ativas em si é uma política pública, pois reflete como o tomador de decisão escolheu encarar o problema público. Assim, tanto a atuação ativa como a passiva de medidas estão englobadas no conceito de política pública.

Já o terceiro nó conceitual gira em torno do nível de operacionalização das diretrizes adotadas para políticas públicas. Há posicionamentos que entendem políticas públicas como “macrodiretrizes estratégicas, ou conjuntos de programas”, de modo que “a ‘política pública’ é estruturante, e os programas, planos e projetos são apenas seus elementos operativos, não podendo ser considerados políticas públicas individualmente” (SECCHI, 2013, p. 7). Entretanto, seguindo o posicionamento do autor, englobamos no conceito de política pública tanto as de nível estruturantes (de nível estratégico) como as de nível intermediário e operacional. Isso se sustenta sobretudo porque, mais uma vez, “independentemente [também] do nível de análise ou de operacionalização, o conceito de política pública está vinculado à tentativa de enfrentamento de um problema público” (SECCHI, 2013, p. 9).

Os níveis a que desinformação política atingiu a partir de sua implementação deliberada para alcance de fins políticos, econômicos e ideológicos, mormente com a utilização de mecanismos tecnológicos, definitivamente elege essa problemática ao *status* de “problema público”, em virtude dos fundamentos históricos e jurídicos já expostos. Assim sendo, trazemos três principais tipos de políticas públicas elencadas de acordo com seus respectivos agentes condutores e os campos de implementação de suas diretrizes.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS LEGISLATIVAS

A atuação legislativa a fim de enfrentar a desinformação por meio da produção de leis como um todo — excetuando-se a atuação política ou investigativa⁵² — parte de uma abordagem regulatória por excelência. Com esse modelo, diversos países mundo afora já implementaram normas voltadas à regulação da disseminação de notícias e informações falsas por meio de plataformas tecnológicas.

As medidas legislativas na Europa iniciaram com a França e a Alemanha. Portanto, passamos a uma breve análise das principais propostas legislativas desses dois países, antes de seguir para os demais.

A primeira já contava com uma Lei da Imprensa, a mais antiga do mundo (1881), a qual garante a liberdade de expressão e a livre circulação informações por parte de veículos de imprensa sem a intervenção do Estado, e o mesmo se aplica à Internet. Contudo, ela impõe limitações a órgãos da imprensa, assegurando o direito de ação em casos de infâmia e difamação, bem como sanções em casos de discriminação, e de incitação ao ódio e à violência. Após sucessivas alterações legislativas ao longo dos anos, estabeleceu multas para aqueles que propagassem informações falsas.

Em dezembro de 2018, foi aprovada a Lei Contra a Manipulação da Informação — Lei nº 1.202/2018⁵³ —, que tem como objetivo barrar a interferência estrangeira nas eleições e promover a transparência em anúncios veiculados em plataformas digitais durante períodos de eleição. Dentre diversos comandos, essa legislação estabeleceu que os provedores de aplicação de plataformas digitais devem cooperar para enfrentamento da desinformação, designar um representante para contato no território francês e criar meios visíveis e de fácil acesso para que usuários denunciem informações falsas propagadas em suas plataformas. Além disso, também criou um procedimento judicial para interromper a disseminação de alegações imprecisas ou enganosas em serviços de comunicação on-line, de modo que os casos são analisados por juiz que deve proferir decisão no prazo de 48 horas. Há de se frisar que o texto dessa legislação não estipula sanções a redes sociais,

⁵² Importante observar que, por não se tratar de programa coordenado com estabelecimento de diretrizes a fim de abordar a temática, a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre as Fake News**, instaurada não se enquadra no conceito de política pública. As diretrizes adotadas, embora seja medida investigativa essencial para se chegar à formulação de políticas públicas. O mesmo ocorre dá em relação ao **Inquérito das Fake News**.

⁵³ Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000037847559>. Acesso em: 2 nov. 2021.

foi considerado constitucional com mínimas alterações, e compreende uma séria preocupações relacionadas à sua possível exploração por parte de políticos (BRANT *et al.*, 2021).

Vale destacar que a França já contava com uma regulação que criminalizava a disseminação de informações falsas. Esse tipo de medida, entretanto, deve ser encarada com extrema cautela por parte dos *policymakers* legislativos.

Isso porque, a partir do momento em que passa a ser enquadrada como crime uma conduta que tem como base a liberdade de expressão, mas que não comporta disseminação de ódio, preconceito, discriminação ou qualquer outra conduta já tida como inaceitável para os padrões jurídica e socialmente concebidos para uma sociedade democrática específica, estabelece-se um novo padrão de limiar da liberdade de expressão. Essa situação tão logo poderá tráfegar para novos rumos, mais rígidos, à medida que novas situações sociais abrolhem, o que poderá desaguar em cenários que terminam por aplacar por completo a própria ideia da liberdade de expressão. Além disso, há de se frisar que parâmetros específicos são necessários para se regrar o que seria uma informação falsa ou não, bem como as situações em que se exige a eleição da via criminal. Essa via não deve ser tida como caminho padrão para manejar o problema da desinformação, ainda mais porque isso implicaria a violação do próprio princípio penal da *ultima ratio*.

Traçadas essas considerações, passa-se ao exemplo da Alemanha, cujo principal regulamento sobre desinformação no discurso on-line é a chamada *Network Enforcement Act* (*Netzwerkdurchsetzungsgesetz* - NetzDG), aprovada em setembro de 2017. Ela criou uma série de obrigações a empresas de redes sociais que visem ao lucro e possuam mais de 2 milhões de usuários com registro na Alemanha.

Ela prevê que as empresas em questão bloqueiem conteúdo ilegal, nos termos do Código Penal alemão, e enviem as denúncias relacionadas a tais conteúdos aos órgãos competentes, além de que criem relatórios de transparência quanto ao modo como tal conteúdo é administrado e assegurem meios de recurso e acompanhamento dessas denúncias por parte dos denunciantes. Há também comando no sentido de que as empresas treinem suas equipes de moderação de conteúdo no que concerne à legislação vigente no país, indicando — tal qual a França — um responsável legal para responder às demandas regulatórias. Com a lei, ademais, houve também a criação de órgão administrativo constituído para aplicar sanções e também foi prevista a possibilidade da criação de uma entidade de autorregulação chancelada por esse órgão da Administração.

Aqui vale mencionar que não há sanções aplicadas às redes sociais por erros individuais no gerenciamento de conteúdos denunciados; tais multas, que podem chegar a até 50 milhões de euros, só podem ser aplicadas em virtude de violações “sistemáticas”. Sobre isso, Brant *et al.* destaca um fato pertinente:

Em junho de 2019, o Facebook foi multado em 2 milhões de euros por subnotificar o número de reclamações que recebeu sobre conteúdo ilegal em sua plataforma. Diferentemente da Alphabet, que controla o YouTube e Google, e do Twitter, o Facebook não fez adaptações na plataforma para permitir que os usuários fizessem, sem dificuldades, denúncias de conteúdo ilegal de acordo com o disposto na lei. A opção da empresa fundada por Mark Zuckerberg foi criar um formulário para denúncias em páginas não facilmente acessíveis, o que implicou em menor número de questionamento de conteúdos. Além disso, há alegações de que o Facebook estaria optando por classificar o conteúdo como infringente das regras da própria empresa, em vez de infrações legais. (BRANT *et al.*, 2021, p. 4)

Essa legislação é polêmica e fez exsurgir diversas oposições ao seu texto, sob alegações de violações crassas à Constituição Alemã e aos princípios da liberdade de expressão como direito humano fundamental. Um dos pontos mais polêmicos do texto diz respeito ao comando para que se retire conteúdo “obviamente ilegal” — expressão de conceito subjetivo e demasiado amplo, e que poderia levar a insegurança jurídica, segundo a maioria dos seus críticos (BRANT *et al.*, 2021) — no prazo de 24 horas.

Martin Eifert (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2020, p. 161-191) contudo, defende que a *NetzDG* traça um sistema estruturado de responsabilização dos intermediários das plataformas digitais e estabelece diretrizes que, segundo defende, podem vir a estabelecer um paradigma a ser seguido no campo da regulação de redes sociais. E registra que:

[...] é possível afirmar que a *NetzDG* é muito melhor do que aquilo que a primeira ressonância nos meios e na esfera pública jurídica deixou aparentar quando do período de sua publicação. A lei, de fato e sobretudo, direciona o foco para os pontos centrais corretos para a regulação de intermediários. De fato, ela enfrenta algumas preocupações de competência de legislação federal alemã, mas ela pode também ser um grande impulso motivador para um desenvolvimento europeu. No que toca ao direito constitucional, a lei é muito menos problemática do que a sua lista de acusações deixa aparentar. O perigo de um *overblocking* é discutível. Contudo, esse perigo não obstaculiza a postura geral da lei, uma vez que se combate ativamente esse perigo por meio de uma difusão de direitos expressos do usuário e por meio de uma ativação da esfera pública.

Sobreleva notar ainda que, sobre a Alemanha, também vigora legislação regional que visa ao enfrentamento da desinformação. O Código Europeu de Práticas contra a Desinformação⁵⁴ surgiu na União Europeia para agir como um “instrumento de correção”, alinhado com o *Digital Services Act*, já em vigor no bloco, e já foi assinado por grandes empresas como Facebook, Google, Twitter, Mozilla e TikTok. O código conceitua a desinformação conforme o relatório do já mencionado *High Level Group on Fake News and Online Disinformation*, que a define como “informações comprovadamente falsas ou enganosas”, as quais, cumulativamente:

- (a) "São criadas, apresentadas e divulgadas para ganho econômico ou para enganar intencionalmente o público"; e
 - (b) "Podem causar danos públicos", que significa "ameaças aos processos democráticos e de formulação de políticas, bem como aos bens públicos, como a proteção da saúde, do ambiente ou da segurança dos cidadãos da UE".
- A noção de "desinformação" não inclui publicidade enganosa, erros de relatório, sátira e paródia ou notícias e comentários partidários claramente identificados e não prejudica as obrigações legais vinculativas, códigos de publicidade autorreguladores e padrões relativos à publicidade enganosa. (UNIÃO EUROPEIA, 2021).

O anexo do código traz as boas práticas acordadas pelas plataformas signatárias, separadas por assunto. Dentre elas, em relação a políticas de publicidade, estabelece-se que as plataformas devem se esforçar para combater a desinformação, buscando seguir as abordagens monetárias para da desinformação e evitando que atores mal-intencionados recebam remuneração. No que concerne à publicidade política, elas terão de desenvolver soluções para aumentar a transparência da propaganda política e permitir que os consumidores entendam por que estão veem certos anúncios, e também desenvolver ferramentas para que a sociedade civil possa entender melhor o ecossistema da publicidade política on-line.

Para além dos exemplos legislativos traçados pela União Europeia, Alemanha e França, há vários outros países que firmaram políticas públicas legislativas voltadas para o enfrentamento da desinformação e que são dignos de menção.

O Canadá aprovou em 2018 a Lei de Modernização das Eleições⁵⁵, que emendou a Lei das Eleições do Canadá (*Canada Elections Act*), e possui como enfoque a transparência do financiamento de anúncios no processo eleitoral, cuja responsabilidade de aplicação recai sobre a

⁵⁴ Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>. Acesso em: 3 nov. 2021.

⁵⁵ Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/annualstatutes/2018_31/page-1.html. Acesso em: 3 nov. 2021.

autoridade eleitoral. Essa lei impõe obrigações a campanhas, partidos, candidatos e apoiadores e tem como abordagem principal o acompanhamento do financiamento de publicidades.

Já na Índia, o Information Technology Act, de 2000⁵⁶, embora tenha sido aprovado para fins de regular o comércio e os crimes eletrônicos, funciona como a principal referência na atualidade para tratar de problemas relacionados à desinformação e à distribuição de conteúdos enganosos em plataformas digitais. A lei possui vários artigos que têm sido contestados sob argumento de violação da liberdade de expressão, e o texto vem sendo emendado com o passar dos anos. O art. 79, que no momento isenta intermediários de responsabilidade por conteúdos publicados por terceiros, é um dos dispositivos que está sujeito a alteração por emenda, segundo a qual ficariam os intermediários, dentre outras obrigações, incumbidos de remover acesso a conteúdos considerados ilegais em até 24 horas, quando notificados pelo governo, e de lançarem mão de métodos próprios para essa remoção. Aqui, deve-se registrar, temos mais um exemplo de comando temerário do ponto de vista da segurança jurídica e do respeito e integridade aos direitos humanos, haja vista que se transfere às plataformas, sob pena de responsabilização, a obrigação de identificar e adotar medidas em relação a “conteúdos ilegais”.

O Reino Unido, por sua vez, colocou para consulta o chamado Livro Branco sobre Danos On-line (*Online Harms White Paper*)⁵⁷. Em 2019 a Secretaria de Estado de Digital, Cultura, Mídia e Esporte e a Secretaria de Estado do Ministério do Interior submeteu uma proposta descritiva do de diversas situações que circundam a comunicação no Reino Unido — dentre elas a desinformação — estabelecendo iniciativas de regulação. O Livro Branco foi submetido a consulta pública e em 2020 seu relatório foi divulgado.

Segundo o governo (REINO UNIDO, 2020), o Livro Branco apresenta planos ambiciosos para um novo sistema de responsabilidade e supervisão para empresas de tecnologia, indo muito além da autorregulamentação, de modo que se estabeleça uma nova estrutura regulatória para a segurança on-line, esclarecendo-se as responsabilidades de empresas em manter os usuários do Reino Unido mais seguros em rede por meio da adoção de ações mais robustas para combater “conteúdo e atividades ilegais”. No que concerne ao enfrentamento à desinformação, o governo reconhece que existe o perigo real de que atores hostis usem a desinformação on-line para minar

⁵⁶ Disponível em: <https://www.indiacode.nic.in/handle/123456789/1999>. Acesso em: 3 nov. 2021.

⁵⁷ Ver: <https://www.gov.uk/government/consultations/online-harms-white-paper/online-harms-white-paper>. Acesso em: 3. nov. 2021.

valores e princípios democráticos do Reino Unido e menciona que as plataformas de mídia social usam algoritmos que podem levar a "câmaras de eco" — elemento já abordado mais acima — em vez de ver uma variedade de vozes e opiniões.

No relatório divulgado, há a intenção de um projeto de lei, por parte do executivo, para criar um dever de cuidado para as empresas de serviços que permitam geração de conteúdo por terceiros, dever esse que será regulamentado em códigos futuros, conforme temas aprovados pelo Ministério do Interior, com aplicação e fiscalização da chamada Secretaria de Comunicações (*Office of Communications* – Oftcom). Segundo a proposta, a Oftcom terá inclusive poderes de aplicar multas a empresas que falhem com o dever de cuidado a ser estabelecido na legislação.

Importa registrar que, conforme ressalta Brant *et al.* (2021, p. 9), há sérias preocupações por parte de grupos de direitos humanos em relação a um possível excesso na abordagem da aplicação proposta, que poderia ser demasiado punitiva. Além disso, a possibilidade de cerceamento de liberdade de expressão, naturalmente, é o maior ponto de temor, em virtude da previsão de bloqueio de serviços on-line direito por parte dos provedores de conexão, sem mencionar o receio de que a pressão por soluções posta sobre as empresas redunde em um cerceamento privado da liberdade de expressão, como medida de precaução contra possíveis punições.

Com os exemplos nacionais e regionais acima mencionados, constata-se a natural problemática que identifica o cerne da problemática ora abordada. A problemática legislativa para políticas públicas voltadas para o enfrentamento da desinformação gira em torno do conflito entre o direito à liberdade de expressão e do direito à informação, que se digladiam ao longo da busca por alternativas à realidade posta pela modernidade. Resta-nos, ainda, uma análise do contexto legislativo brasileiro em relação a esse tema.

3.1.1 O Novo Código Eleitoral

O arcabouço normativo brasileiro dispõe de um arsenal capaz de auxiliar no enfrentamento da desinformação política, entretanto, até o momento ele foi pouco utilizado. Ele é formado por disposições constitucionais, leis complementares, leis ordinárias e resoluções, a maioria dos quais tratam diretamente de eleições. Embora não nos proponhamos a analisar cada uma delas exaustivamente, há certos diplomas e dispositivos que merecem menção.

A primeira vez que o Superior Tribunal Eleitoral fez uso de legislação desse tipo foi em junho de 2018, em ação submetida pela Rede Sustentabilidade, que pleiteou a remoção de publicações de conteúdo falso no Facebook a respeito da então pré-candidata à presidência Marina Silva, ligando sua imagem a atos de corrupção. O TSE utilizou a Resolução nº 23.551/2017 — hoje revogada e substituída pela Resolução nº 23.610/2019 — que dispunha sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral (BRASIL, 2018).

Neste momento, cumpre registrar que, segundo Diogo Rais (2018, p. 47) as manifestações em ambiente virtual podem ser classificadas em três tipos: (i) o conteúdo editorial, marcado pelo controle prévio por parte de uma entidade profissional do que é publicado, como ocorre com conteúdo jornalístico; (ii) o conteúdo orgânico, que compreende a livre manifestação de todos os usuários na Internet; e (iii) a propaganda eleitoral, que é regulamentada pelas diversas resoluções da Justiça Eleitoral e pela Lei Geral das Eleições.

Assim, sobleva notar que o fenômeno da desinformação não se imiscui na propaganda eleitoral clássica, que é devidamente regrada pelo Código Eleitoral e pela Lei das Eleições, dentre outras normas. Entretanto, é na propaganda, digamos, *política* — aquela que engloba absolutamente toda sorte de artifícios de comunicação voltados para beneficiar candidatos políticos, seja em período de eleição ou não —, ocorrida durante períodos eleitorais, que é possível ver certas intersecções de eventos e cenários que são afetos à prática da desinformação política, e que também recaem sobre propaganda eleitoral no que tange à sua condução na Internet.

A Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), também conhecida como Lei das Eleições, após alteração promovida pela Lei 12.034/2009, estabelece que é permitida a propaganda eleitoral na Internet (art. 57-A) e que “é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores — internet, assegurado o direito de resposta”, conforme legislação esparsa (art. 57-D). Por outro lado, a lei também estabelece normas em relação ao impulsionamento de conteúdos por meio de provedores de aplicações (sites), e fixa sanções pecuniárias em caso de descumprimento desses comandos.

A Lei das Eleições diz que a propaganda eleitoral na Internet pode se dar “por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação”; e “por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações” ou também “qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos”.

Ademais, a Justiça Eleitoral deve ser comunicada acerca dos provedores de aplicação eleitos pelos candidatos para impulsionar conteúdo de propaganda eleitoral, excetuados “aqueles de iniciativa de pessoa natural”. E claro, é apenas natural e esperado que a legislação não estabeleça empecilhos para a propaganda eleitoral de iniciativa de pessoas naturais.

Deve-se ainda destacar que esse impulsionamento apenas poderá repercutir anúncios, publicações, comentários etc. para promover ou beneficiar candidatos ou partidos, jamais difundir críticas ou manifestações que visem a prejudicar a imagem ou o desempenho eleitoral de candidatos adversários (art. 57-B, § 3º). Edson de Rezende Castro defende que tal restrição é negativa para os pleitos, uma vez que não contribui para a formação livre e desimpedida da vontade do eleitor:

Ao contrário, recebendo apenas informações positivas – e massivas, em razão do impulsionamento – o eleitor poderá ser levado ao equívoco de que o candidato só tem virtudes, só tem uma vida pregressa limpa, só tem bons projetos e boas intenções. Como se trata de disputa para o exercício da representatividade popular, tão importante quanto conhecer as virtudes, os projetos e as potencialidades do candidato é, também, lançar luzes sobre as suas experiências mal sucedidas e sobre eventuais ilícitos que marcam a sua vida pregressa. Sem o impulsionamento destas últimas informações, certamente a veiculação da verdade quanto ao candidato, promovida por adversários e por qualquer pessoa, será tímida e não chegará aos mesmos – e nem a todos – os eleitores. (Castro, 2020, p. 336).

O autor parte da premissa de que os mecanismos já postos pela legislação em termos de responsabilização na seara eleitoral (fato inverídico, calúnia, injúria, difamação) seriam suficientes para conter excessos desse tipo de propaganda. Como bem vimos, entretanto, os níveis a que o impulsionamento de informações falsas no campo político chegou supera cada vez mais a expectativa do legislador em relação aos efeitos desse fenômeno, de maneira que se faz necessário repensar alternativas cada vez mais difíceis de se caminhar a linha tênue entre o direito à informação e a liberdade de expressão.

Há de se frisar, contudo: em tempos de Internet, uma vez que ganha o mundo, não há limites para o alcance da desinformação ou para os malefícios de ordem política que ela pode causar a uma democracia; certamente não estamos falando de patamares de prejuízo remediáveis pela mera responsabilização civil ou penal do agente emissor. O informante é detido; a sua mensagem de desinformação não.

O recurso mais empregado na legislação eleitoral para situações de disseminação de informação falsa, conforme previsto no art. 58-B da Lei das Eleições e no art. 5º, inciso V, da própria Carta Magna, é o direito de resposta. Enquanto mecanismo apto a gerar impacto na opinião

pública, apesar de ser um importante direito fundamental e de deter certa eficácia no campo prático, o direito de resposta, como vimos, nem sempre é bastante em grande parte das situações, principalmente por essa mesma questão da “consagração” da informação falsa no campo comunicativo da política.

Tal raciocínio, de fato, direciona-nos à ideia de que o mais benéfico poderia ser envidar esforços no sentido de evitar que o agentes privados — incluindo-se pessoas do público — deliberadamente disseminassem informações falsas. Nesse sentido, o aspecto psicológico que a responsabilização encerra é um elemento útil, e não gera censura prévia, haja vista que produz uma conduta que parte da do próprio ser humano.

Uma suposta alternativa a isso, para evitar que certas informações falsas — aquelas prejudiciais à democracia e à cidadania — cheguem ao campo público e consolidem seus efeitos nefastos, seria “barrá-las”. Ceifar essas manifestações por meio do poderio estatal antes de seu nascimento configuraria censura prévia, e, portanto, não é opção. De outra banda, fazê-lo pouco depois de seu nascimento, após um juízo de valor a respeito de seu conteúdo e do seu potencial lesivo aos valores democráticos que essas informações têm, por sua vez, *pode ou não* configurar censura, a depender dos direitos postos em confronto.

Assim, vislumbram-se dois principais caminhos viáveis: (i) a *prevenção*, buscar dissuadir o público de disseminar informações falsas por conta própria, estabelecendo-se desestímulos, jurídicos ou não, para tanto; e (ii) a *reação*, agindo-se sobre o estreito caminho da limitação da liberdade de expressão posterior à manifestação do emissor-cidadão.

Partindo dessa perspectiva, é digna de menção ainda a Resolução nº 23.610/2019 do TSE (BRASIL, 2019), que estabelece em seu art. 9º que é pressuposta a premissa de que o candidato, partido ou coligação sempre verifica “a presença de elementos que permitam concluir, *com razoável segurança*”, a fidedignidade das informações que veiculam na propaganda eleitoral (incluindo conteúdo propagado por terceiros) antes de fazê-lo, sob pena de responsabilidade. Aqui observamos um comando regulamentar que, apesar de pouco utilizado, ajuda a solidificar as normativas de enfrentamento à desinformação por parte da Justiça Eleitoral.

Uma das mais esperadas propostas legislativas recentes, entretanto, é o Novo Código Eleitoral, tombado sob o Projeto de Lei Complementar nº 112/2021, e que tem a proposta de consolidar toda a legislação eleitoral vigente, incluindo leis e resoluções do TSE. O PLP foi apresentado em 23 de junho de 2021 à Câmara dos Deputados e foi aprovado em 16 de setembro

do mesmo ano, e seguirá agora para votação no Senado. Tendo em vista que se trata de proposta ainda em tramitação, e que conta de escassa produção acadêmica em razão de sua novidade, limitar-nos-emos a analisá-lo em uma perspectiva teleológica no que tange ao problema da desinformação política.

A análise da proposta tem sido criticada pela extensão do seu texto — antes 898 artigos até o momento — confrontado com o curto prazo — 7 meses — de análise na Câmara dos Deputados, que contou com 7 audiências públicas em meio a um rito célere estabelecido com a esperança de que a legislação pudesse valer para as eleições de 2022. Por um lado, isso se dá também pelo grau de significância que as alterações propostas ensejam, a exemplo da legalização das candidaturas coletivas, maior controle sobre a atuação da justiça eleitoral, mitigação de regras de prestação de contas, entre outras. Por essa razão, entende-se que o texto deveria ser mais detidamente analisado, como forma de prestigiar o princípio do amplo debate democrático (SILVA; FAGUNDES; PISTORELLO, 2021). Por outro lado, a proposta é elogiada por abarcar temas relevantes como a Nova Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet.

De acordo com o texto final aprovado pela Câmara, o projeto do Novo Código Eleitoral já traz, em seu art. 2º, inciso III, as liberdades de expressão e de informação como princípios fundamentais do direito eleitoral, algo que, embora essencial, não estava prevista na Lei das Eleições e tampouco no vigente Código Eleitoral. Já o art. 18 possui um conteúdo e fraseamento fortemente voltados às noções de esclarecimento informação e comunicação. Senão vejamos:

Art. 18. Decorrem da liberdade para o exercício do sufrágio as seguintes prerrogativas dos eleitores:

- I - obter das autoridades públicas os **esclarecimentos necessários à plena realização** da participação eleitoral;
- II - obter dos candidatos **informações confiáveis e suficientes** para o exercício consciente do voto;
- III - receber **informações plurais** por parte dos **meios de comunicação**;
- IV - exercer a liberdade de **difusão de ideias e de manifestação do pensamento**, observados os pressupostos e as vedações constitucionais e legais relativas à propaganda eleitoral;
- V - prover apoio político a candidatos, a partidos políticos e a coligações partidárias, inclusive financeiramente. (BRASIL, 2021).

Embora se trate de mais um dispositivo principiológico, é desejável e inovador ver a preocupação com a liberdade de expressão e de informação gravados nesta proposta legislativa.

Porém, uma interessante e polêmica inovação trazida pelo texto diz respeito normativas que visam a regular a campanha política conduzida na Internet.

O PL possui um capítulo dedicado ao uso indevido dos meios de comunicação. O art. 613 enquadra nesse tipo de conduta a disseminação de “fatos sabidamente inverídicos para impedir, causar embaraços ou desestimular o exercício do voto ou deslegitimar o processo eleitoral ou que causem atentado grave à igualdade de condições entre candidatos no pleito”. Além disso, estipula sanções que variam entre 30 mil e 120 mil reais. Já o art. 612 considera prática ilícita o “uso desproporcional de comunicação social, inclusive na internet” a fim de desacreditar candidaturas e causar desequilíbrio na disputa eleitoral, conduta também punível por multa. Um elemento marcante desses dois artigos diz respeito à inclusão de conceitos abertos, os quais poderiam ser mais bem desenhados para fins de responsabilização.

Esses textos são marcados principalmente por uma problemática interpretativa que gira em torno dos tipos de situações que poderiam efetivamente ser enquadradas nessas condutas. No seio popular, sabe-se perfeitamente a que tipos de situação os comandos se referem, entretanto, na seara jurídica, o nível de escrutínio e análise a que esses contextos serão submetidos podem perfeitamente levar à isenção de responsabilidade, tornando o texto legal vazio.

Além dessas condutas, o PL proíbe candidatos, partidos, coligações, apoiadores e “todos os usuários da internet” de promoverem impulsionamento massivo, seja automatizado ou por ação humana de conteúdos, de mensagens de ódio em desfavor de candidatos, partidos e coligações por meio de contas anônimas ou perfis falsos nas redes sociais (art. 614, inciso I). Sobre essa proibição, é relevante considerar, novamente, que esse dispositivo, bem como outros constantes da legislação, não propôs a formulação de conceitos que confirmam objetividade àquilo que se busca regular. Não se aborda o que seriam “mensagens de ódio”, “contas anônimas”, tampouco que tipos de plataformas e empresas estariam enquadradas no conceito de “redes sociais”.

Mais uma vez, mormente quando se trata de questões jurídicas tão relevantes quanto direitos humanos, como a liberdade de expressão, é indispensável que se trace parâmetros bem delineados a fim de evitar a abertura de espaço para que o poder estatal se valha de conceitos abertos para instituir uma exacerbada restrição de direitos. O direito à informação, no sentido de bem se informar, pode ser resguardado perante a liberdade de expressão abusiva, porém é necessário que se faça com a devida cautela, por meio de determinações concretas e palpáveis.

O inciso III do mesmo artigo também veda a promoção ou contratação de serviços que visem a manipular algoritmos de “mecanismos de busca ou redes sociais” a fim de “controlar ou alterar, artificialmente, a visibilidade dos candidatos e oferta de dados e informações de caráter eleitoral”. Não há dúvidas de que os serviços de busca na Internet assumiram na atualidade um papel de grande relevância na rotina de qualquer cidadão, de modo que o público confia que as plataformas de busca são fontes confiáveis de informação imparcial, e exposta de acordo com níveis de relevância e atualidade, embora pouco se saiba de forma aprofundada sobre o funcionamento dos algoritmos das aplicações de busca. Partindo dessa perspectiva, pode-se considerar como louvável a intenção de se garantir uma lisura no acesso a informação em mecanismos de busca, ou, pelo menos, de mantê-los livres de influências políticas correntes em tempos de eleição. Os parágrafos do artigo 614 estipulam multas que variam de 10 mil a 100 mil reais.

Por fim, impende ainda mencionar que esse mesmo capítulo do PL também conta com uma seção dedicado a tratar das emissoras públicas e privadas de rádio e televisão. Esse trecho da proposta estabelece duras restrições à imprensa privada de televisão e rádio no que concerne à quantidade e aos tipos de informações que podem ser veiculados. Sob fundamento de promoção da igualdade, o art. 611 veda diversas condutas que poderiam ocasionar qualquer tipo de favorecimento de candidatos, coarctando a imprensa televisiva e de radiodifusão à condição de intermediários legais mínimos de propagação de informação. Por um outro lado, a proposta não parece conflitar com outras atividades de noticiamento de fatos e eventos relacionados aos trajetos eleitoral e político de candidatos, partidos e coligações.

Como se pôde observar as proposições da possível nova legislação consolidada eleitoral ainda possui um caminho a percorrer sob a luz do conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à informação, em prol da cidadania no Brasil. Apenas as tramitações vindouras do PLP 112/2021 dirão quanto desse caminho será efetivamente percorrido. É pertinente, contudo, que o Congresso Nacional se atenha à necessidade de se caminhar a já mencionada linha estreita entre esses dois direitos humanos, em direção à compreensão esclarecida da cidadania, mas tomando-se como lição as palavras do ex-ministro Carlos Ayres Brito, que afirma que o temor do abuso não pode proibir o uso (AGÊNCIA BRASIL, 2014).

3.1.2 O Projeto de Lei 2.630/2020: o “PL das *Fake News*”

No final desta segunda década, após o escancaramento das situações danosas que a desinformação e seus impactos podem criar, não apenas para democracias, mas também outros campos relevantes da esfera pública de qualquer nação — a exemplo da saúde pública, como bem evidenciado pela penosa trajetória brasileira no ano de 2020 em lidar com a pandemia da COVID-19 —, tornou-se cada vez mais forçosa a discussão a respeito de legislações que objetivem regular o discurso nas redes sociais. É o que observamos em relação aos diversos países citados mais acima.

No contexto brasileiro, essa preocupação também se tornou premente. Tanto o é que um levantamento feito pelo Ibope entre os dias 28 e 30 de maio de 2020 revelou que 9 em cada 10 eleitores brasileiros apoiam a regulamentação de redes sociais no intuito de conter as *fake news*, e a maioria deles também acredita que devem ser abordados temas como correções por verificadores de fatos independentes, rotulagem de “robôs”, transparência em anúncios e postagens pagas e remoção de contas falsas, excetuados os pseudônimos (G1, 2020).

Assim, abrolharam no Congresso Nacional mais de 30 propostas legislativas visando à regulação das *fake news* e da desinformação em geral, porém um deles ganhou destaque. Em maio de 2020, foi apresentado ao Senado o Projeto de Lei nº 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira (Cidadania – SE), intitulado “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. O projeto, já aprovado no Senado, encontra-se atualmente (01/12/2021) na Câmara dos Deputados. No dia 1º de dezembro de 2021, o Grupo de Trabalho de Aperfeiçoamento da Legislação – Internet (GTNET) aprovou o relatório que propõe texto substitutivo do projeto de lei e ele agora tramitará na Câmara. Esse projeto tem como objetivo principal regular as redes sociais e os serviços de mensageria instantânea, e é tido como a iniciativa mais exitosa dentre as demais propostas legislativas, e ficou conhecido como “PL das *Fake News*”.

A tramitação foi estimulada principalmente com a proximidade à época das eleições de 2020, mas também pela instauração do Inquérito 4.781, que tramita no Supremo Tribunal Federal, procedimento conhecido como “Inquérito das *Fake News*”. Esse inquérito, conquanto polêmico do ponto de vista jurídico, foi instaurado por iniciativa do próprio STF e apura a disseminação de notícias fraudulentas, denúncias caluniosas e ameaças contra ministros da Suprema Corte (SUPREMO TRIBUNAL..., 2020).

Tal qual o projeto do Novo Código Eleitoral, o PL nº 2.630/2020 não foi ainda apreciado com a amplitude que o debate democrático requer na formulação de políticas públicas legislativas que tratem de alterações tão marcantes na legislação nacional. Inclusive, houve ainda um

impulsioneamento célere também na esperança de que o PL fosse aprovado em novembro de 2021, para que pudesse valer para as eleições de 2022. Seu texto, que foi submetido a 152 propostas de emendas durante a tramitação, foi criticado por especialistas e instituições independentes, a exemplo da Human Rights Watch, a ONU, Anistia Internacional, a Artigo 19, o Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS), a Coalizão Direitos na Rede, dentre outros órgãos (SOUZA, 2020, p. 4), porém ainda assim foi aprovado no Senado em 30/96/2020, com 44 votos a favor e 32 contra.

Tendo em vista que, mais uma vez, trata-se de matéria ainda em tramitação e discussão legislativa, os comentários ora traçados dizem respeito ao texto do PL conforme apresentado em julho de 2020, malgrado eventuais alterações que venham a ocorrer em seu conteúdo como fruto de emendas e deliberações.

O art. 5º do PL representa uma providência necessária no âmbito da discussão sobre responsabilidade nas redes e desinformação: o estabelecimento de conceitos para os objetivos da lei. Os incisos do art. 5º estabelecem 9 definições indispensáveis aos comandos que seguem no texto da proposta, dentre eles: tipos de contas (identificada, inautêntica e automatizada), conteúdo, impulsioneamento, publicidade, rede social e serviços de mensageria privada.

Com base nesses conceitos e nos requisitos estabelecidos em seu art. 1º, as principais empresas de serviços que se enquadrariam no conceito da lei seriam o Facebook, o Instagram e o WhatsApp (todos controlados pela empresa Meta), o TikTok, o Telegram, Google e Youtube, além de outros menos conhecidos.

O PL encarrega esses provedores de adotar medidas direcionadas ao impedimento da criação e funcionamento de contas inautênticas e automatizadas (essas últimas popularmente conhecidas de *bots sociais*). Esse tipo de conta, vale esclarecer, são “softwares que interagem com outros usuários em mídias sociais ou conteúdos online [sic.], como em seções de comentários em portais de notícias, fazendo uso de linguagem natural”, e que interagem de diversas maneiras, a exemplo de “sistemas avançados de geração de linguagem natural, que contam com técnicas de aprendizado de máquina para processar e responder mensagens, e sistemas simples que enviam mensagens previamente determinadas ou selecionadas a partir de palavras-chave encontradas no texto” (LIGUORI FILHO *et al.*, 2018).

Sobre esse comando, há quem enquadre os conceitos de contas automatizadas e inautênticas como imprecisos, de modo que a conceituação na verdade abriria espaço para atuação em “terreno pantanoso”, por tentar construir conceitos que não se sustentam:

Na prática, estará legalmente transferida ao provedor de aplicação a obrigação de interpretar se uma conta foi criada para simular a identidade de terceiros, ou se um determinado usuário está buscando “enganar o público”. A partir da leitura do artigo, também é possível discernir que, a partir da vigência do dispositivo, a plataforma precisará criar um método para identificar para qual propósito uma conta foi criada, dúvida que também é transferida ao usuário, que terá que se perguntar o que a plataforma espera que seja a sua intenção com a criação daquela conta. (SOUZA, 2020, p. 5).

Além disso, o art. 7º encerra um outro tema polêmico, que diz respeito à possibilidade de redes sociais exigirem comprovação de identificação dos usuários em caso de denúncias por violação ao texto do PL no que concerne a suspeitas de contas serem automatizadas, inclusive por meio da apresentação de documentação. Essa iniciativa é problemática por duas razões. Primeiro por fazer valer em lei um cenário que poderia obrigar o usuário a compartilhar documentação pessoal com as plataformas (algo que não se exige por praticamente nenhuma delas, e costuma ser reservada a aplicações de bancos) para que pudesse manter sua conta ativa, o que implica o armazenamento de mais dados de usuários por parte das empresas que gerenciam os serviços. A segunda é que não está estabelecido com clareza no texto longo e carente de coesão e clareza do dispositivo quais tipos de situações efetivamente poderiam se enquadrar nesse cenário.

Apesar disso, vale registrar que a tentativa de conceituar esses tipos de *softwares* a fim de coibir sua atuação é relevante e não pode ser deixada de lado, mas certamente há de ser aprimorada. A utilização de contas automatizadas na política é um ponto que não pode prescindir de regulamentação, haja vista que representa atualmente uma dos mais sofisticados artifícios tecnológicos para se propagar informações falsas, uma vez que ele contribui para redesenhar a própria realidade em meio à opinião pública e ao debate democrático. Permitir que um programa multiplique a mensagem de um agente, atuando no sentido de criar a aparência de um exército que vocifera em uníssono uma mesma opinião significa permitir que a opinião pública seja moldada de forma ilusória com um enorme poder. É por essa e tantas outras questões que o princípio da “garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais” (art. 3º, V, do PL) configura verdadeiro desafio.

Um outro tema tratado pelo PL nº 2.630/2020 diz respeito à rastreabilidade de mensagens, quando estabelece que “[o]s serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens”. Ainda que não se trate de armazenamento

de conteúdo, a violação à criptografia de mensagens fere o direito de privacidade dos usuários. Isso ocorre na medida em que, ao rastrear correntes de desinformação, cria-se um instrumento lesivo à sua privacidade, mesmo que não se trate de informações de conteúdo, uma vez que se estabelece um instrumento de vigilância massiva, caso a empresa não conte com políticas internas rígidas sobre o manejo dessas informações ou se a lei não estabelecer parâmetros para isso.

Por um lado, Machado e Durigan (2021) condenam esse dispositivo, sob o argumento de que, ainda que disparos de desinformação sejam efetuados em serviços de mensageria privada, como inelutavelmente ocorreu nas eleições de 2018, poucos responsáveis seriam alcançados por essa medida, o que atesta contra a sua razoabilidade. Por outro lado, os autores não informam as razões dessa ineficácia.

Já Brant *et al.* (2021, p. 10) esclarecem:

A proposta é que sejam guardados os metadados daquelas mensagens que alcançarem patamar de compartilhamento e em grupos, a fim de viabilizar, por ordem judicial, a identificação de responsáveis por mensagens consideradas ilícitas. Grande parte das entidades da sociedade civil defende a supressão total do artigo 10, e o WhatsApp, aplicação do Facebook, apresentou como alternativa a guarda de metadados de interações apenas a partir de instauração de investigação. Outras organizações da sociedade civil defendem o artigo com base na leitura de que a atual impossibilidade, na prática, de responsabilização legal dos responsáveis por conteúdo ilícito, funciona como incentivo à prática de desinformação.

De todo modo, é sabido que vários registros de comunicação e conteúdo já são armazenados por tempo determinado por grande parte das plataformas de informação no Brasil por força até mesmo do que determina o Marco Civil da Internet⁵⁸, porém com limitações, como o estabelecimento de períodos de retenção. Noutra nota, há sentido no argumento de Machado e

⁵⁸ **Art. 15.** O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Durigan quando alertam que a medida não se compatibiliza com o princípio fundamental da presunção de inocência, porque trata, *a priori*, “qualquer usuário como um possível infrator”.

De todo modo, tendo em vista a ameaça à democracia causada pela desinformação na atualidade, não soa de todo absurda a discussão a respeito da razoabilidade dessa medida, tendo em vista a necessidade não apenas de responsabilizar os agentes, como também de fazer cessar esse tipo de conduta, mormente em épocas de pleito eleitoral.

Em continuação, o projeto de lei também propõe a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão administrativo vinculado ao Congresso Nacional e formado por 22 membros, dentre eles membros do próprio Congresso, do CNJ, do CNMP, bem como representantes da sociedade civil, da “academia e comunidade técnica”, das empresas de tecnologia, da Anatel, entre outros. Esse conselho ficaria incumbido da “realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet” (art. 25), o que aparenta ser uma iniciativa necessária, uma vez que promoveria debate e deliberações envolvendo as diversas partes de interesse nas problemáticas relacionadas ao funcionamento das redes.

Uma outra questão relevante diz respeito ao comando que visa conferir transparência à forma como ocorre o impulsionamento de propaganda eleitoral nas redes social de forma contratada. Estabelece o art. 13 que o dever de que as empresas de redes sociais manufaturem “relatórios trimestrais de transparência, disponibilizados em seus sítios eletrônicos, em português, para informar os procedimentos e as decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil [...]” e passa a elencar os requisitos mínimos desses relatórios. Nesse item específico, há grande preocupação de que esses relatórios não apenas exponham informações internas do funcionamento da empresa, que poderiam levar a um prejuízo na competitividade do setor, mas também que traga a lume demasiadas informações que poderiam servir para “treinar” ainda mais agentes maliciosos sobre como driblar os métodos internos delas que tentam contê-los.

Partindo de uma perspectiva que reconhece a relevância e o impacto das plataformas digitais e das próprias redes sociais na disseminação de conteúdo durante pleitos eleitorais, é possível ver relevância na ideia de transparência. Isso pelo fato de ser inegociável a conclusão de que, hodiernamente, essas empresas (umas mais que outras) e seus serviços assumiram um papel de protagonismo na democracia, seja porque contribuem para um melhor exercício das liberdades de expressão e informação, seja porque, outrossim, fornecem plataformas que permite também uma

amplificação de excessos desse direito por parte de seus usuários. A transparência em relação aos atos de moderação, aos níveis de engajamento de conteúdos irregulares, de publicidades e seus responsáveis, entre outros elementos, certamente poderia fornecer ao público e aos órgãos da Administração Pública mais elementos relevantes de informação sobre os atores envolvidos nos pleitos eleitorais, de modo que possam tomar melhores decisões, porém não sem um custo em contrapartida.

A propósito disso, apesar do comando no PL nº 2.630/2020, é importante ressaltar que algumas empresas já trilham o caminho da transparência em relação a anúncios eleitorais. É o caso do Google, que em 15 de outubro de 2021 anunciou o lançamento da versão brasileira de seu Relatório de Transparência de Publicidade Política, e que será publicado a partir do primeiro semestre de 2022, com atualizações frequentes e que poderá ser acessado e baixado pelo público. Segundo a empresa, esse relatório abrangerá um repositório dos anúncios eleitorais e informações sobre contratantes, as plataformas em que ocorreram as exibições, os critérios de segmentação empregados e quanto foram os valores gastos (GOOGLE BRASIL, 2021). O Facebook (agora Meta), por sua vez, conta com o “Relatório da Biblioteca de Anúncios do Facebook”⁵⁹, que permite acesso a totais de gastos em geral, gastos por anunciantes específicos e dados de gastos por localização geográfica. Isso contudo, não significa dizer que não há mais a ser feito, pois o envolvimento Estatal na construção dessa transparência em prol das demandas públicas, como forma de política pública em si, poderá ser benéfico, por isso os esforços do projeto de lei não se desmerecem totalmente pela previsão da questão.

Por fim, com base no que foi analisado, é evidente que a construção de políticas públicas na seara legislativa pode representar um importante instrumento de inovação e incremento entre na abordagem aos problemas públicos, inclusive como modo de criar uma ponte entre representantes do povo e as empresas que ofertam serviços de comunicação que podem ser empregados para agravar o conflito ora estudado. Mais que isso, pode representar um marco regulatório contributivo, desde que sejam observados o princípios do amplo debate democrático e a necessidade de se debruçar com esmero sobre questões tão relevantes e impactantes da esfera pública.

É precisamente por isso que a legislação brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer, e é relativamente natural que não haja propostas perfeitas para abordar esse tipo de

⁵⁹ Disponível em: <https://www.facebook.com/ads/library/report>. Acesos em: 12 nov. 2021.

problema, que é multidimensional, encontra-se no limiar da modernidade, e para o qual todos buscam a alternativa perfeita. Assim, malgrado as críticas traçadas às políticas públicas legislativas, o encorajamento das discussões deve continuar, a fim de que se obtenha um quadro normativo palpável, eficaz no combate à desinformação política, benéfico à construção da cidadania, viável do ponto de vista técnico e, principalmente, que não fira direitos fundamentais, mas os relativize com prudência e nos termos da Carta Magna.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS GOVERNAMENTAIS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

Sob o prisma da necessidade de um método multissetorial para abordar a problemática do conflito de direitos humanos e do enfrentamento à desinformação, os poderes executivo e judiciário também desempenham papéis de relevância na criação de políticas públicas que abordem as ameaças informacionais à democracia e à cidadania, cada qual em sua esfera administrativa de atuação.

Desde que a questão da desinformação veio à luz no meio popular brasileiro, o que se consagrou depois das eleições de 2018, o representante do executivo federal eleito, como bem analisado, não vem adotando medidas sólidas no sentido de tratar do assunto por meio de políticas públicas governamentais. Muito disso se dá, naturalmente, pelo interesse existente em se beneficiar futuramente da mesma metodologia trumpiana de desinformação aplicada em 2018. Entretanto, políticas de níveis estadual e municipal são igualmente indispensáveis, haja vista que essa problemática, embora tenha ganhado destaque no Brasil a partir de um pleito nacional, também tem grandes efeitos em eleições menores.

Na verdade, tão relevante é o desenvolvimento de políticas públicas nesse sentido em unidades federativas menores, que, se bem conduzidas, podem surtir efeitos em um nível nacional na federação. E é aqui que a autonomia de gestão entre os governos das diferentes funciona como elemento essencial, embora, para esse tipo de questão, seja muito mais benéfico uma atuação desenvolvida e coordenada em nível nacional, com contribuição dos três níveis.

O poder judiciário, por sua vez, exerce papel de igual relevância, e tem como principal expoente de atuação a justiça eleitoral, a quem a lei confere a prerrogativa de agir de ofício e tratar da matéria da desinformação no âmbito de sua função administrativa, reclamando a atuação da polícia eleitoral. Nesse sentido é a lição de Cruz *et al.* citados por Gomes (2020, p. 808), quando

afirmam que o poder de polícia da Justiça Eleitoral “pode também fazer valer regras aplicáveis a conteúdos de desinformação” veiculados nas redes, de modo que tal competência pode ser “exercida espontaneamente pelos juízes eleitorais visando impedir ou cessar um ato praticado em contrariedade às normas eleitorais, principalmente no que diz respeito à propaganda eleitoral”.

Com efeito, a justiça eleitoral brasileira tem sido chamada a intervir com frequência nos últimos anos, tempo em que a confiança no processo eleitoral brasileiro — e, conseqüentemente, a democracia em si — tem sido alvo de questionamentos gerados por nada menos que desinformação e populismo, regado a interesses escusos. Por isso, é necessário que o poder judiciário atue administrativamente, conquanto em círculo limitado de matérias, para promover a compreensão esclarecida na cidadania brasileira.

Assim sendo, passamos à análise de alguns tipos de políticas públicas relevantes tanto para o poder executivo quanto para o poder legislativo no enfrentamento à desinformação.

3.2.1 Políticas educacionais sobre mídia e cidadania

A educação em midiática voltada para a cidadania é um instrumento indispensável para abordar a desinformação. O estabelecimento de políticas públicas educacionais que englobem diretrizes e conceitos acerca do mundo digital e da democracia para jovens e adultos recai sobre a atuação do poder legislativo, porém principalmente sobre o poder executivo (em todos os níveis) para que, por meio do Ministério da Educação, e em conjunto com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, desenvolva-se medidas que auxiliem na abordagem do problema do ponto de vista *cultural*.

Não se pode frisar o suficiente que o enfrentamento da desinformação pode sim ocorrer pelo empoderamento dos cidadãos por meio da informação. O preparo escolar para encarar esse problema deve ser um ponto de ampla discussão e implementação na diretrizes e bases da educação nacional.

Nesse sentido, a UNESCO já definiu o conceito de Alfabetização Midiática e Informacional (AMI), a qual diz respeito à necessidade de se desenvolver habilidades específicas para o exercício da liberdade de expressão e do direito ao acesso à informação nos meios digitais (LEAL; NUNES, 2020, p. 6). Nesse contexto, a promoção de conhecimentos sobre mídia e informação para o discurso democrático e a participação é uma temática de grande relevância que deve ser incluída nas matrizes curriculares tanto de escolas públicas quanto escolas privadas.

O objetivo dessa área temática é o desenvolvimento da compreensão crítica de como as mídias e a informação podem aprimorar a capacidade de professores, estudantes e cidadãos engajarem-se às mídias e usarem bibliotecas, arquivos e outros provedores de informação como ferramentas para a liberdade de expressão, o pluralismo, o diálogo e a tolerância intercultural que contribuam para o debate democrático e a boa governança. Algumas ações voltadas para esse objetivo são:

- proporcionar canais para que os cidadãos possam comunicar-se uns com os outros; disseminar histórias, ideias e informações;
- corrigir a assimetria de informações entre governantes e governados e entre agentes privados que competem entre si;
- facilitar discussões informadas entre atores sociais diversos e encorajar a resolução de disputas por meios democráticos;
- proporcionar os meios pelos quais a sociedade pode aprender sobre si mesma e construir um sentido de comunidade;
- proporcionar um veículo de expressão cultural e coesão cultural dentro das nações e entre as nações;
- agir como guardiãs, inspecionando as ações do governo em todas suas formas, promovendo a transparência na vida pública e o escrutínio público dos ocupantes do poder, denunciando a corrupção e os atos corporativos nocivos;
- trabalhar como ferramentas para aprimorar a eficiência econômica;
- facilitar o processo democrático e prestar auxílio em prol da garantia de eleições livres e justas;
- agir como defensoras e atores sociais de direito próprio, respeitando os valores pluralistas (por exemplo, as mídias de notícias);
- servir como repositórios da memória coletiva da sociedade (por exemplo, bibliotecas); [...]
- proporcionar canais de acesso à informação;
- realizar ações para promover a inclusão digital, proporcionando acesso ao público em geral;
- permitir que as bibliotecas sejam vistas como agências de informação e centros de fontes de aprendizagem;
- promover o uso de todos os tipos de fontes de informação nas bibliotecas;
- facilitar o ensino, a aprendizagem e a aprendizagem da aprendizagem (alfabetização informacional) por meio de bibliotecas acadêmicas;
- educar os usuários de bibliotecas. (WILSON *et al.*, 2013, p. 25-26)

Naturalmente, a implementação dessas ações em forma de diretrizes para políticas públicas educacionais no poder executivo depende de planejamento, mas, acima de tudo, interesse por parte de governantes, o que significa dizer que isso pode ficar sob o manto político da vontade dos chefes do executivo. Entretanto, como já ressaltado, esse tipo de medida pode também ser abordado e posto em prática por meio de iniciativas legislativas.

3.2.2 As agências de *Fact-checking*

A dinâmica existente no compartilhamento de informações, consoante já asseverado, sofreu uma mudança drástica na última década, tanto no que concerne aos veículos de imprensa da mídia tradicional (que hoje em dia muito ocupam o espaço da Internet), quanto em relação às informações encontradas em redes sociais. A respeito da imprensa, vale mencionar que, em vários países, a mídia tradicional é marcada por um forte controle de grandes empresas; e, sim, frequentemente, essas empresas e seus interesses agem diretamente sobre o conteúdo do que é compartilhado com o público, razão pela qual a pluralidade de fontes é tão relevante na formação do juízo crítico humano.

Como vimos nas lições de Walter Lippman, a imprensa não pode carregar sozinha como fardo a responsabilidade de ser a fonte perfeita de informações, assim como não se exige de nenhum consumidor de notícias que eles sejam os intérpretes perfeitos das informações a que são expostos. Posto isso, a imprensa livre e independente, conforme defendia Robert Dahl, permanece um elemento indispensável a qualquer democracia moderna, seja ela influenciada por agentes externos ou não, presunção que não pode ser tomada para toda a atuação de todos os órgãos de imprensa.

Ademais, o problema da desinformação não se relaciona com a ideia de que a grande imprensa sempre foi absolutamente confiável antes desse fenômeno. O que ocorre é que a mudança de paradigmas causada pela adoção generalizada da desinformação como arma política criou também canais de imprensa declaradamente enviesados e descompromissados com o propósito de informar a população.

À proporção que notícias e informações falsas se propagam no meio cibernético, seja pelo compartilhamento de links e imagens em aplicativos de mensageria privada ou em redes sociais, seja pelo noticiamento em rádio ou televisão, um elemento essencial para a formação do juízo crítico do cidadão é a pluralidade de fontes de informação, princípio cardeal das liberdades de expressão, imprensa e informação. Entretanto, essa pluralidade, marcada por diferentes tipos de atores e níveis de compromisso com a faticidade de eventos, frequentemente acompanha a distribuição de fontes não confiáveis em um mesmo plano de acesso em que estão as fontes confiáveis. É nesse contexto que sobressaem as agências e órgãos independentes de checagem de fatos (*fact-checking*) como relevantes atores na promoção da boa informação e em prol da compreensão esclarecida.

A verificação de fatos é um processo que busca verificar, por vezes, informações factuais, a fim de promover a veracidade e correção dos relatos. Essa verificação pode ser realizada antes ou depois de a informação ser publicada ou de outra forma disseminada. No âmbito da imprensa, a verificação feita internamente pelo editor é interna; já quando o texto é analisado por terceiros, tem-se a verificação externa de fatos (BOREL, 2016). Tal diferenciação é relevante porque, no espaço político, não importa apenas a verificação de fatos disseminados por candidatos políticos anteriormente aos pleitos; é indispensável que a verificação de informação ocorra também durante o mandato.

O *fact-checking journalism* se tornou um movimento global no início do século XXI e originou-se nos Estados Unidos, com o FactCheck.org em 2003, e depois com o Fact Checker do Washington Post e o Politifact em 2007. Eles foram motivados pelo desencanto com o modo dominante de “reportagem objetiva”, no qual duas ou mais fontes eram citadas fazendo afirmações conflitantes sobre a verdade, sem qualquer responsabilidade de ajudar o público a identificar qual era a afirmação mais bem fundamentada. Essa inovação causou controvérsias, no entanto, com os críticos questionando se os jornalistas são qualificados para fazer tais julgamentos, ou mesmo entender onde se encontra a linha entre o fato e a opinião informada (BIRKS, 2019).

Com o passar dos anos, entretanto, essa prática jornalística foi exportada dos Estados Unidos para outros países, como o Brasil, onde órgãos de verificação geralmente consistem em setores vinculados a jornais e plataformas digitais de imprensa. Eles são sustentados geralmente por contribuições mensais de usuários, parcerias de conteúdo, publicidade on-line e doações. Sobre isso, vale destacar que o *fact-checking* em si ainda não é vislumbrado como objeto para um modelo viável de negócios, razão pela qual geralmente são permanecem atrelados a jornais, revistas e organizações não lucrativas (ASPRAY; CORTADA, 2019).

Partindo dessa perspectiva, poder-se-ia questionar acerca da confiabilidade nas informações de *fact-checking*, tendo em vista que grande parte dessas agências são controladas por gigantes da mídia tradicional: não seriam as agências de verificação de fatos tão passíveis de promover desinformação quanto o são as empresas da mídia tradicional?

A resposta mais imediata é: *não*. Não porque todo o conceito existente por trás de uma agência de verificação de fatos gira em torno de *palpabilidade de evidências objetivas*, sobretudo aquelas acessíveis de forma pública. Essas verificações ocorrem por meio da abordagem direta a

um número limitado de fontes relevantes que possuem o condão de confirmar ou rechaçar determinada informação.

Por exemplo, se alguém afirma que há um projeto de lei que objetiva instituir a pena perpétua para certos crimes no Brasil, a verificação de fatos ocorrerá a partir de repositórios legislativos dos projetos de lei em tramitação. Caso surja uma notícia de que o dólar chegou à marca de 7 reais em determinado período, a checagem poderá ocorrer consultando diretamente o Banco Central a respeito da taxa de câmbio para o período em questão. Se alguém publica em redes sociais que um determinado candidato à presidência escreveu um livro em que defende relações sexuais entre pais e filhos, a agência de verificação consultará a obra diretamente⁶⁰. Do mesmo modo, caso se espalhe a informação de que as pessoas em certa fotografia são o presidente da república e um suposto par romântico do passado, a verificação se dará por pesquisa histórica, para identificar a origem da fotografia⁶¹.

No caso brasileiro, interessante notar que, tal qual o Washington Post fez com Donald Trump nos Estados Unidos, ao acompanhar todas as inverdades ditas desde que começou seu mandato em 2017, há também um acompanhamento conduzido no Brasil em relação a Jair Bolsonaro. Segundo o AosFatos (2021), responsável por essa análise, em 1066 dias de mandato na presidência da república, Jair Bolsonaro deu 4.490⁶² declarações falsas ou distorcidas.

Quanto à eficácia do trabalho jornalístico de *fact-checking* na mudança do comportamento do público como um todo, há visões contraditórias. Por um lado, há pesquisas que indicam que a verificação de fatos não muda as crenças das pessoas quando detalhes alheios à própria verificação de fatos, como observar a filiação religiosa do agente político, reforçam atitudes partidárias anteriormente já sustentadas. Outras pesquisas mostraram que a checagem de fatos é capaz de fazer as pessoas mudarem de ideia, mas apenas entre as pessoas que pertencem ao mesmo partido do político cujos fatos haviam sido questionados (GARRETT; NISBET; LYNCH, 2013).

Já em relação a sua eficácia na mudança do comportamento de políticos e candidatos, há evidências de que a verificação dos fatos pode melhorar o comportamento político. Um experimento de campo conduzido por Jason Nyhan e Brendan Reifler, citado por Amazeen,

⁶⁰ Ver: <https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-fernando-haddad-defendeu-em-livro-sexo-entre-pais-e-filhos>. Acesso em: 2 dez. 2021.

⁶¹ Ver: <https://www.boatos.org/politica/foto-bolsonaro-sargento-aristides-tempos-exercito.html>. Acesso em: 2 dez. 2021.

⁶² Atualizado em 2 de dezembro de 2021.

evidencia isso. Anteriormente às eleições americanas de 2012, os pesquisadores enviaram aleatoriamente uma carta a 9 legisladores estaduais americanos, lembrando-os dos riscos existentes às suas reputações caso fossem desmentidos por um verificador de fatos. Em resumo, em comparação com os legisladores que não receberam uma carta, os que a receberam se tornaram significativamente menos propensos a fazer alegações contestadas por verificadores de fatos; em outras palavras, o mero fato de saberem que podem ser desafiados tende a tornar os políticos mais cuidadosos com suas reivindicações (AMAZEEN, 2015). Isso é o que ocorreu nos Estados Unidos, entretanto não há certeza se esse experimento surtiria o mesmo efeito no Brasil, tendo em vista a disparidade no nível de valorização dos órgãos de checagem entre os Estados Unidos e o Brasil.

O *fact-checking* no Brasil, embora seja um movimento mais recente, goza de grande importância, pois existe uma parcela da população que efetivamente se preocupa com a veracidade das informações consumidas. Além disso, esses atores podem funcionar como instrumento de políticas públicas por parte da Administração Pública, como já vem acontecendo nos últimos anos por parte de Tribunais Eleitorais. E é precisamente por isso que é necessário também o desenvolvimento de políticas públicas governamentais voltadas para o fomento e financiamento desse tipo de agente.

Dentre as mais conhecidas agências de checagem de fatos no Brasil, podemos citar: Agência Lupa, Fato ou Fake, Agência Pública - Truco, E-Farsas, Fake Check, AosFatos, Painel do CNJ, Boatos.org, AFP (Checamos), Projeto Comprova, Estadão Verifica, e UOL Confere. Em 2020, o TSE firmou parcerias com todas elas para o desenvolvimento do Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020⁶³. Ao longo do período de análise, entre 1º de outubro a 4 de dezembro de 2020, o programa contou com a verificação de 260 notícias.

Vale destacar que essas agências permitem que pessoas do público denunciem informações falsas que circulem na mídia, disponibilizando canal de contato para que, em seguida, a checagem pela agência se inicie.

⁶³ Ver: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tsc/2021/Marco/no-dia-da-mentira-tse-promove-acoes-digitais-contra-a-desinformacao>. Acesso em: 15 nov. 2021.

Figura 06 – Anúncio do Estadão Verifica disponibilizando canal de contato para denúncia de boatos.



Fonte: Estadão.

Tão relevante é a atuação das agências de verificação de fatos que até mesmo as gigantes de tecnologia também já firmaram parcerias com elas para promover medidas de combate à desinformação⁶⁴. Contudo, esse é um tipo de medida na iniciativa privada do setor de tecnologia que merece ser mais divulgada e explorada. Mais importante que isso, o acesso ao *fact-checking* é algo que precisa de ser integrado ao design e ao funcionamento das plataformas, tendo em conta a relevância desse tipo de ferramenta para a atividade objeto de plataformas como o Facebook, Twitter, Google, YouTube etc.

3.2.3 Monitoramento pela Justiça Eleitoral

Entre o final de 2020 e o primeiro semestre de 2021, o presidente Jair Bolsonaro assumiu mais uma vez o protagonismo nas redes do movimento que questionava a segurança e lisura do

⁶⁴ Ver: <https://brasil.googleblog.com/2017/05/fact-checking-aprenda-combater-noticias.html>; <https://www.facebook.com/journalismproject/programs/third-party-fact-checking/how-it-works>; https://blog.twitter.com/en_us/topics/product/2021/introducing-birdwatch-a-community-based-approach-to-misinformation; Acesso em: 12 nov. 2021.

processo eleitoral brasileiro, fazendo declarações que defendiam a necessidade do retorno ao voto impresso como medida para evitar fraudes eleitorais e garantir eleições “auditáveis”, dentre outras inverdades que punham em risco a confiabilidade dos eleitores nas eleições⁶⁵. Além disso, tornou a afirmar que houve fraude nas eleições de 2018 e que ele deveria ter ganhado a disputa no primeiro turno.

Nesse tempo, a discussão chegou ao ponto de acelerar a tramitação da Proposta de Emenda Parlamentar nº 135/2019, de autoria da deputada federal Bia Kicis (PSL-DF), que pretendia reestabelecer o voto impresso, porém foi rejeitada pela Câmara dos Deputados com 229 votos favoráveis, 218 contrários e 1 abstenção. Esse fato, contudo, ainda representa um alto nível de gravidade, pois é um exemplo clássico de que a desinformação, somada a outros elementos de cunho ideológico e político, quase culminou em uma legislação que estabeleceria um retrocesso democrático e tecnológico.

Durante esse período em que as discussões sobre a temática efervesceram, o Tribunal Superior Eleitoral adotou medidas de enfrentamento à desinformação a respeito do processo eleitoral brasileiro, sobretudo por meio de seus canais oficiais de comunicação⁶⁶. A abordagem do TSE é sadia porque ela adota a boa informação como arma contra a desinformação, utilizando de suas plataformas para promover campanhas e políticas públicas dentro do seu escopo de atuação para preservar a confiabilidade e a lisura do processo eleitoral.

Por outro lado, não é apenas esse assunto que a prática da desinformação política compreende. Conforme abordamos, um dos pontos de maior tensão no que concerne à disseminação de informações falsas diz respeito àquelas associadas também com os próprios candidatos políticos, que atualmente encontram-se, todos, imersos em uma verdadeira selva política, marcada por jogadas sujas e disparos em massa de conteúdo falso, em um contexto de vale tudo, no qual praticamente nenhum tipo de responsabilidade política é averiguada.

A atuação cada vez mais engajada do Superior Tribunal Eleitoral na condução de diretrizes nacionais para combater a desinformação nas eleições, contudo, tem sido observada em diversas ocasiões ao longo dos anos mais recentes. Os relatos de Maia (2021) e Freitas (2020)

⁶⁵ Ver: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/10-mentiras-que-bolsonaro-falou-sobre-as-urnas-para-defender-o-voto-impresso/>. Acesso em: 12 nov. 2021.

⁶⁶ Ver: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Julho/fato-ou-boato-e-falso-que-a-urna-eletronica-e-desatualizada-e-vulneravel>. Acesso em: 12 nov. 2021.

retratam exemplos de manifestações de ministros do STF com preocupação a respeito do impacto a que o problema vêm atingindo recentemente.

Com a abordagem já mencionada, o TSE vem promovendo, desde 2018, algumas ações que visem a lidar com o problema, que evolui a cada eleição que passa. Nas eleições de 2018, as iniciativas eram incipientes, pois ainda se estava formando noção a respeito do quão impactante o fenômeno estava se tornando no Brasil. Mesmo assim, o TSE criou um Conselho Consultivo, com representantes de várias instituições, para discutir propostas de combate à desinformação política, e também reservou um espaço em seu portal eletrônico para que cidadãos pudessem checar informações que circulam nas redes⁶⁷.

Inclusive, esse é um recurso que deveria estar presente também nos portais dos Tribunais Regionais Eleitorais. Atualmente, os TREs contam apenas com um link para o recurso presente no site do TSE, porém seria importante que cada TRE envidasse esforços no sentido de desenvolver parcerias locais com agências de verificação de fatos em seus respectivos estados da federação, como forma de analisar sob medida informações disseminadas em âmbito local, e não apenas nacionalmente, como ocorre com o TSE. Isso permitiria uma capilarização do programa do TSE de promoção da informação, o que significa dizer que essa política pública, no que concerne ao portal, pode ser melhor expandida nacionalmente, mantendo-se a coordenação por parte do TSE.

Já em 2019, o TSE promoveu o Seminário Internacional Fake News e Eleições, que reuniu alguns dos maiores especialistas sobre a temática e contou com o apoio da União Europeia. Com exceção desse evento, o ano de 2019, que não foi um ano eleitoral, foi marcado por poucas iniciativas de políticas públicas sobre desinformação. De certa maneira, isso demonstra uma atuação inconstante por parte da justiça eleitoral, uma vez que, conquanto sejam de grande relevância eventos acadêmicos para discutir propostas e opções na resolução de problemas como este, é certo que o TSE poderia ter dedicado mais tempo e fundos a garantir o espraiamento de políticas de combate à desinformação Brasil afora, seja por meio dos TREs ou por iniciativa própria.

Chegando 2020, o a justiça eleitoral, conforme já mencionado, lançou o Programa de Enfrentamento à Desinformação com Foco nas Eleições 2020, que objetiva enfrentar desinformações relacionadas ao processo eleitoral. Esse programa já conta com pelo menos 49

⁶⁷ Ver “Fato ou Fake”: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#outras-heckagens>. Acesso em: 5 dez. 2021.

instituições parceiras, incluindo-se partidos políticos e entidades públicas e privadas. Desde então, o TSE tem seguido em frente com sua estratégia de educação midiática para a cidadania, o que, consoante já ressaltado, é uma excelente via, porém precisa de ser complementada com políticas públicas coordenadas em nível nacional para serem conduzidas em nível estadual por cada Tribunal Regional Eleitoral.

Traçadas essas considerações a respeito das políticas públicas atualmente implementadas e em vias de ser implementadas, parece claro que a última década tem sido um marco temporal no que concerne às novas formas não apenas de lidar com as benesses trazidas pela tecnologia, mas também seus malefícios, sobretudo em relação às democracias modernas. Tendo em vista que não é uma problemática sazonal, mas constante, e que engloba vários assuntos e espectros da vida humana — não apenas a política —, é indispensável a movimentação de entes privados e públicos no sentido de adotar medidas que visem à mitigação do conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à informação no âmbito do debate democrático.

Assim, políticas públicas multissetoriais são um caminho de grande valia na condução dessa crise, de modo que se torna inegável: há pressa para a implementação dessas políticas, porém isso não significa que, no afã de se buscar uma solução rápida, políticas de qualidade incerta ou pouco discutidas podem ser lançadas na esfera pública na esfera pública. Isso porque, na pressa para adotar medidas de enfrentamento ao conflito, as medidas adotadas podem não ser as melhores, e o problema poderá persistir; ou pior, as novas mudanças podem ensejar problemas de nova ordem.

CONCLUSÃO

As democracias hodiernas encontram diversos desafios para poder lidar com os avanços trazidos pela tecnologia e as crises geradas pela fusão entre essas tecnologias e os direitos humanos. Conforme observado ao longo do presente estudo, a desinformação política e a desvalorização da verdade fatural no debate democrático representam elementos que são frutos de movimentos passados, movimentos que originalmente cuidavam de agradar a interesses econômicos ou financeiros de terceiros.

Ademais, como tanto se afirma nas pesquisas que se propõem a explorar o campo da desinformação política, “não se trata de algo novo”. Sim, isso é bem verdade. Entretanto, a tão frisada longevidade desse fenômeno é curiosamente contraditória perante o fato de que o mundo, após uma já prevista evolução desse problema — causada pelas plataformas digitais e redes sociais —, foi completamente pego de surpresa. Ficamos imóveis. Processos democráticos foram violados.

Se não era um fato novo, como pudemos não nos preparar para essa triste realidade? E depois de tantos anos vivendo-a e lidando com ela, como ainda não encontramos uma solução para ela?

A resposta para esses questionamentos é que o que vem acontecendo nos últimos anos faz parte do processo de reconhecimento de campo e evolução do ser humano e sua própria cultura. O “novo” fenômeno (pois em novo formato) que se inaugurou com os escândalos da *Cambridge Analytica* no Brexit e depois com a campanha presidencial americana de Donald Trump em 2016, perpassou tantos outros países mundo afora e já se encontra no Brasil. Agora, a discussão a respeito do que fazer e quais caminhos seguir atravessa pontos sensíveis jurídicos, sociais, culturais e tecnológicos.

Os fundamentos trazidos pela abordagem teórica de Robert Dahl, quando confrontados com os conceitos democráticos atuais, sobretudo aqueles que também se relacionam com os processos técnicos de escolha de representantes, conduzem-nos à inelutável constatação de que sim: não se pode haver democracia sem informações confiáveis. Os cidadãos e as cidadãs que compõem qualquer nação democrática precisam de ter acesso a canais de comunicação dos quais consigam obter o extrato informativo que os conduzirá a um juízo de valor bem-informado — conquanto influenciado por paixões, ideologias e emoções — a respeito das decisões que precisam ser tomadas na condução dos assuntos públicos.

Para a compreensão esclarecida imperar no espaço democrático não é necessário cercear totalmente a mentira nesse espaço. Com efeito, basta a prevalência da informação escorreita, aquela comunicada no intuito de informar, ao invés de desinformar. É a informação que se filia à faticidade dos eventos e busca fornecer um ponto de partida para que o ser humano possa ver, analisar, interpretar, questionar e decidir a partir de uma perspectiva transmitida por uma fonte minimamente confiável.

Além disso, como bem vimos, Hannah Arendt, que grande experiência teve com o uso da enganação e da mentira na Segunda Guerra Mundial como estratégia política para alterar a realidade dos súditos e mais facilmente dominá-los, afirma-nos que a verdade fatural *pode sim* ser alcançada. E mais: que ela deve ser buscada e valorizada, sob pena de se permitir uma fragmentação da realidade na qual fato e ficção não mais se distinguem. O poder de líderes e governantes, por mais que lance mão de artifícios desonestos para conseguir ainda mais poder, não pode conduzir o povo aos caos no exercício da cidadania.

Assim, por mais problemática que seja a ideia de conceituar verdade, tento em vista as diferentes formas que ela se apresenta em diferentes contextos, é forçoso reconhecer a necessidade de se colocar de lado burocracias conceituais e afirmar que todos sabemos qual o tipo de verdade que buscamos para a problemática tratada. Trata-se da verdade fatural, aquela que diz respeito a se algo ocorreu ou não; e não sobre as impressões, opiniões, perspectivas, críticas e análises que quaisquer outras pessoas tenham a respeito daquilo que é relatado. Não que essas leituras não sejam relevantes, elas o são, e muito. Porém a formação de opinião sempre parte de um mínimo de informação que é recebido pela cognição humana e depois incrementado com base em experiências vividas, emoções sentidas, e outras subjetividades inerentes à experiência humana.

Já Walter Lippmann, por sua vez, ressaltou a nós que a imprensa é formada também por seres humanos, pessoas cuja profissão, por regra, é a de tentar retratar com fidelidade a ocorrência de fatos e eventos. Esses profissionais não são onipresentes, tampouco oniscientes, e têm limitações, portanto parece injusto impor exclusivamente à imprensa a culpa pelo problema da desinformação quando (i) a imprensa não é a única fonte de transmissão de informação; (ii) nem a imprensa nem o público estão equipados o suficiente para tratar com a grande carga diariamente transmitida de informações sobre o mundo, ainda mais depois da amplificação dessa corrente de informações causada pelas mídias digitais; e (iii) fatos pertinentes, por definição, nunca são fornecidos de forma completa e precisa. Não estamos aqui a afirmar que a imprensa não tem

responsabilidade no fenômeno da desinformação política, pois todos sabemos que isso não é verdade.

Há profissionais comprometidos com a informação e a ética e há profissionais comprometidos meramente com objetivos políticos escusos. É uma das grandes dificuldades do fenômeno que se apresenta é justamente fazer o cidadão comum (eleitor) aprender a diferenciar esses dois tipos.

Para além disso, é certo que a temática abordada também passa por uma discussão jurídica, sobretudo, porque, para que sejam criadas políticas públicas que desfavoreçam o crescimento da desinformação política, há de se passar necessariamente pelo penoso processo de se discutir o que é a verdade para o direito nesse contexto. Ou melhor, como traduzir a verdade que buscamos resguardar para termos jurídicos alcançáveis.

Ao longo do estudo realizado pudemos ver que a temática não é o *cul-de-sac* que se pensava ser, mas que, na verdade, é algo que vem sendo explorado há certo tempo. Conrad Hesse, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, além de outros, fazem parte de um círculo doutrinário que argumenta ser a verdade um bem jurídico de proteção necessária.

Como visto, o problema verdadeiro é estabelecido quando chegamos ao conflito entre a liberdade de expressão e o direito à informação, tendo em vista que esse sempre será o nó jurídico a que a discussão retornará. E não se pode fornecer uma resposta já esperada como “deve ser analisado caso a caso”, porque estamos falando de um problema macro que não pode ser superado por várias soluções micro. São desinformações em massa que atingem pessoas em massa e tem impactos negativos maciços.

Apesar de ser ressaltado frequentemente que a legislação brasileira já dispõe de arsenal jurídico apto a tratar dos problemas da mentira e da desinformação, quando constituem atos ilícitos ou crimes, por violação da imagem, honra etc. de outras pessoas, esse argumento, apesar de ser verdade, só o é até certo ponto. O arcabouço jurídico brasileiro é eficaz no sentido de responsabilização civil e penal para situações concretas que envolvem poucas partes, sim. Entretanto a problemática da desinformação política pelas mídias digitais é algo que se encontra em um nível muito além das contendas judiciais que se instauram diariamente nos fóruns de justiça. Trata-se de algo que chega ao ponto de gerar um dano coletivo, haja vista a dificuldade de se medir o seu alcance.

Nada obstante isso, essa dificuldade prática em se aplicar o arcabouço legal já existente a uma realidade nunca vista pode ser superada, ou pelo menos mitigada, por meio da elaboração de políticas públicas multissetoriais voltadas diretamente para tratar do fenômeno da desinformação política. A discussão sobre o nível regulatório é relevante, e a abordagem mista parece ser a mais adequada.

É impossível negar que as plataformas digitais e suas empresas controladoras, embora nem sempre possam ser responsabilizadas pelo conteúdo que é disseminado por seus usuários — tendo em vista que essas plataformas atuam como mero palco, um intermediário de amplificação da liberdade de expressão —, têm um já reconhecido papel de responsabilidade em ajudar governos e nações a enfrentar o problema que se encerra. Embora haja um interesse direito por essas empresas no uso cada vez mais livre de suas plataformas por parte de usuários, é problemática a ideia de que os empecilhos impostos pela desinformação política podem ser resolvidos por utilizando mais liberdade, pois os eventos históricos recentes demonstram claramente que essa tática não tem funcionado.

Torna-se, assim, ao Estado Social, responsável por intervir na liberdade dos indivíduos quando seu exercício desimpedido causa algum mal ao bem-estar coletivo. O primeiro ponto a se traçar é que existem várias formas de o Estado intervir para mitigar o problema da desinformação, alguns dos quais não implicam necessariamente o cerceamento de direitos. Políticas públicas educacionais midiáticas voltadas para a construção de cidadãos e profissionais conhecedores dos efeitos da tecnologia na política e na democracia são um elemento de alta valia.

Passando para a perspectiva regulatória e de uma atuação mais agressiva por parte do Estado, há o caminho legislativo para a criação de políticas públicas específicas. Como bem vimos, o Brasil está trilhando a senda de outros países da Europa no sentido de buscar algum tipo de regulação que aborde a problemática da desinformação.

O projeto do Novo Código Eleitoral, por consolidar e unificar a grande parte das disposições legislativas relacionadas a eleições, não tem sido analisado com o esmero que seu conteúdo legislativo demanda, e tampouco oferta grandes propostas para tratar da desinformação. Já o PL nº 2.630/2020 representa uma evolução em relação à abordagem da temática, embora ainda careça de um aprofundamento teórico e conceitual para que possa trazer verdadeira segurança jurídica. Nunca é demais ressaltar que, embora a desinformação encerre um grande desafio para a democracia brasileira, a superação desse desafio deve ser compassada, bem pensada, e eficaz.

Naturalmente, há certas conquistas que não se alcança sem tentativas ousadas, entretanto a liberdade de expressão, a privacidade e a proteção de dados pessoais são bem caros demais para serem sacrificados de forma leviana ou apressada em prol de uma suposta reação agressiva ao problema.

Ao se desenvolver políticas legislativas que abordem o conflito, é indispensável o amplo debate democrático, a contribuição de especialistas no assunto e de membros da academia, de sorte a permitir que se construam diretrizes sólidas e com alta possibilidade de sucesso, em contraponto ao método do “tentar até funcionar”. Para tanto, é necessária a fixação de balizas bem definidas para aplicação prática dos comandos que essas políticas públicas legislativas encerrarão. Contudo, os esforços até o momento conduzidos, conquanto defeituosos, são dignos de cumprimento e demonstram que estamos evoluindo para tratar da questão e encontrar possíveis soluções. Vale ressaltar que, conforme observado, a regulação pela via legislativa não é o único caminho a ser seguido, e nem deve.

Os poderes judiciário e executivo possuem também grande grama de responsabilidade no desenvolvimento de políticas públicas dentro de suas respectivas searas de atuação. O poder executivo tem o condão de auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas nacionais de educação midiática e servir de ponto central para fixar diretrizes a serem seguidas por estados e municípios. Já o poder judiciário possui várias prerrogativas, porém a principal delas é a de enfrentar a desinformação enquanto órgão administrativo munido responsável por defender a lisura e a confiabilidade do processo democrático, o que pode se dar por meio de consórcios e parcerias também em prol de uma melhor informação, mas também pela repressão de práticas de desinformação eleitoral, utilizando da polícia eleitoral.

E por último, tem-se ainda a possibilidade de desenvolvimento de políticas públicas que tenham como elemento central a participação e atuação de órgãos independentes de checagem de fatos, frequentemente associados a empresas e órgãos de mídia. Consoante asseverado, esses atores são relevantes por fornecerem precisamente o tipo de esclarecimento de que cidadãos e cidadãs necessitam no contexto comunicativo. As agências de checagem de fatos visam a extirpar a confusão e a dúvida que giram em torno do debate democrático, hoje obnubilado de incertezas e meios-fatos. Assim, é de se argumentar que o fortalecimento dessas agências e o incentivo a sua atuação pode representar um diferencial na busca pela compreensão esclarecida na cidadania brasileira.

Por fim, foram formuladas duas hipóteses no início deste estudo, as quais passamos a responder. Sobre a hipótese de que a compreensão esclarecida dos cidadãos e cidadãs se tornou um pressuposto indispensável à democracia no século XXI, o estudo conduzido revela que a hipótese se confirma, sobretudo em função dos novos desenhos e perspectivas que a tecnologia trouxe à noção de democracia e seus processos de realização.

Quanto à hipótese de ser possível o Estado brasileiro promover a compreensão esclarecida de seus cidadãos durante eleições, sem incorrer em agressões aos direitos à liberdade de expressão e à informação, esta se comprova com ressalvas. Embora os levantamentos e pesquisas ora realizados apontem para um futuro otimista de que os desafios da desinformação política e seus consequentes prejuízos democráticos poderão ser pelo menos mitigados por meio da ação uníssona de políticas públicas multissetoriais bem estruturadas e voltadas especificamente para o problema, ainda há um longo caminho a percorrer.

Por outro lado, a análise feita demonstra que a informação é ainda um poderoso recurso contra a desinformação, razão pela qual, enquanto não se estabelecem medidas sólidas de intervenção por meio de restrições a direitos — caso seja efetivamente esse o caminho a ser seguido pelo Brasil —, as políticas públicas que visam informar o público e devem ser continuadas e aperfeiçoadas, sobretudo por parte da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake news e regulação**. 2. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ver., atual. e ampl. 344 p. (Coleção Direito e Estado em transformação; 1).
- AGÊNCIA BRASIL. **Ayres Britto diz que temor do abuso não autoriza censura à imprensa**. 2014. Publicado em 22/10/2014 - 16:26 Por Vinícius Lisboa - Rio de Janeiro. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-10/Ayres%20Britto%20diz%20que%20temor%20do%20abuso%20n%C3%A3o%20autoriza%20censura%20%C3%A0%20imprensa>. Acesso em: 8 nov. 2021.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. 699 p. (Teoria de direito público). Tradução de Virgílio Afonso da Silva.
- AMAZEEN, Michelle. Sometimes political fact-checking works. Sometimes it doesn't. Here's what can make the difference. **Washington post (Washington, D.C.: 1974)**, 3 Jun. 2015. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/news/monkey-cage/wp/2015/06/03/sometimes-political-fact-checking-works-sometimes-it-doesnt-heres-what-can-make-the-difference/>. Acesso em: 15 nov. 2021.
- AOSFATOS.ORG. **Todas as declarações de Bolsonaro, checadas**. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/todas-as-declara%C3%A7%C3%B5es-de-bolsonaro>. Acesso em: 5 dec. 2021.
- ARISTÓTELES. **A política**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 321 p. (Clássicos). Tradução de Roberto Leal Ferreira.
- ASPRAY, W.; CORTADA, J. W. **From urban legends to political fact-checking: online scrutiny in America, 1990-2015**. Cham, Switzerland: Springer International Publishing, 2019.
- AQUINO, Maria Aparecida de. **Censura, Imprensa, Estado Autoritário (1968 - 1978): o exercício cotidiano da dominação e da resistência: o Estado de São Paulo e movimento**. Bauru: Edusc, 1999. 270 p.
- ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2016. (Debates). 293 p. Tradução de: Mauro W. Barbosa.
- _____. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. 562 p. Tradução: Roberto Raposo.
- BARBOSA DINIZ, R.; DE ARAÚJO MENDES, V. Uma análise de rede das mídias tradicionais e a cobertura das eleições de 2018. **CSOnline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, [S. l.], n. 31, 2020. DOI: 10.34019/1981-2140.2020.29410. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/29410>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BARDON, Adrian. **The Truth About Denial: bias and self- deception in science, politics, and religion.** New York: Oxford University Press, 2020. 285 p. [Recurso eletrônico].

BENKLER, Yochai *et al.* **Partisanship, Propaganda, and Disinformation: Online Media and the 2016 U.S. Presidential Election.** Cambridge: Berkman Klein Center For Internet & Society At Harvard University, 2017. V 1.3, atualizado em 24 ago. 2017. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:33759251>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network propaganda: manipulation, disinformation and radicalization in american politics.** New York: Oxford University Press, 2018. [Livro eletrônico].

BIRKS, J. **Fact-checking journalism and political argumentation: a British perspective.** Basingstoke, England: Palgrave Macmillan, 2019. [Livro eletrônico]

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política.** São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995. 129 p. Tradução: Marco Aurélio Nogueira.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. 616 p. [Recurso eletrônico]

_____. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (org.). **Comentários à Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2009. Coordenadores editoriais: Francisco Bilac Pinto Filho, Otávio Luiz Rodrigues Júnior.

BOREL, B. **The Chicago guide to fact-checking.** Chicago, IL: University of Chicago Press, 2016. [Livro eletrônico]

BRANT, João *et al.* **Regulação de combate à desinformação?: estudo de oito casos internacionais e recomendações para uma abordagem democrática.** S.L: Friedrich-Ebert-Stiftung, 2021. 23 p. (Democracia e direitos humanos). Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17529.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 112-B, de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF, 15 set. 2021. Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292163>. Acesso em: 7 nov. 2021.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.630, de 3 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

_____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm. Acesso em: 4 nov. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 2 jun. 2021.

_____. **Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015.** Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm. Acesso em: 1 jun. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.308.830, Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 08 de maio de 2012. Brasília: DJe, 19 jun. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.316.921/RJ, Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 26 de junho de 2012. Brasília: DJe, 29 jun. 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.383.354-SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 27 de agosto de 2013. Brasília: DJe, 26 set. 2013.

_____. Superior Tribunal Eleitoral. Ações de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601968-80/DF e 0601771-28/DF, Inteiro Teor. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/10/2021.10.25-REVISADO-COM-EMENTA-AIJEs-060196880-e-060177128.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal Eleitoral. **Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica:** decisão da corte eleitoral é inédita e cria jurisprudência para casos semelhantes a partir das próximas eleições. Decisão da Corte Eleitoral é inédita e cria jurisprudência para casos semelhantes a partir das próximas eleições. 2021.

28/10/2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contr-o-sistema-eletronico-de-votacao>. Acesso em: 2 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal Eleitoral. Representação nº 0601685-57.2018.6.00.0000. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 07 de dezembro de 2018. **PSESS - Mural Eletrônico**. Brasília, 9 dez. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, 27 dez. 2019. v. 249, p. 156-184. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 6 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal Eleitoral. Brasil. **TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet**. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet>. Acesso em: 6 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, Tribunal Pleno. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2008. Brasília, 7 nov. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 15 de junho de 2011. Brasília, 29 maio 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Nota do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes**. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444198&ori=1>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 38.782, Segunda Turma. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 03 de novembro de 2020. Brasília, 24 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 511.961, Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 17 de junho de 2009. Brasília, 13 nov. 2009.

BREXIT: The Uncivil War. Direção de Toby Haynes. Produção de Lynn Horsford. Realização de Danny Cohen. Intérpretes: Benedict Cumberbatch; Lee Boardman; Richard Goulding; John Heffernan; Oliver Maltman. Roteiro: James Graham. Música: Daniel Pemberton. Londres: House Productions, 2019. (92 min.), Arquivo digital, son., color.

BUNING, Madeleine e Cock. *et al.* (2018). **A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent high level group on fake news and online**

disinformation. European Commission. Luxemburgo: Publications Office of European Commission. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>. Acesso em: 2 nov. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al* (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. S.L: Saraiva Jur, 2018. 4660 p. (Série IDP). [Recurso eletrônico].

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018. 736 p. [Recurso eletrônico].

CUMMINGS, Domminic. **On the referendum #21: Branching histories of the 2016 referendum and 'the frogs before the storm'**. 2017. Disponível em: <https://dominiccummings.com/2017/01/09/on-the-referendum-21-branching-histories-of-the-2016-referendum-and-the-frogs-before-the-storm-2/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

DAHL, Robert. A. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2012. (Biblioteca). Tradução: Patrícia de Freitas Ribeiro. Revisão de tradução: Aníbal Mari.

_____. **On democracy**. New Haven & London: Yale University Press, 1998. 217 p.

FLETCHER, Richard *et al*. **Measuring the reach of "fake news" and online disinformation in Europe**. 2018. Factsheet, February 2018. Disponível em: <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/our-research/measuring-reach-fake-news-and-online-disinformation-europe>. Acesso em: 2 nov. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Nos anos 90, Bolsonaro defendeu novo golpe militar e guerra: diferentemente do que mostram declarações do passado, presidencial diz hoje que nunca falou em intervenção**. 2018. Por: Ranier Bragon. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/nos-anos-90-bolsonaro-defendeu-novo-golpe-militar-e-guerra.shtml>. Acesso em: 5 fev. 2021.

FREITAS, Hyndara. **Gilmar Mendes sugere agência no Legislativo para supervisionar fake news**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/gilmar-mendes-sugere-agencia-no-legislativo-para-supervisionar-fake-news-15062020>. Acesso em: 5 dec. 2021b.

G1. **90% dos eleitores brasileiros apoiam regulamentação de redes sociais para combater 'fake news', diz pesquisa Ibope**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/02/90percent-dos-eleitores-brasileiros-apoiam-regulamentacao-de-redes-sociais-para-combater-fake-news-diz-pesquisa-ibope.ghtml>. Acesso em: 11 nov. 2021.

GARRETT, R. K.; NISBET, E. C.; LYNCH, E. K. Undermining the corrective effects of media-based political fact checking? The role of contextual cues and naïve theory: Undermining corrective effects. **The Journal of communication**, v. 63, n. 4, p. 617–637, 2013.

GOOGLE BRASIL. **Eleições 2022: conheça as novas políticas para anúncios eleitorais no Google**. 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://brasil.googleblog.com/2021/10/eleicoes-2022-novas-politicas-anuncios-eleitorais-transparencia.html>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. S.L: Saraiva Jur, 2021. 222 p. [Recurso eletrônico].

GRAVES, L. **Deciding what's true: The rise of political fact-checking in American journalism**. New York, NY: Columbia University Press, 2016. 398 p. [Livro eletrônico]

HARARI, Yuval Noah. **Lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras. Tradução: Paulo Geiger. [Recurso eletrônico]. 343 p.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. 576 p. Tradução (da 20ª edição alemã) de Dr. Luís Afonso Heck.

INGLEHART, Ronald; NORRIS, Pippa. Trump, Brexit, and the Rise of Populism: economic have-nots and cultural backlash. **SSRN Electronic Journal**, [S.L.], p. 1-52, 2016. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2818659>.

JAMIESON, Kathleen Hall; CAPPELLA, Joseph N. **Echo chamber: Rush Limbaugh and the conservative media establishment**. New York: Oxford University Press, 2010. 318 p. [Recurso eletrônico].

KAKUTANI, Michiko. **The death of truth: notes on falsehood in the age of trump**. New York: Tim Duggan Books, 2018. 124 p. [Livro eletrônico].

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia Das Letras, 1988. 406 p.

LAZER, David M. J. *et al.* The science of fake news. **Science**, [S.L.], v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 8 mar. 2018. American Association for the Advancement of Science (AAAS). <http://dx.doi.org/10.1126/science.aao2998>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LEAL, Amanda; NUNES, Julia. **Combatendo a desinformação online: qual o espaço da educação digital nas medidas legislativas propostas pelo parlamento brasileiro?** Rio de Janeiro: ITS - UERJ, 2020. 24 p. Grupo de Pesquisa de Inovação do Instituto de Tecnologia e Sociedade 2020. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/10/Combatendo-a-Desinforma%C3%A7%C3%A3o-Online_Amanda_Leal-_e_Julia_Iunes.pdf. Acesso em: 12 nov. 2021.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown Publishing, 2018. 240 p. Tradução: Renato Aguiar. [Livro eletrônico]

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto *et al.* **Bots e o Direito Eleitoral Brasileiro**: nas eleições de 2018. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. 20 p. (#observa2018 – Sala de Democracia Digital). Policy Paper 3. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/26227/Bots_Direito_Eleitoral_elei%c3%a7%c3%b5es_2018%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 nov. 2021.

LILIENFELD, Scott O.; AMMIRATI, Rachel; LANDFIELD, Kristin. Giving Debiasing Away: can psychological research on correcting cognitive errors promote human welfare? **Perspectives On Psychological Science**, [S.L.], v. 4, n. 4, p. 390-398, jul. 2009. SAGE Publications. <http://dx.doi.org/10.1111/j.1745-6924.2009.01144.x>.

LIPPMANN, Walter. **Opinião pública**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. 350 p. (Coleção Clássicos da Comunicação Social). Tradução e prefácio de Jacques A. Wainberg.

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais**: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake news. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. 2018 p.

MACHADO, Caio C. V.; DURIGAN, Victor. **PL das Fake News**: recomendações para o amadurecimento da legislação. recomendações para o amadurecimento da legislação. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pl-das-fake-news-recomendacoes-04112021>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. 338 p. [Recurso eletrônico].

MAIA, Flávia. **Moraes diz que quem fizer disparos em massa em 2022 será preso**. Disponível em: <https://www.jota.info/eleicoes/moraes-diz-que-quem-fizer-disparos-em-massa-em-2022-sera-preso-28102021>. Acesso em: 5 dec. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 2667 p. (IDP). [Recurso eletrônico].

MCINTYRE, Lee C. **Post-truth**. Cambridge: Mit Press, 2018. 216 p. (The MIT Pr). [Livro eletrônico].

MISHLER, William; SHEEHAN, Reginald S. The Supreme Court as a Counter-majoritarian Institution? The Impact of Public Opinion on Supreme Court Decisions. **American Political Science Review**, [S.L.], v. 87, n. 1, p. 87-101, mar. 1993. Cambridge University Press (CUP). <http://dx.doi.org/10.2307/2938958>.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Tradução de Cássio de Arantes Leite e Débora Landsberg. [Livro eletrônico].

NICHOLS, Tom. **The Death of Expertise: The Campaign against Established Knowledge and Why It Matters.** Ney York: Oxford University Press, 2017. 252 p. [Livro eletrônico].

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Sobre a verdade e a mentira no sentido extra-moral.** São Paulo: Hedra, 2007. Organização e tradução: Fernando de Moraes Barros.

NÓBREGA, Eduardo de Medeiros; MUNIZ, Iranice Gonçalves. A política democrática contemporânea à luz da verdade arendtiana. In: SILVA, Luciano Nascimento. **Fundamentos históricos e epistemológicos dos direitos humanos:** linguagem, memória, direito. Campina Grande: EDUEPB, 2020. p. 120-134. [Livro eletrônico].

OLIVEIRA, Luciano. **10 Lições sobre Hannah Arendt.** Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012. 71 p. [Recurso eletrônico].

ORESQUES, Naomi; CONWAY, Erik M. **Merchants of doubt: how a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming.** New York: Bloomsbury Press, 2010. 355 p.

ORESQUES, Naomi. **Why trust science?** Princeton: Princeton University Press, 2019. 309 p.

PLATÃO. **A República.** 15. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017. 566 p. Introd., trad. e notas de Maria Helena da Rocha Pereira.

RAIS, Diogo (Coord.). **Direito eleitoral digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 718 p. [Recurso eletrônico].

REINO UNIDO. **Consultation outcome:** Online Harms White Paper. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/online-harms-white-paper/online-harms-white-paper>. Acesso em: 4 nov. 2021.

RODA Viva | Carlos Ayres Britto | 22/07/2019. S.L., 2019. (109 min.), son., color. Disponível em: <https://youtu.be/uPqVzTUKWaA>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SARTORI, Giovanni. **La democracia en 30 lecciones.** Cidade do México: Taurus, 2009. 150 p. Tradução de: Alejandro Pradera.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013. 168 p.

SILVA, Ademar José P. da; FAGUNDES, Diógenes de Abreu; PISTORELLO, Nathália Nascimento P. **Novo Código Eleitoral: agilidade legislativa, vicissitudes e omissão.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-08/opiniao-consideracoes-codigo-eleitoral>. Acesso em: 7 nov. 2021.

SOUZA, Adalthon de Paula. **Comentários ao PL nº 2.630/2020, o “PL das Fake News”**: contas inautênticas, identificação de usuários e rastreabilidade de mensagens. 2020. 16 f. Artigo (Especialização) - Curso de Direito Digital, ITS-UERJ, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/artigos-aceitos-para-publicacao-pos-graduacao-em-direito-digital-its-uerj>. Acesso em: 11 nov. 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. 153 p. [Recurso eletrônico].

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1625 p. Versão digital.

TOSI, Giuseppe. A crise do liberalismo político e a ascensão do liberalismo econômico e do populismo autoritário: o caso do Brasil. In: **Teoria Política**: NUOVA SERIE, ANNALI VIII, Madrid, v. 8, n. 10, p. 227-249, jun. 2019. Anual. Disponível em: <http://journals.openedition.org/tp/774>. Acesso em: 2 dez. 2020.

THURASINGHAM, Meena. **The secret life of decisions**: how unconscious bias subverts your judgement. Surrey: Gower, 2013. 203 p. [Recurso eletrônico].

UNIÃO EUROPEIA. **Code of Practice on Disinformation**: online platforms, leading social networks, advertisers and advertising industry agreed on a code of practice to address the spread of disinformation. Online platforms, leading social networks, advertisers and advertising industry agreed on a Code of Practice to address the spread of disinformation. 2021. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>. Acesso em: 3 nov. 2021.

VALENTE, Jonas C. L. Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema. **Comunicação Pública**, [S.L.], v. 14, n. 27, 13 dez. 2019. OpenEdition. <http://dx.doi.org/10.4000/cp.5262>. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cp/5262>. Acesso em: 2 nov. 2021.

WILSON, Carolyn; GRIZZLE, Alton; TUAZON, Ramon; AKYEMPONG, Kwame; CHEUNG, Chi-Kim. **Alfabetização midiática e informacional**: currículo para formação de professores. Brasília: UNESCO, UFTM, 2013. 194 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000220418>. Acesso em: 12 nov. 2021.